

Informativo comentado:

Informativo 842-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- *Em ação de improbidade, a petição inicial deve ser recebida se houver indícios mínimos da prática do ato, sendo a análise do dolo e do dano ao erário reservada à fase de instrução.*

TEMAS DIVERSOS

- *Nos processos de anulação de anistia, é obrigatória a manifestação da Comissão de Anistia; a atuação exclusiva de assessor especial ou do Grupo de Trabalho Interministerial não supre essa exigência legal, gerando nulidade.*

AÇÃO POPULAR

- *Declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, não podem ser questionados via ação popular.*

DIREITO CIVIL

OBRIGAÇÕES > JUROS

- *A Taxa Selic deve ser usada como critério para juros de mora quando o título judicial não indicar outro índice, sendo proibida sua acumulação com outros; na ausência de encargos acumulados, aplica-se a Selic com dedução do IPCA, inclusive para dívidas anteriores à Lei nº 14.905/2024.*

CONTRATOS > CONTRATO DE SEGURO

- *Em caso de vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, a seguradora responde objetivamente, sendo presumido o dano moral do consumidor.*

RESPONSABILIDADE CIVIL

- *É compatível com o ordenamento jurídico a aplicação da teoria da verossimilhança preponderante para a distribuição do ônus da prova, especialmente diante de laudo pericial inconclusivo.*

DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO

- *A cobrança de taxa condominial em condomínios atípicos é válida quando há contrato-padrão depositado em registro imobiliário com previsão de cobrança, ao qual o adquirente anuiu.*

PARENTESCO > FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

- *É cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição.*

PARENTESCO

- *É possível o rompimento do vínculo de filiação entre pai e filho maior de idade caso constatada a inexistência de relação socioafetiva entre as partes, além da quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

- A agência de turismo responde solidariamente com a empresa de cruzeiro por falha no dever de informar o consumidor sobre o horário do embarque.

DIREITO EMPRESARIAL

CONTRATOS EMPRESARIAIS

- O agente marítimo tem legitimidade para compor o polo passivo de ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de obter o fornecimento da via original do conhecimento de embarque para fins de retirada de mercadoria.

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

- O documento assinado por todos os sócios, mas não levado a registro, é suficiente para permitir a exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada por falta grave.
- É válida a adoção dos dias efetivamente trabalhados por cada sócio como critério de cálculo de distribuição de dividendos por sociedade empresária limitada, desde que tal medida não implique exclusão de sócio da participação nos lucros e nas perdas.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- A ação de despejo relativa a imóvel objeto de arrendamento rural não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda.
- O FGTS deve ser classificado, no processo de recuperação judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

- Existindo questão histórica referente à propriedade pública, é necessária a perícia especializada reconstitutiva para identificação e individualização do imóvel.

DIREITO AMBIENTAL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

- Construção irregular em Área de Preservação Permanente deve ser demolida, ainda que seja pequena a construção realizada e mesmo sendo em área urbana antropizada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- A nova regra sobre eleição de foro no CPC, introduzida pela Lei 14.879/2024, só se aplica a ações ajuizadas após sua vigência.

RESPOSTA DO RÉU

- O comparecimento espontâneo do réu antes da citação e da designação de audiência não acarreta o início automático da contagem do prazo para contestar.

SUJEITOS DO PROCESSO

- O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Em caso de revogação de mandato antes da conclusão do serviço os honorários advocatícios devem ser arbitrados proporcionalmente aos serviços prestados.

RECURSOS

- Se o expediente forense encerrar antes do horário previsto no CPC, por meio de norma que não seja a Lei de Organização Judiciária estadual (ex: resolução), o prazo da parte será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, evitando-lhe qualquer prejuízo.

- *Caracteriza-se inovação recursal a alegação de preclusão quanto à produção de prova pericial em sede de agravo interno, caso não tenha sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.*

AÇÃO RESCISÓRIA

- *Quando a demanda rescisória envolver erro do Poder Judiciário e a parte ré não se opor à pretensão autoral, não haverá causalidade a justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.*
- *Em caso de decisão não unânime pela rescisão da sentença, o julgamento deve prosseguir em órgão de maior composição; Desembargadores do julgamento inicial devem ser convocados para integrar esse órgão; Regimento Interno não pode dispor de forma diferente.*

EXECUÇÃO

- *A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no processo de execução, prescinde de intimação pessoal do executado e de advertência prévia sobre a possibilidade de aplicação.*

PROCESSO COLETIVO

- *A alteração premeditada de projeto habitacional, inicialmente destinado ao mercado popular, configura dano moral coletivo por desvirtuar a finalidade social do empreendimento.*
- *O título judicial em ação coletiva proposta por associação vale para todos os associados que moram na área do tribunal de segunda instância, e não só para os da jurisdição do juízo de primeira instância prolator da sentença.*
- *É possível a arguição, na fase de cumprimento individual de sentença, de questão que não pôde ser suscitada na ação de conhecimento de mandado de segurança coletivo.*

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > ROUBO

- *Um cabo de vassoura pode ser considerado arma branca imprópria com potencial lesivo suficiente para atrair a aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do CP.*

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

- *A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário não impede o andamento do inquérito policial, em razão do princípio da independência das instâncias.*

LEI DE DROGAS

- *Para concessão de salvo-conduto no plantio cannabis sativa para fins medicinais, não é exigível a comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado, autorizado pela ANVISA.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

TRIBUNAL DO JÚRI

- *A absolvição com base em quesito genérico do Tribunal do Júri é válida mesmo que contrarie as provas, pois decorre da soberania dos veredictos e da íntima convicção dos jurados.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- *Não incide ICMS sobre o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em ação de improbidade, a petição inicial deve ser recebida se houver indícios mínimos da prática do ato, sendo a análise do dolo e do dano ao erário reservada à fase de instrução

Importante!!!

ODS 16

A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa, de modo que havendo a sua presença, deve a exordial ser recebida e realizada a instrução processual, sendo a sentença o momento adequado para se aferir a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.175.480-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2017, Pedro, prefeito recém-eleito, lançou com grande alarde o programa municipal chamado “Asfalto Novo”, destinado ao recapeamento e restauração das vias públicas da cidade.

No mesmo ano, o Município contratou a empresa Alfa Comunicação Ltda. para desenvolver e veicular uma ampla campanha publicitária sobre o programa.

A campanha incluiu comerciais de televisão, anúncios em rádio, outdoors, banners em sites, e publicações em redes sociais.

Os materiais de divulgação não continham o nome ou a imagem do prefeito, limitando-se a informar sobre o programa de recapeamento.

No entanto, o prefeito passou a compartilhar regularmente em suas contas pessoais de redes sociais as mesmas imagens e vídeos da campanha publicitária oficial, incluindo algumas fotos suas junto às obras de recapeamento. Em algumas publicações, ele aparecia vistoriando as obras ao lado das placas oficiais do programa.

Apesar de o “Asfalto Novo” ser apresentado como um programa inovador, tratava-se na verdade de um serviço ordinário de manutenção urbana, obrigação básica de qualquer administração municipal.

Chamou a atenção do Ministério Público a desproporção entre os valores gastos com a execução das obras e os valores destinados à publicidade do programa. No mês de dezembro de 2017, por exemplo, os gastos com publicidade foram superiores ao valor aplicado na execução das obras.

Em 2018, apenas um ano após o início do programa, Pedro renunciou ao cargo de prefeito para concorrer ao Governo do Estado.

Ação de Improbidade Administrativa

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra Pedro, argumentando que:

- o prefeito teria utilizado recursos públicos para promover sua imagem pessoal, violando o princípio da impensoalidade previsto no art. 37, §1º da Constituição Federal;
- a desproporção entre os gastos com publicidade e os gastos com o programa em si revelaria desvio de finalidade;
- o prefeito tinha intenção de promover sua imagem para viabilizar sua candidatura ao Governo do Estado no ano seguinte.

Tribunal de Justiça rejeitou a petição inicial

O juiz de primeira instância recebeu a petição inicial, entendendo que havia indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa.

Entretanto, em grau de recurso, o Tribunal de Justiça reformou a decisão e rejeitou a petição inicial.

O TJ entendeu que não havia evidências suficientes de que o prefeito tivesse cometido ato de improbidade, argumentando que:

- a campanha publicitária não continha o nome ou a imagem do prefeito;
- o fato de o prefeito compartilhar o material em suas redes sociais não configuraria promoção pessoal;
- não havia comprovação de que o prefeito tivesse influenciado na elaboração da campanha.

O Ministério Público então interpôs recurso especial pedindo que a petição inicial fosse recebida.

O STJ deu provimento ao recurso do MP?

SIM.

A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão-somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa.

Caso existam esses indícios, a petição deve ser recebida, dando-se início à fase de instrução processual. É na sentença que se deve avaliar, de forma adequada, a responsabilidade do agente público, incluindo a verificação da existência de dolo e a efetiva ocorrência de dano ao erário.

Nesse sentido:

A existência de indícios de irregularidades administrativas na contratação de escritório de advocacia e de prejuízo ao erário impõe o recebimento da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, sendo necessária a fase de instrução para apuração dos fatos.

Em fase inaugural da ação de improbidade, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*, que privilegia o prosseguimento da demanda para formação da convicção judicial.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.356.188/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/9/2024.

Na fase inicial da ação de improbidade administrativa, havendo indícios mínimos da prática de ato ímparo, impõe-se o recebimento da petição inicial, nos termos do princípio do *in dubio pro societate*.

É correta a decisão que reforma o acórdão recorrido para determinar o prosseguimento da ação, assegurando a instrução probatória.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 856.348/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 9/9/2024.

No momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, cabe ao magistrado apenas verificar a existência de indícios suficientes da prática de atos ímparos, ficando a análise do mérito — quanto à ocorrência do ato de improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios — reservada à fase posterior, após a instrução probatória.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.823.133/MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9/11/2021.

Na fase de recebimento da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios da prática de ato ímparo ou, fundamentadamente, as razões de sua ausência, à luz do princípio do *in dubio pro societate*.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.947.699/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 3/11/2021.

No caso concreto, existem indícios mínimos da prática de ato de improbidade, suficientes para determinar o recebimento da peça inicial, ao contrário do que entendeu o Tribunal de Justiça.

O fato de o réu ter se utilizado das imagens publicitárias do Programa “Asfalto Novo”, para publicá-las em suas contas pessoais em redes sociais constitui indício mínimo suficiente de que a contratação da aludida campanha publicitária poderia ter ocorrido objetivando a promoção pessoal do requerido, como inclusive, entendeu o Juízo de primeiro grau. Tal indício, por si só, seria suficiente para justificar o processamento da ação de improbidade.

Em suma:

A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa, de modo que havendo a sua presença, deve a exordial ser recebida e realizada a instrução processual, sendo a sentença o momento adequado para se aferir a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.175.480-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

DOD PLUS

Princípio do in dubio pro societate

O STJ possui vários julgados afirmando que, se o juiz entender que há meros indícios do cometimento de atos enquadrados como improbidade administrativa, a petição inicial da ação de improbidade deve ser recebida. Isso porque, nessa fase inicial prevalece o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Nesse sentido:

Na fase de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, deve-se verificar a existência de indícios da prática do ato ímparo ou justificar, de forma fundamentada, a ausência desses indícios, conforme o princípio do in dubio pro societate.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.090.208/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/11/2023.

Na fase de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, deve-se realizar juízo preliminar para verificar a existência de indícios mínimos da prática de ato ímparo, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate. A rejeição da inicial exige ausência manifesta de justa causa.

A análise sobre a existência de dolo, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração deve ocorrer somente após a instrução processual, sendo prematuro extinguir o feito sem produção de provas.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.159.833/TO, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 19/2/2025.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate.

Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 856.348/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 9/9/2024.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em qual hipótese a petição inicial da ação de improbidade administrativa pode ser rejeitada no que tange à existência de provas?

A petição inicial da ação de improbidade administrativa deve ser rejeitada tão-somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa.

Qual é o momento processual adequado para aferir a responsabilidade do agente em ação de improbidade administrativa?

A sentença é o momento adequado para aferir a responsabilidade do agente, incluindo a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário.

Qual princípio se aplica na fase inaugural do processamento da ação civil pública por improbidade administrativa, segundo entendimento do STJ?

Na fase inaugural do processamento da ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate.

O que significa a aplicação do princípio in dubio pro societate no recebimento da petição inicial de ação de improbidade?

Significa que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial, privilegiando o interesse da sociedade na devida apuração dos fatos.

O que ocorre quando o juiz reconhece expressamente a existência de irregularidades administrativas, mas rejeita a inicial por ausência de comprovação de dolo ou culpa?

Ocorre cerceamento do *jus accusationis* do Estado, pois a improcedência das imputações na fase de admissibilidade, quando há indícios de irregularidades, configura juízo que não pode ser antecipado à fase de instrução processual.

Como deve proceder o magistrado no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa?

No momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímparobos, deixando para analisar o mérito após regular instrução probatória.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 - Banca: Associação Catarinense das Fundações Educacionais – ACAFE - Prova: ACAFE - CELESC - Advogado - 2024

A petição inicial da ação de improbidade poderá, a critério de seu autor, individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência dos atos ímparobos e de sua autoria. (Incorreto)

TEMAS DIVERSOS

Nos processos de anulação de anistia, é obrigatória a manifestação da Comissão de Anistia; a atuação exclusiva de assessor especial ou do Grupo de Trabalho Interministerial não supre essa exigência legal, gerando nulidade

ODS 16

Cabe exclusivamente à Comissão de Anistia o exame dos requerimentos de anistia política e de suas respectivas revisões, de forma que a ausência de participação desse órgão é causa de nulidade do procedimento de revisão de anistia política.

STJ. 1^a Seção. MS 19.183-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

Anistia política e reparação de natureza econômica

Durante a ditadura militar instalada no Brasil em 1964, diversas pessoas foram vítimas de perseguição política praticada pelo governo federal.

Como exemplo disso, diversos militares que não eram alinhados ao governo foram considerados “subversivos” pelo regime militar e expulsos das Forças Armadas.

A fim de reparar política e economicamente situações como essa e que atingiram milhares de indivíduos na época da ditadura militar, a CF/88 previu, no art. 8º do ADCT, que a União poderá conceder anistia política a pessoas que foram prejudicadas por perseguições decorrentes de motivação política no período de 18/09/1946 até a data de promulgação da Constituição.

Há previsão também de que o anistiado receba uma reparação de natureza econômica, a ser paga pela União, em alguns casos nos quais fique demonstrado que ele sofreu prejuízos em sua atividade laboral.

A Lei nº 10.559/2002 regulamentou o art. 8º do ADCT e a concessão dessa reparação econômica para os anistiados. Veja:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

(...)

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

(...)

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

(...)

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, (...)

Breve explicação sobre o procedimento administrativo

Os pedidos de anistia política são analisados pela “Comissão de Anistia”, órgão que tem a finalidade de examinar os requerimentos formulados e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

Até 2018, a Comissão de Anistia era vinculada ao Ministério da Justiça.

Por força da MP 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019, a Comissão de Anistia passou a fazer parte da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado (art. 12, § 3º da Lei nº 10.559/2002).

Após a Comissão de Anistia elaborar o parecer sobre o pedido, este é encaminhado ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que é a autoridade competente para decidir sobre a anistia.

Assim, atualmente, caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos de anistia (art. 10 da Lei nº 10.559/2002, com redação dada pela Lei nº 13.844/2019).

Se for concedida, a anistia é conferida por meio de Portaria assinada pelo Ministro.

Imagine agora a seguinte situação adaptada:

Em 1964, João, cabo da Aeronáutica, foi dispensado do serviço militar na década de 1960 por meio da Portaria nº 1.104/1964.

Em 2003, o Ministro da Justiça concedeu a João a anistia reconhecendo a sua condição de perseguido político.

Em 2006, a Advocacia-Geral da União emitiu nota técnica (AGU/JD-1/2006) fazendo alguns questionamentos sobre a forma indevida pela qual estavam sendo concedidas anistias políticas, dentre elas a que foi outorgada a João. Segundo esta nota, a Comissão de Anistia estava concedendo o benefício com base apenas em um documento produzido na época do regime militar de exceção, não sendo isso suficiente, considerando que seriam necessárias provas complementares.

Em 2011, o governo federal, motivado pela nota técnica editada em 2006, constituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para revisar anistias concedidas a militares desligados com base na Portaria 1.104/1964, sob a suspeita de que nem todos os casos envolviam perseguição política.

Em setembro de 2012, quase nove anos após a concessão da anistia, o Ministro da Justiça anulou a anistia concedida a João, com base em parecer do GTI que concluiu não haver comprovação de motivação exclusivamente política no seu desligamento.

O Ministério da Justiça fundamentou seu ato no poder de autotutela.

Mandado de segurança

Indignado com a anulação e perda do benefício, João impetrou mandado de segurança contra o ato do Ministro da Justiça, alegando dois pontos principais:

1) decadência do direito da Administração Pública de anular o ato, pois já havia se passado mais de cinco anos da concessão (art. 54 da Lei nº 9.784/1999):

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2) o GTI não tinha competência para revisar anistias, pois a Lei nº 10.559/2002 atribui essa competência exclusivamente à Comissão de Anistia.

O primeiro argumento de João foi acolhido? Houve decadência?

NÃO.

O STF pacificou o assunto ao julgar o Tema 839:

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

STF. Plenário. RE 817338/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/10/2019 (Repercussão Geral – Tema 839) (Info 956).

O STJ seguindo a orientação do STF, também definiu que:

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

STJ. 1ª Seção. MS 18442-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/11/2022 (Info 756).

O segundo argumento de João foi acolhido?

SIM.

O art. 12 da Lei nº 10.559/2002 prevê que:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e de assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

A partir de uma interpretação lógico-sistemática da Lei nº 10.559/2002, conclui-se que cabe exclusivamente à Comissão de Anistia o exame dos requerimentos de anistia política, inclusive de suas revisões.

As atividades do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) limitam-se a estudos prévios, e não incluem a análise do mérito dos pedidos. A competência da Comissão de Anistia é indelegável, de modo que a ausência de sua participação torna nulo o procedimento de revisão de anistia política.

Diversos precedentes do STJ reforçam essa conclusão:

A competência da Comissão de Anistia, estabelecida em lei, não pode ser afastada ou reduzida mediante portaria, razão pela qual a ausência de participação desse órgão é causa de nulidade do procedimento de revisão de anistia política.

STJ. 1ª Seção. MS 19.189/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/08/2024.

Nos processos de anulação de anistia, é obrigatória a manifestação da Comissão de Anistia, conforme previsto no art. 12 da Lei n. 10.559/2002. A atuação exclusiva de assessor especial ou do GTI não supre essa exigência legal, gerando nulidade.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 18.453/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/10/2023.

Nos processos de anulação de anistia deve ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei n. 10.559/2002, que prevê que os requerimentos relacionados aos pedidos de anistia serão examinados pela Comissão de Anistia, a qual tem exatamente a finalidade de assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

Não se mostra razoável que, para o processamento, instrução e análise dos requerimentos das anistias seja competente a Comissão (por meio do seu Conselho - órgão colegiado) e para a revisão/anulação seja possível apenas a elaboração de Nota Técnica por um único assessor especial da autoridade indicada como coautora, que nem sequer integra a Comissão de Anistia nem a Força-Tarefa do Ministério da MFDH.

STJ. 1ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 19.695/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/09/2023.

A previsão de delegação prevista no art. 7º da Portaria n. 134/2011, que desloca para o GTI a competência para a deflagração de todos os procedimentos contraditórios, expedição de notificações para apresentação de defesa e até mesmo análise e pronunciamento de mérito - incumbência da Comissão de Anistia - vai de encontro à vedação expressamente prevista no art. 13, III, da Lei n. 9.784/99, que proíbe a delegação de matérias de competência exclusiva do órgão.

STJ. 1ª Seção. MS 19.516/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/12/2022.

Nos processos de revisão ou anulação da anistia, a plena atuação da Comissão de Anistia é indispensável. O simples estudo do GTI não substitui o procedimento regular.

STJ. 1ª Seção. MS 20.163/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/9/2022.

A revisão da anistia sem prévia análise da Comissão de Anistia é nula, pois a competência atribuída a essa Comissão não pode ser afastada por portaria.

STJ. 1ª Seção. MS 20.204/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/5/2023.

Assim, ainda que seja possível a revisão da anistia política, conforme admitido pelo STF no Tema 839 da Repercussão Geral, essa revisão somente pode ocorrer com observância ao devido processo legal, o que inclui a atuação obrigatória da Comissão de Anistia. A ausência desse órgão no procedimento é causa inequívoca de nulidade.

Em suma:

Cabe exclusivamente à Comissão de Anistia o exame dos requerimentos de anistia política e de suas respectivas revisões, de forma que a ausência de participação desse órgão é causa de nulidade do procedimento de revisão de anistia política.

STJ. 1ª Seção. MS 19.183-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - DPE AC - Defensor Público - 2024

De acordo com a legislação vigente, a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República tem o papel de:

E) promover uma avaliação e revisão da anistia no Brasil com o intuito de propor um novo projeto de lei que modifique e adeque a Lei de Anistia. (Incorreto)

AÇÃO POPULAR

Declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, não podem ser questionados via ação popular

Importante!!!

ODS 16

A ação popular exige a existência de ato administrativo ou equivalente, com efeitos concretos e potencial lesivo aos bens tutelados (patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural), possuindo natureza essencialmente desconstitutiva.

Declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, sem efeitos jurídicos vinculativos, não configuram atos ilegais ou lesivos para fins de admissibilidade da ação popular, escapando ao seu âmbito de proteção.

Caso concreto: o então Presidente da República Jair Bolsonaro afirmou que as eleições que venceu em 2018 foram fraudadas, e que teria vencido no primeiro turno se não fosse a aludida fraude. Um cidadão ingressou com ação popular contra essas declarações. A ação popular não foi conhecida em razão da inadequação da via eleita.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.141.693-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação adaptada:

No dia 09/03/2020, em viagem oficial ao exterior, Jair Bolsonaro (Presidente da República, na época), afirmou que as eleições que venceu em 2018 foram fraudadas, e que teria vencido no primeiro turno se não fosse a aludida fraude. Afirmou, também, que as provas das alegações seriam apresentadas em breve. João, um advogado de Minas Gerais, protocolou, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria, um pedido dirigido à Presidência da República, solicitando acesso às supostas provas que o então presidente Jair Bolsonaro afirmava possuir.

A Presidência da República apresentou resposta conclusiva esclarecendo que a informação solicitada seria inexistente.

Ação popular

Diante de tais fatos, João ajuizou ação popular em face da União e de Bolsonaro.

Alegou, entre outros fundamentos, que as declarações sobre fraude nas eleições seriam mentirosas e que teriam como objetivo minar a confiança do eleitor a respeito do processo eleitoral, representando um grave risco à democracia. Argumentou que essa conduta configuraria grave violação do princípio da moralidade administrativa.

Sustentou, ainda, que referidas declarações seriam uma tentativa de justificar a reincorporação do voto escrito ao processo eleitoral, o que permitiria que o sigilo do voto fosse violado.

Extinção da ação popular sem resolução de mérito

O juízo federal indeferiu a inicial, extinguindo a ação popular sem resolução de mérito.

Para o magistrado, a ação popular não era a via adequada para questionar declarações pessoais de um agente político, por mais questionáveis que fossem.

João interpôs apelação ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que manteve a sentença, reafirmando a inadequação da via eleita, uma vez que as declarações não configuravam ato administrativo passível de anulação através de ação popular.

Ainda inconformado, o autor interpôs recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso de João?

NÃO.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 4.717/1965, a ação popular é um importante instrumento de democracia participativa, que confere a qualquer cidadão a legitimidade para proteger bens jurídicos de relevante interesse coletivo, como o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural.

O art. 2º da mesma Lei, por sua vez, estabelece que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público ou a outros bens tutelados quando praticados com vício de competência, forma, objeto, motivo ou finalidade. Dessa forma, a configuração de um “ato lesivo”, para os fins da ação popular, exige a presença simultânea de dois elementos: a ilegalidade (em sentido jurídico) e a lesividade (em sentido concreto). Tal exigência também encontra respaldo no art. 5º, inciso LXXXIII, da Constituição Federal, o qual prevê que a ação popular visa à anulação de atos lesivos ao patrimônio público e demais bens mencionados.

Assim, a ação popular tem natureza essencialmente desconstitutiva, pressupondo a existência de um ato administrativo (ou equivalente) que produza efeitos concretos e seja potencialmente lesivo aos bens tutelados. Nessas condições, o ato deve ser retirado do ordenamento jurídico por meio da sua anulação. No caso concreto, o autor popular buscou que o Poder Judiciário declarasse a falsidade de manifestações públicas proferidas pelo então Presidente da República. No entanto, embora tais declarações sejam desprovidas de comprovação e possam ser questionadas sob diversos aspectos, elas não configuraram, em essência, atos administrativos. Tampouco produzem efeitos jurídicos concretos passíveis de anulação. Trata-se de manifestações de cunho opinativo, inseridas no contexto político, e não de atos normativos, administrativos ou regulamentares.

Dessa maneira, a ausência de conteúdo jurídico-material nas declarações afasta o requisito da ilegalidade previsto na Lei nº 4.717/1965. Ainda que passíveis de crítica, tais manifestações foram emitidas em contexto político, cuja análise não se insere no escopo da ação popular.

Por fim, ampliar o conceito de lesividade para abranger manifestações sem efeitos jurídicos diretos significaria desvirtuar a finalidade da ação popular, esvaziando sua eficácia e banalizando sua utilização.

Em suma:

Para o cabimento da ação popular, exige-se a indicação de ato administrativo ou a ele equiparado, dotado de efeitos concretos e potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados, pelo que declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, não configuram atos ilegais e lesivos para fins de admissibilidade da ação popular.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.141.693-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica da ação popular?

A ação popular possui natureza essencialmente desconstitutiva, destinando-se a anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Quais são os requisitos para a admissibilidade de uma ação popular?

É necessário que haja um ato administrativo ou a ele equiparado, com efeitos concretos e potencial lesivo, sendo insuficientes meras declarações políticas sem efeitos jurídicos vinculativos.

Manifestações públicas ou opiniões de agentes políticos podem ser objeto de ação popular?

Não. Segundo o acórdão, declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, não configuram atos ilegais e lesivos para fins de admissibilidade da ação popular.

Por que o STJ considerou inadequada a ação popular no caso das declarações sobre as urnas eletrônicas?

Porque as declarações do então Presidente da República não constituem ato administrativo nem produzem efeitos jurídicos concretos, tratando-se apenas de opiniões políticas.

A ausência de efeitos jurídicos concretos nas declarações do presidente impede seu enquadramento como ato lesivo na ação popular?

Sim. O STJ entendeu que a ausência de efeitos concretos descharacteriza o ato como passível de anulação por meio de ação popular.

DIREITO CIVIL

OBRIGAÇÕES > JUROS

A Taxa Selic deve ser usada como critério para juros de mora quando o título judicial não indicar outro índice, sendo proibida sua acumulação com outros; na ausência de encargos acumulados, aplica-se a Selic com dedução do IPCA, inclusive para dívidas anteriores à Lei nº 14.905/2024

ODS 16

A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa.
 STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.059.743-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

JUROS LEGAIS, SELIC E LEI 14.905/2024

Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para o próximo tópico (explicação do julgado).

O que são juros?

Os juros podem ser conceituados como o rendimento do capital.

É o preço pago pelo fato de alguém estar utilizando o capital (dinheiro) de outrem.

Os juros têm por finalidade remunerar o credor por ficar um tempo sem seu capital e pelo risco que sofreu de não o receber de volta.

Quanto à sua finalidade, os juros podem ser de duas espécies:

Juros compensatórios (remuneratórios)	Juros moratórios
São pagos pelo devedor como uma forma de remunerar (ou compensar) o credor pelo fato de ele ter ficado privado de seu capital por um determinado tempo.	São pagos pelo devedor como forma de indenizar o credor quando ocorre um atraso no cumprimento da obrigação. Veja o art. 395 do CC.
É como se fosse o preço pago pelo “aluguel” do capital.	É como se fosse uma sanção (punição) pela mora (inadimplemento culposo) na devolução do capital. São devidos pelo simples atraso, ainda que não tenha havido prejuízo ao credor (art. 407 do CC).

<p>Ex: José precisa de dinheiro emprestado e vai até um banco, que dele cobra um percentual de juros como forma de remunerar a instituição financeira por esse serviço.</p>	<p>Ex: José pactuou com o banco efetuar o pagamento do empréstimo no dia 10. Ocorre que o devedor somente conseguiu pagar a dívida no dia 20. Logo, além dos juros remuneratórios, terá que pagar também os juros moratórios, como forma de indenizar a instituição por conta deste atraso.</p>
<p>Dependem de pedido expresso para serem contemplados em sentença e, consequentemente, de condenação na fase de conhecimento para serem executados.</p>	<p>Não dependem de pedido expresso, nem de condenação, porque são previstos em lei.</p>

Quanto à sua pactuação, os juros podem ser:

Juros convencionais	Juros legais
<p>São aqueles pactuados (ajustados, combinados) pelas partes.</p>	<p>São aqueles fixados pela própria lei. Estão previstos no art. 406 do CC.</p>
<p>As partes, no contrato, podem fixar regras sobre o percentual dos juros de mora e o seu termo inicial. Isso porque se trata de direito disponível. Caso aconteça, teremos os chamados juros de mora contratuais.</p>	<p>Vale ressaltar que mesmo que as partes não tratem, no contrato, sobre os juros de mora, ainda assim o devedor estará obrigado a pagá-los porque essa imposição decorre da própria lei. Nesse caso, porém, teremos os juros de mora legais.</p>

Onde estão previstos os juros legais?

O Código Civil prevê os juros legais no seu art. 406, cuja redação, antes da Lei nº 14.905/2024, era a seguinte:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Qual é o percentual dos juros legais previsto neste art. 406 do CC?

Sobre o tema surgiram duas posições:

1ª corrente: 1% ao mês, com base no art. 161, § 1º, do CTN:

Art. 161 (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

2ª corrente: taxa SELIC. Isso porque o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que é posterior ao CTN, previu a SELIC como sendo o índice de juros aplicável para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Qual corrente prevaleceu no STJ?

Taxa SELIC. Em 2008 houve uma decisão da Corte Especial nesse sentido:

A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por ser ela que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei nº 9.065/1995, 84 da Lei nº 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e 30 da Lei nº 10.522/2002).

STJ. Corte Especial. EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 8/9/2008.

Esse entendimento foi reiterado em sede de recurso repetitivo:

A taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis.

STJ. Corte Especial. REsp 1.795.982-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 (Info 823).

As leis específicas sobre impostos federais, como a Lei nº 9.065/1995 e a Lei nº 9.393/1996, entre outras, estabelecem a taxa SELIC como o índice oficial aplicável. Além disso, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, a SELIC passou a ser constitucionalmente prevista como a única taxa válida para a atualização monetária e compensação de mora em todas as ações que envolvam a Fazenda Pública.

Dessa forma, é obrigatória a aplicação da taxa SELIC tanto na correção monetária quanto na mora sobre os valores devidos à Fazenda Nacional, sendo indiscutível sua aplicação nos termos do art. 406 do Código Civil.

Portanto, o Código Tributário Nacional não se aplica nesses casos, uma vez que a SELIC é o principal índice macroeconômico oficial, definido e reforçado pela Constituição, pelas leis de Direito Econômico e Tributário mencionadas e pelas autoridades competentes. Este indexador rege todo o sistema financeiro nacional, de modo que tanto credores quanto devedores em obrigações civis comuns também devem se submeter a ele, conforme o art. 406 do Código Civil.

De quanto é o percentual da taxa SELIC?

Depende. A SELIC é uma taxa estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) com base em uma fórmula matemática que leva em consideração diversas variáveis. Desse modo, a taxa SELIC normalmente é variável, não sendo um percentual fixo.

Vale ressaltar que o COPOM é um comitê composto pela Diretoria Colegiada do Banco Central e, com base nas metas que o órgão tiver para a economia brasileira, os dados que alimentam essa fórmula de cálculo da SELIC irão variar. Ex.: o BACEN tem procurado incentivar o crédito no país, por isso, a taxa SELIC vem sofrendo um processo de redução. Quando o governo deseja conter a inflação, normalmente se vale do aumento da taxa SELIC para frear o consumo.

Em caso de mora, é possível que o credor exija do devedor o pagamento da taxa SELIC (como juros legais moratórios) e mais a correção monetária?

NÃO. Porque a SELIC é um tipo de índice de juros moratórios que já abrange juros e correção monetária. Como assim? No cálculo da SELIC (em sua “fórmula matemática”), além de um percentual a título de juros moratórios, já é embutida a taxa de inflação estimada para o período (correção monetária). Em outras palavras, a SELIC é uma espécie de índice que engloba juros e correção monetária. Logo, se o credor exigir a SELIC e mais a correção monetária, ele estará cobrando duas vezes a correção monetária, o que configura bis in idem.

O que fez a Lei nº 14.905/2024?

Alterou o art. 406 do Código Civil para positivar o entendimento do STJ e afirmar expressamente que a taxa legal é a SELIC:

CAPÍTULO IV – DOS JUROS LEGAIS	
Antes da Lei 14.905/2024	Depois da Lei 14.905/2024
Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.	Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
Não havia § 1º do art. 406.	§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.
Não havia § 2º do art. 406.	§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
Não havia § 3º do art. 406.	§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2002, João ajuizou ação de indenização contra a empresa Alfa.

O juiz julgou o pedido procedente condenando a ré.

Houve o trânsito em julgado em 2009.

Importante esclarecer que a sentença fixou os seguintes consectários:

- Juros de mora: a partir da citação (18/10/2002);
- Correção monetária: a partir do trânsito em julgado da sentença (18/09/2009).

Vale mencionar que a sentença não especificou o índice de juros moratórios que deveria ser aplicado.

Perito aplicou o IPCA

Na fase de liquidação, o perito judicial utilizou o IPCA para correção monetária e juros de 1% ao mês.

A empresa recorreu alegando que deveria ser aplicada a Taxa SELIC, conforme determina o art. 406 do Código Civil para obrigações civis.

O STJ concordou com os argumentos da empresa recorrente?

SIM.

Como vimos acima, o título executivo fixou os marcos temporais para a incidência dos juros de mora e da correção monetária. No entanto, não especificou quais seriam os índices aplicáveis.

Em situações como essa, o STJ entende que deve ser aplicada a taxa SELIC:

A taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis.

STJ. Corte Especial. REsp 1.795.982-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 (Info 823).

Vale ressaltar que, no caso concreto, existia uma peculiaridade:

O termo inicial dos juros de mora (data da citação - 18/10/2002) era diferente do termo inicial da correção monetária (data do trânsito em julgado - 18/09/2009). Isso criava um problema porque a Taxa SELIC engloba tanto juros quanto correção monetária.

Assim, de acordo com o título executivo, durante o período compreendido entre a citação e o trânsito em julgado, devem incidir apenas os juros de mora. Logo, nesse intervalo, não é possível aplicar a taxa SELIC de forma integral, uma vez que ela engloba, simultaneamente, juros de mora e correção monetária. Sua aplicação nesse contexto acarretaria enriquecimento sem causa do credor exequente.

Para resolver esta questão, o STJ decidiu que:

- No período em que incidiram apenas juros de mora (entre a data da citação e a data do trânsito em julgado), deve-se aplicar a Taxa SELIC deduzido o IPCA. Isso porque aplicar a SELIC integral nesse período resultaria em enriquecimento sem causa do credor, já que a SELIC engloba também correção monetária.
- No período em que houve a incidência cumulativa de juros e correção monetária (após o trânsito em julgado), aplica-se a Taxa SELIC isoladamente.

Esse já era o entendimento jurisprudencial do STJ desde o Código Civil de 2002.

A Lei nº 14.905/2024 positivou essa orientação jurisprudencial e disse expressamente que, nos períodos em que não houver cumulação de encargos (juros e correção), o índice da correção monetária (ex: IPCA) deve ser deduzido da SELIC.

Não são raros os casos em que os marcos iniciais dos encargos não coincidem, seja por determinação judicial ou contratual, especialmente quando originados antes da vigência da nova lei. Atualmente, após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, aplica-se a taxa SELIC nos períodos em que há incidência apenas de juros de mora, excluindo-se o IPCA. Quando houver cumulação de encargos, aplica-se exclusivamente a SELIC.

Importante destacar que, mesmo para obrigações constituídas antes da edição da nova lei, deve-se aplicar a mesma solução, em razão do caráter declaratório da norma, que apenas consolidou entendimento já firmado pelo STJ. Dessa forma, evita-se o enriquecimento sem causa do credor.

Ressalte-se que não se trata de aplicação retroativa da lei. A nova legislação apenas incorporou ao ordenamento jurídico uma interpretação já pacificada na jurisprudência do STJ. A controvérsia seria solucionada da mesma forma, com base nesses mesmos fundamentos, mesmo na ausência da nova norma legal.

O STJ, há muito, firmou o entendimento de que os juros de mora devem corresponder à taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária quando ambos incidirem simultaneamente. Todavia, nos períodos em que há apenas a incidência de juros de mora, a SELIC não pode ser aplicada integralmente.

Em suma:

A Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios, quando não houver outro índice especificado no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice, e, na ausência de cumulação de encargos, deve ser usada nos juros de mora, com dedução do IPCA, mesmo para obrigações anteriores à Lei n. 14.905/2024.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.059.743-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

CONTRATOS > CONTRATO DE SEGURO

Em caso de vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, a seguradora responde objetivamente, sendo presumido o dano moral do consumidor

Importante!!!

ODS 16

O vazamento de dados sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, por si só, expõe o consumidor a riscos relevantes à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal.

Em contrato de seguro de vida, diante da coleta de dados sensíveis pelo fornecedor, aplica-se a responsabilidade objetiva da seguradora pelo vazamento dessas informações, sendo presumido o dano moral ao consumidor.

Cabe ao fornecedor comprovar que cumpriu seu dever de proteger os dados pessoais do consumidor, especialmente os dados sensíveis, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.121.904-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João decidiu contratar um seguro de vida com a seguradora Vida+Segura S.A.

Durante o processo de contratação, João forneceu uma série de informações pessoais e sensíveis, incluindo:

- exames médicos recentes e histórico de doenças na família;
- informações bancárias e financeiras;
- dados sobre seus dependentes, incluindo sua filha menor de idade;
- indicação de beneficiários e valores segurados.

A seguradora explicou que essas informações eram necessárias para calcular o valor do prêmio e estabelecer as condições da apólice, considerando o perfil de risco do segurado.

Três meses depois, João recebeu um e-mail da seguradora informando que houve um “incidente de cibersegurança” e que dados de diversos clientes, inclusive os seus, foram acessados por terceiros não autorizados. Isso inclui seus dados de saúde, CPF, endereço, informações bancárias e dados dos beneficiários da apólice.

Ação de indenização

Revoltado com a situação, João ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais contra a seguradora.

O juiz julgou os pedidos parcialmente procedentes:

- condenou a seguradora a pagar R\$ 15 mil a título de danos morais;
- rejeitou o pedido de danos materiais, considerando que não restaram comprovados.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

A seguradora interpôs recurso especial alegando que:

- adotou todas as medidas de segurança exigidas pela legislação para proteger os dados de seus clientes;
- o vazamento ocorreu devido a um ataque hacker sofisticado, configurando culpa exclusiva de terceiro;
- notificou prontamente os clientes afetados, cumprindo seus deveres legais.

O STJ manteve a condenação da seguradora?

SIM.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições seguradoras na celebração de contratos individuais de seguro de vida. Isso se deve

à reconhecida situação de vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor nesses contratos (AgInt no AREsp n. 2.074.830/RS, Quarta Turma, DJe de 9/3/2023).

Nesse cenário, em razão da vulnerabilidade do consumidor no tratamento de seus dados pessoais pelo fornecedor, o art. 43 do CDC assegura ao consumidor o direito de acessar todas as informações existentes a seu respeito, arquivadas em cadastros, fichas, registros e bancos de dados, inclusive com a identificação das respectivas fontes. O § 2º do mesmo artigo dispõe, ainda, que a abertura de cadastro, ficha ou registro, quando não solicitada pelo consumidor, deve ser previamente comunicada a ele por escrito.

De modo complementar, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece garantias específicas para a preservação dos dados pessoais de pessoas naturais. O art. 2º da LGPD destaca, como fundamentos da disciplina de proteção de dados, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. A LGPD também determina que o fornecedor deve observar uma série de princípios no tratamento de dados pessoais e, ainda, que lhe compete o ônus de provar que adotou todas as medidas necessárias para garantir essa proteção, especialmente no que se refere a dados sensíveis. Tal entendimento é reforçado tanto pelo CDC (arts. 6º, VIII, e 14, caput e § 3º) quanto pela própria LGPD (arts. 6º, X; 8º, § 2º; 42, § 2º; e 48, § 3º).

A LGPD prevê um tratamento diferenciado dos dados pessoais, conforme o grau de sensibilidade desses dados, justamente para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Segundo o art. 5º, I, da LGPD, dados pessoais são informações que permitem identificar uma pessoa natural de forma direta ou indireta. Dentro desse conceito, os dados pessoais sensíveis recebem proteção especial, por seu potencial discriminatório. São exemplos: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical ou a organizações religiosas, filosóficas ou políticas, dados sobre saúde ou vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos (art. 5º, II, da LGPD).

O tratamento de dados pessoais — que inclui coleta, armazenamento e compartilhamento — só pode ocorrer com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º da LGPD. No entanto, o tratamento de dados sensíveis está sujeito a requisitos mais rígidos, sendo, em regra, exigido o consentimento específico e destacado do titular dos dados.

Dessa forma, em contratos de seguro de vida, impõe-se especial rigor na proteção de dados pessoais, uma vez que, para a correta avaliação de riscos, a seguradora acessa informações sensíveis do segurado, como dados de natureza pessoal, familiar, financeira e de saúde.

Nesse contexto, o simples vazamento de dados sensíveis fornecidos para a contratação do seguro de vida já expõe o consumidor a múltiplos riscos — à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal.

A esse respeito, a Terceira Turma do STJ reconheceu que “a disponibilização indevida de dados pessoais por bancos de dados a terceiros configura dano moral presumido (in re ipsa) ao titular cadastrado, diante, especialmente, da forte sensação de insegurança por ele vivenciada” (REsp 2.115.461/SP, Terceira Turma, DJe 14/10/2024).

Além disso, no caso de vazamento de dados sensíveis do consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa.

Isso porque a LGPD, em seu art. 42, determina que aquele que, no exercício de atividades de tratamento de dados pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem, em violação à legislação de proteção de dados, está obrigado a repará-lo.

Por fim, o art. 45 da LGPD esclarece que, nas relações de consumo, a violação dos direitos do titular de dados continua sujeita às normas específicas do CDC, especialmente ao regime de responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço, conforme previsto no art. 14 do referido diploma.

Em suma:

Na hipótese de vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.121.904-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***O que se entende por dados pessoais sensíveis conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)?***

Conforme o artigo 5º, inciso II, da LGPD, dados pessoais sensíveis são aqueles que, quando revelados, podem gerar algum tipo de discriminação, sobretudo os que incidem sobre "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico".

Quais são os requisitos para o tratamento de dados pessoais sensíveis de acordo com a LGPD?

O tratamento de dados pessoais sensíveis observa requisitos significativamente mais rigorosos do que os dados pessoais comuns, com a exigência, em regra, do consentimento específico e destacado do titular, conforme estabelece o artigo 11 da LGPD. Também pode ocorrer sem o consentimento do titular em hipóteses específicas previstas em lei, como cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde, entre outras situações taxativas.

Em que consiste a responsabilidade objetiva das empresas no caso de vazamento de dados pessoais?

A responsabilidade objetiva das empresas no caso de vazamento de dados pessoais consiste na obrigação de reparar danos causados independentemente da existência de culpa, conforme estabelecido no artigo 14 do CDC e corroborado pelo artigo 45 da LGPD. Assim, o fornecedor responde pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, sendo dispensável a demonstração de dolo ou culpa para a caracterização da responsabilidade.

Qual a diferença entre o tratamento jurídico conferido ao vazamento de dados pessoais comuns e ao vazamento de dados pessoais sensíveis?

O tratamento jurídico é diferenciado: no caso de vazamento de dados pessoais comuns, a jurisprudência do STJ entende que o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. Já no vazamento de dados pessoais sensíveis, como informações de saúde ou biométricas, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dispensando a comprovação do prejuízo efetivo, dada a natureza íntima dessas informações.

Qual é o entendimento do STJ sobre dano moral em caso de vazamento de dados sensíveis em contrato de seguro de vida?

O STJ entende que, em contrato de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado gera a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido (*in re ipsa*), dispensando a comprovação do dano efetivo, uma vez que o vazamento, por si só, submete o consumidor a riscos em diversos aspectos de sua vida, como honra, imagem, intimidade, patrimônio e segurança pessoal.

Quais são os riscos aos quais o consumidor é submetido quando ocorre vazamento de dados sensíveis fornecidos para contratação de seguro de vida?

O consumidor é submetido a diversos riscos, entre eles: a) riscos à honra, à imagem e à intimidade, mediante o acesso por terceiros de dados sobre seu estado de saúde e doenças pré-existentes; b) riscos patrimoniais, diante do acesso por terceiros de dados bancários e fiscais; c) riscos à integridade física e segurança pessoal, pois terceiros passam a ter conhecimento de que seu óbito pode gerar repercussões patrimoniais, o que poderia motivar crimes visando o recebimento da indenização securitária.

Quais são os princípios da LGPD que devem ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais?

A LGPD estabelece diversos princípios para o tratamento de dados pessoais, destacando-se: o princípio da finalidade (tratamento para propósitos legítimos, específicos e informados ao titular); o princípio da

adequação (compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas); e o princípio da transparência (garantia de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento e seus agentes, observados os segredos comercial e industrial).

A quem cabe o ônus de comprovar que houve cumprimento dos deveres de proteção de dados pessoais do consumidor?

Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar que cumpriu com seu dever de proteger dados pessoais do consumidor, sobretudo quando se tratam de dados sensíveis, nos termos do CDC (arts. 6º, VIII e 14, caput e §3º) e da LGPD (arts. 6º, X, 8º, §2º, 42, §2º e 48, §3º). Ocorrendo o incidente de vazamento, a empresa deve demonstrar que adotou todas as medidas de segurança cabíveis, não bastando meras alegações.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Instituto Consulplan

Prova: Instituto Consulplan - MPE SC - Promotor de Justiça Substituto - Tarde - 2024

Segundo entendimento do STJ, o vazamento de dados pessoais, de natureza comum, de cunho pessoal, mas não considerados de índole íntima, de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável presumidamente. (Correto)

RESPONSABILIDADE CIVIL

É compatível com o ordenamento jurídico a aplicação da teoria da verossimilhança preponderante para a distribuição do ônus da prova, especialmente diante de laudo pericial inconclusivo

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: após passar por uma série de exames médicos que comprovaram a sua plena saúde, Mariana participou como voluntária de um ensaio clínico de um novo anticoncepcional. Aproximadamente 10 dias após a segunda dose, desenvolveu pitiríase rubra pilar (PRP), uma doença dermatológica rara e crônica.

Mariana ajuizou ação de indenização contra o laboratório.

A perícia médica judicial, embora inconclusiva quanto à origem exata da doença, admitiu a possibilidade de reação idiossincrática ao medicamento.

Com base nisso e em evidências como a coincidência temporal e a ausência de histórico prévio da doença, o juiz e o Tribunal de Justiça acolheram os pedidos de Mariana.

O STJ manteve a condenação.

A teoria da verossimilhança preponderante é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, podendo ser aplicada como critério de superação da dúvida do julgador, especialmente quando uma das partes apresenta posição mais verossímil em comparação com a outra.

Diante de laudo pericial inconclusivo quanto ao nexo de causalidade entre medicamento administrado e doença desenvolvida, e considerados os demais elementos de prova que reforçam a verossimilhança das alegações da autora, é legítima a imputação do ônus da prova à parte que, em tese, poderia melhor demonstrar a inexistência do nexo causal, conforme a dimensão objetiva do ônus da prova.

A responsabilidade por eventos adversos graves em ensaios clínicos recai sobre o patrocinador, conforme previsto na RDC 9/2015 da Anvisa e na Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, sendo devida indenização e assistência integral ao participante da pesquisa.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.145.132-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Mariana, jovem saudável de 28 anos, aceitou participar como voluntária de um ensaio clínico de um novo anticoncepcional oral (composto por duas substâncias hormonais).

Antes da inclusão no estudo, ela passou por diversos exames, dentre eles:

- Anamnese médica detalhada;
- Exames laboratoriais completos;
- Exame cardiológico;
- Avaliação dermatológica.

Todos os exames atestaram que Mariana estava em perfeitas condições de saúde, sem nenhuma doença dermatológica ou histórico de reações adversas a medicamentos.

Ela assinou então o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), no qual foram explicados os possíveis riscos e benefícios do estudo, além dos seus direitos como participante.

Aproximadamente 10 dias após tomar a segunda dose do medicamento, Mariana começou a apresentar lesões cutâneas severas, descamação da pele, vermelhidão generalizada e coceiras intensas.

Ela foi então diagnosticada com pitiríase rubra pilar (PRP), uma doença rara e crônica de causa desconhecida.

Acordo extrajudicial

Mariana procurou o instituto responsável pela pesquisa e o laboratório farmacêutico para relatar o problema de saúde que estava enfrentando.

O instituto e o laboratório propuseram um acordo extrajudicial, comprometendo-se a:

- pagar uma ajuda de custo mensal de R\$ 1.300,00;
- reembolsar despesas médicas relacionadas ao tratamento;
- fornecer assistência médica por um período de 12 meses a contar da assinatura do acordo ou até sua recuperação completa, o que ocorresse primeiro.

Mariana aceitou o acordo.

Agravamento do quadro

Apesar do tratamento contínuo, o quadro dermatológico de Mariana não apresentou melhora significativa. Pelo contrário, a situação se agravou.

Após 12 meses de acordo, o laboratório suspendeu os pagamentos e o custeio do tratamento, alegando que o prazo havia se encerrado e que não havia comprovação científica de que a doença estava relacionada ao medicamento testado.

Ação judicial

Diante disso, Mariana ajuizou ação contra o instituto e o laboratório pleiteando:

- 1) custeio integral e vitalício do seu tratamento dermatológico, psicológico e psiquiátrico;
- 2) compensação por danos morais e estéticos;
- 3) pensão mensal vitalícia em razão da incapacidade laboral permanente.

Em sua defesa, o laboratório argumentou que:

- 1) não havia nexo causal comprovado entre o contraceptivo testado e a doença;
- 2) a pitiríase rubra pilar é uma doença de causa desconhecida, não relacionada ao uso de medicamentos;
- 3) houve cumprimento integral do acordo extrajudicial, que continha cláusula de quitação.

Perícia judicial

Durante o processo, foi realizada perícia médica por especialista em dermatologia.

O laudo pericial concluiu que:

- a pitiríase rubra pilar é uma dermatose rara, crônica e de etiologia desconhecida;
- “Até a presente data não há como imputar que os fármacos testados na paciente foram os agentes etiológicos da presente patologia”;
- no entanto, a patogênese da doença “pode estar relacionada com reações idiossincráticas a fármacos”.

O juiz e o Tribunal de Justiça julgaram os pedidos procedentes.

Inconformado, o laboratório interpôs recurso especial alegando, dentre outros argumentos, que a inconclusividade do laudo pericial deveria levar à improcedência da ação ou, no mínimo, à realização de perícia complementar.

O STJ manteve a condenação do laboratório?

SIM.

Theoria da verossimilhança preponderante

A teoria da verossimilhança preponderante, também conhecida como “preponderância de provas” ou “probabilidade prevalente”, é um importante instrumento para solução de casos complexos onde há dificuldade na produção de prova conclusiva ou certeza absoluta sobre os fatos.

Esta teoria tem origem no direito comparado, principalmente no sistema da common law, onde é conhecida como “preponderance of evidence” ou “more likely than not”.

Foi desenvolvida como uma alternativa ao standard probatório tradicional que exige certeza para a formação da convicção judicial.

O conceito central desta teoria é relativamente simples: a parte que apresentar a versão mais provável, mais verossímil dos fatos, deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento. Ou seja, não se exige certeza absoluta, mas uma probabilidade maior de uma versão em relação à outra.

No caso julgado pelo STJ, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que esta teoria é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que aplicada como instrumento para superar o estado de dúvida do julgador.

O STJ já havia reconhecido a aplicabilidade desta teoria em julgados anteriores, como no REsp 1.320.295/RS, onde estabeleceu que:

(...) 5. Em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança.

6. A teoria da verossimilhança preponderante, desenvolvida pelo direito comparado e que propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador. É imprescindível, todavia, que a decisão esteja amparada em elementos de prova constantes dos autos (ainda que indiciários). Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova. (...) STJ. 3ª Turma. REsp 1.320.295/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2013.

Requisitos para aplicação

A aplicação da teoria da verossimilhança preponderante requer alguns pressupostos:

- 1) Impossibilidade ou extrema dificuldade na produção de prova conclusiva: situações em que a prova técnica é inconclusiva ou insuficiente para formar convicção de certeza.
- 2) Existência de elementos probatórios mí nimos: a decisão deve estar amparada em elementos de prova constantes dos autos, ainda que indiciários.

- 3) Comparação entre versões: deve-se verificar qual das versões apresentadas pelas partes é mais verossímil, considerando todo o contexto probatório.
- 4) Subsidiariedade: se o juiz conseguir formar convicção de certeza, não se aplica a teoria. Ela serve justamente para superar o estado de dúvida.

Aplicação no caso concreto

No caso específico julgado pelo STJ, a teoria foi aplicada porque:

- o laudo pericial foi inconclusivo quanto ao nexo causal (afirmou que "não há como imputar" e não que "está comprovado que não há nexo").
- existiam elementos circunstanciais fortes, como: a coincidência temporal (surgimento dos sintomas 10 dias após a administração do medicamento), a saúde perfeita da participante antes do estudo, os exames pré-admissionais que comprovavam ausência de qualquer doença, a raridade da doença e a possibilidade, mencionada no próprio laudo, de reações a fármacos como possível causa da doença.

A versão da autora (de que o medicamento causou a doença) mostrava-se mais verossímil que a versão do laboratório (de que a doença surgiu por coincidência).

A responsabilidade por eventos adversos graves em ensaios clínicos recai sobre o patrocinador, conforme previsto na RDC 9/2015 e na Resolução 466/2012

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 9/2015 da Anvisa estabelece, em seu art. 12, que o patrocinador é responsável por todas as despesas relacionadas com procedimentos e exames, especialmente aquelas de diagnóstico, tratamento e internação do participante do ensaio clínico, e outras ações necessárias para a resolução de eventos adversos relativos ao ensaio clínico. A mesma norma define evento adverso (EA) como sendo "qualquer ocorrência médica adversa em um paciente ou participante do ensaio clínico a quem um produto farmacêutico foi administrado e que não necessariamente tenha uma relação causal ao tratamento" (art. 6º, XXIII). E, se resultar em incapacidade/invalidade persistente ou significativa, ou ainda em evento clinicamente significante, é tido como evento adverso grave (art. 6º, XXIV).

A Resolução n. 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde exige que as pesquisas, em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos, assegurem aos seus participantes "as condições de acompanhamento, tratamento, assistência integral e orientação, conforme o caso, enquanto necessário, inclusive nas pesquisas de rastreamento" (item III.2, "o"), bem como responsabiliza o pesquisador, o patrocinador e as instituições e/ou organizações envolvidas nas diferentes fases da pesquisa pela assistência integral aos participantes, no que se refere às complicações e danos decorrentes, prevendo, inclusive, o direito à indenização (itens V.6 e V.7).

Em suma:

Não demonstrando a prova técnica o nexo causal entre o medicamento administrado e a doença desenvolvida, e considerando os demais elementos de prova que confirmam a verossimilhança das alegações que imputaram à ré o risco pelo mau êxito da perícia, esta deve ser condenada a indenizar a parte contrária.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.145.132-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a definição da teoria da verossimilhança preponderante?

A teoria da verossimilhança preponderante, desenvolvida pelo direito comparado, propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento. Ela é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador, especialmente em situações onde há fragilidade da prova técnica para revelar a verdade dos fatos com juízo de certeza.

Em que situação o julgador pode utilizar a teoria da verossimilhança preponderante?

O julgador pode utilizar a teoria da verossimilhança preponderante em situações excepcionais, quando necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova. É imprescindível, todavia, que a decisão esteja amparada em elementos de prova constantes dos autos (ainda que indiciários). Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova.

Como o STJ diferencia as dimensões do ônus da prova?

O STJ distingue as dimensões subjetiva e objetiva do ônus da prova.

A dimensão subjetiva (ônus formal) consiste em regras dirigidas às partes, orientando sua atividade probatória, predeterminando encargos probatórios e estabelecendo prévia e abstratamente a quem cabe o ônus de provar determinadas alegações de fato.

Já a dimensão objetiva (ônus material) refere-se ao regramento dirigido ao juiz (regra de julgamento), quando as provas produzidas são insuficientes para revelar a verdade dos fatos, imputando a uma das partes o risco inerente ao mau êxito da prova, arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava.

Quando o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial?

O juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo não acolher as conclusões do laudo e fundar seu julgamento em outras provas, desde que seu convencimento seja devidamente motivado. Pode arguir, por exemplo, que o laudo foi inconsistente, incoerente, insuficiente na técnica ou método utilizado. No entanto, deve fazê-lo de forma fundamentada, não sendo lícito trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes.

Quais são os requisitos para determinação de uma segunda perícia?

O juiz pode determinar a realização de uma segunda perícia, de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público, quando verificar que o resultado da primeira perícia foi:

- i) insuficiente, por não ter exaurido o exame técnico ou científico das alegações de fato probantes, omitindo-se quanto a algum ponto;
- ii) inexato, ou seja, obscuro/impreciso com relação a algum dado ou elemento;
- iii) inconclusivo, diante da inaptidão dos elementos materiais periciados, quando posteriormente houve disponibilização de elemento material necessário para que o exame se realize.

Esse segundo procedimento pericial só deve ser instaurado se o juiz exaurir todas as possibilidades de corrigir defeitos e falhas no laudo resultante do primeiro.

Qual é a responsabilidade do patrocinador de ensaios clínicos quanto a eventos adversos, segundo a RDC 9/2015 da Anvisa citada no REsp 2145132?

Segundo a RDC 9/2015 da Anvisa, citada no REsp 2145132, o patrocinador (pessoa, empresa, instituição ou organização responsável por iniciar, administrar, controlar e/ou financiar um estudo clínico) é responsável por todas as despesas relacionadas com procedimentos e exames, especialmente aquelas de diagnóstico, tratamento e internação do participante do ensaio clínico, e outras ações necessárias para a resolução de eventos adversos relativos ao ensaio clínico, independentemente de nexo causal comprovado entre o medicamento e o evento adverso.

Como é definido "evento adverso" pela RDC 9/2015 da Anvisa, conforme mencionado no REsp 2145132? Conforme citado no REsp 2145132, a RDC 9/2015 da Anvisa define evento adverso (EA) como "qualquer ocorrência médica adversa em um paciente ou participante do ensaio clínico a quem um produto farmacêutico foi administrado e que não necessariamente tenha uma relação causal ao tratamento. Como resultado, um EA pode ser qualquer sinal, sintoma, ou doença desfavorável e não intencional (incluindo

resultados fora da faixa de referência), associada com o uso de um produto sob investigação, quer seja relacionada a ele ou não" (art. 6º, XXIII).

Quais são as exigências da Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde quanto à assistência aos participantes de pesquisas envolvendo seres humanos?

De acordo com o REsp 2145132, a Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde exige que as pesquisas em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos assegurem aos seus participantes "as condições de acompanhamento, tratamento, assistência integral e orientação, conforme o caso, enquanto necessário, inclusive nas pesquisas de rastreamento" (item III.2, "o"). A resolução também responsabiliza o pesquisador, o patrocinador e as instituições e/ou organizações envolvidas nas diferentes fases da pesquisa pela assistência integral aos participantes, no que se refere às complicações e danos decorrentes, prevendo, inclusive, o direito à indenização (itens V.6 e V.7).

DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO

A cobrança de taxa condominial em condomínios atípicos é válida quando há contrato-padrão depositado em registro imobiliário com previsão de cobrança, ao qual o adquirente anuiu

ODS 16

É possível a cobrança de taxas condominiais em condomínios atípicos quando há contrato-padrão registrado em cartório com cláusula de previsão de cobrança, e o adquirente manifesta sua anuência, seja por meio de contrato, escritura pública ou outro instrumento formal.

A existência de cláusula contratual assinada e registrada em cartório legitima a cobrança da taxa, mesmo sem adesão formal a estatuto associativo, não sendo a livre associação óbice à obrigação quando comprovada a concordância do proprietário com o encargo.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 1.975.502-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/2/2025 (Info 842).

O que é um condomínio atípico?

Um condomínio atípico ou fechado, no contexto imobiliário, refere-se a uma situação em que um bairro residencial, originalmente com acesso livre, é transformado em um "loteamento fechado" ou "condomínio de fato". Isso ocorre quando os moradores de um bairro se organizam para implementar medidas de segurança, como a instalação de cancelas e a contratação de seguranças particulares, restringindo o acesso ao local.

Essa transformação, no entanto, é feita sem a devida observância das leis de parcelamento do solo urbano, como a Lei nº 6.766/79, o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) e o plano diretor do município.

A principal característica desses condomínios atípicos é que, embora as casas sejam propriedades privadas, as ruas permanecem como bens de uso comum do povo, ou seja, públicas. Isso levanta questões sobre a regularidade jurídica desse tipo de fechamento, já que, legalmente, esses "loteamentos fechados" não existem, sendo por isso chamados de "condomínios de fato".

Antes da Lei nº 13.465/2017, não havia obrigatoriedade legal para que os moradores pagassem taxas de manutenção, a menos que houvesse um contrato ou adesão expressa a uma associação de moradores.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, tornou-se possível a cobrança de taxas de manutenção em loteamentos de acesso controlado, desde que o morador já possuisse o lote quando a lei entrou em vigor e tivesse aderido expressamente ao ato constitutivo da associação, ou, no caso de novos adquirentes, se o ato constitutivo da obrigação estivesse registrado no cartório de Registro de Imóveis.

Veja a tese fixada pelo STJ e pelo STF:

Os moradores que não quiserem se associar ou que não anuíram à constituição desse condomínio de fato não são obrigados a pagar.

Em nosso ordenamento jurídico, somente existem duas fontes de obrigações: a LEI ou o CONTRATO. No caso concreto, não há lei que obrigue o pagamento dessa taxa; de igual forma, se o morador não quis participar da associação de moradores nem anuiu à formação desse condomínio de fato, ele não poderá ser compelido a pagar.

As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados.

STJ. 2^a Seção. REsp 1.280.871-SP e REsp 1.439.163-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgados em 11/3/2015 (Recurso Repetitivo – Tema 882) (Info 562)

É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/2017, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que:

- i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis; ou

- ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.

STF. Plenário. RE 695911, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 492).

Feito esse esclarecimento, imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2005, foi criado um condomínio fechado chamado Parque do Sol, formado por casas em um loteamento com portaria, segurança, áreas de lazer e manutenção de vias internas.

Não era um condomínio tradicional (instituído nos moldes da Lei nº 4.591/64), mas um “condomínio atípico”.

Para organizar a gestão das áreas comuns, foi criada uma associação de moradores.

Na época da criação do loteamento, elaborou-se um contrato-padrão, que foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Havia uma cláusula expressa no contrato prevendo que todos os adquirentes dos lotes contribuiriam com taxas mensais para manutenção do local.

Em 2008, João comprou um lote nesse condomínio. O contrato de compra e venda assinado por João fazia menção expressa ao contrato-padrão, com a cláusula de pagamento da taxa.

Em 2010, João parou de pagar a taxa condominial. Ele argumentou que nunca assinou nenhum estatuto da associação nem participou das assembleias. Afirmou que não poderia ser obrigado a pagar por algo a que nunca se filiou formalmente.

Ação de cobrança

A associação ingressou com ação cobrando as prestações vencidas das taxas condominiais.

O Juízo de Primeira Instância entendeu que a cobrança era válida, uma vez que havia um contrato-padrão registrado no cartório, que estabelecia expressamente a obrigatoriedade de pagamento das taxas pelos adquirentes dos lotes. Assim, condenou o réu ao pagamento do débito acumulado.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença, entendendo que a cobrança era indevida, pois não houve adesão formal do réu à associação e que a obrigatoriedade do pagamento das taxas violaria o princípio da liberdade de associação.

Diante dessa decisão, a associação interpôs recurso especial alegando que a obrigação de pagamento tem origem contratual, com fundamento na cláusula do instrumento particular de compra e venda do imóvel, devidamente averbado no registro de imóveis. Segundo a associação, ao adquirir o imóvel, João anuiu tacitamente às regras estabelecidas no contrato-padrão registrado, incluindo a obrigação de contribuir financeiramente para a manutenção do loteamento.

O STJ concordou com os argumentos da associação? No caso concreto, é devido o pagamento da taxa condominial?

SIM.

A jurisprudência consolidada do STJ permite a cobrança de taxas condominiais em condomínios atípicos quando há contrato-padrão depositado em registro imobiliário, com previsão de cobrança, ao qual o adquirente anuiu.

Isso porque, a discussão acerca da livre associação não se presta, por si só, para afastar a cobrança de taxa condominial em condomínios atípicos, mas “a manifestação de vontade de anuir ao encargo pode se perfectibilizar mediante contrato, por meio de adesão do proprietário aos termos constitutivos da associação de moradores, por intermédio de previsão na escritura pública de compra e venda do lote ou, ainda, do depósito em cartório do contrato-padrão contendo as obrigações no registro de imóveis, entre outros” (REsp n. 1.955.551/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Dessa forma, uma vez constatada a existência de contrato-padrão, assinado e depositado em registro imobiliário, com previsão de cobrança pela administradora do loteamento das despesas realizadas com obras e serviços de manutenção e/ou infraestrutura, afigura-se legítima a cobrança das taxas condominiais.

Em suma:

A cobrança de taxa condominial em condomínios atípicos é válida quando há contrato-padrão depositado em registro imobiliário com previsão de cobrança, ao qual o adquirente anuiu.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 1.975.502-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/2/2025 (Info 842).

PARENTESCO > FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

É cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição

Importante!!!

ODS 16

A filiação socioafetiva é diferente de adoção, pois não exige procedimento formal e solene, sendo suficiente o reconhecimento judicial de vínculo afetivo preexistente, inclusive permitindo múltiplos vínculos de parentesco.

É admissível o reconhecimento de filiação socioafetiva mesmo após a morte dos pais socioafetivos, desde que demonstrado o vínculo afetivo público, contínuo e duradouro.

O art. 1.593 do Código Civil admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco.

A relação de afeto mantida com os pais socioafetivos durante a infância e juventude não é descaracterizada pela mudança de convivência na fase adulta.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.075.230-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Lucas nasceu em 1978. Quando ele ainda era um bebê, foi entregue pela mãe a um casal que desejava adotar um filho: João e Regina.

O casal recebeu Lucas com muito amor e, em 1981, obtiveram a guarda do menino, comprometendo-se a formalizar a adoção posteriormente.

Durante a infância, Lucas cresceu como filho único do casal, sendo tratado com todo carinho e atenção. Alguns anos depois, para surpresa de todos, Regina conseguiu engravidar naturalmente e teve uma filha biológica: Sandra.

Lucas foi criado como irmão mais velho, recebendo o mesmo tratamento dispensado à irmã.

Divórcio de João e Regina e mudança de Lucas

Quando Lucas estava com 17 anos, João e Regina passaram por uma separação turbulenta que abalou toda a estrutura familiar.

Enfrentando dificuldades emocionais decorrentes dos problemas familiares, Lucas decidiu procurar sua família biológica. Encontrou sua mãe biológica e optou por mudar-se para lá, passando a residir com ela. Mesmo morando em outro estado, Lucas mantinha contato com João, embora menos frequente.

Em 2008, após o falecimento do pai biológico de Lucas, João propôs formalizar a adoção apenas em seu nome.

Lucas, porém, recusou a proposta, pois não queria excluir sua mãe biológica do registro, especialmente depois de ela tê-lo acolhido durante um período difícil de sua vida.

Lucas acreditava que existia um processo de adoção em andamento que seria concluído algum dia, formalizando legalmente o que já era real em sua vida.

Morte de João

Em 2014, João faleceu. Somente após sua morte, Lucas descobriu que nunca havia sido iniciado formalmente o processo de adoção que ele acreditava estar em curso.

Em 2017, junto com Regina (sua mãe socioafetiva), Lucas decidiu entrar com uma ação judicial para reconhecer a paternidade socioafetiva de João *post mortem*, mantendo também em seu registro os vínculos com seus pais biológicos (multiparentalidade).

Sandra, filha biológica de João e Regina, se opôs ao pedido, alegando que:

- não houve manifestação inequívoca de vontade de João em adotar Lucas;
- Lucas havia se afastado da família e raramente visitava João;
- o objetivo do pedido seria puramente patrimonial, visando direitos hereditários.

Sentença e acórdão do TJ

O juiz julgou o pedido procedente constituindo o vínculo jurídico de paternidade entre Lucas e João.

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença, considerando que:

- as provas indicavam que João e Regina criaram Lucas como filho, tratando-o como membro da família;
- o afastamento posterior não descaracterizou a relação socioafetiva estabelecida por anos;
- toda a família reconhecia Lucas como integrante, inclusive a irmã Sandra (que só passou a se opor após o início do processo judicial).

Inconformada, Sandra interpôs recurso especial contra o acórdão do TJ sustentando que não seria cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do suposto pai socioafetivo.

O STJ deu provimento ao recurso de Sandra?

NÃO.

Adoção

Com a promulgação da Constituição de 1988, inaugurou-se uma nova era para o Direito de Família, viabilizando o reconhecimento de diferentes vínculos de parentesco.

O art. 227, §6º determina que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A adoção, prevista no art. 42 do ECA, representa “o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim,

um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha" (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571).

O procedimento para adoção passa por várias fases:

- 1) Inicia-se com o requerimento dos postulantes (art. 197-A do ECA);
- 2) Manifestação do Ministério Público (art. 197-B do ECA);
- 3) Avaliação pelo serviço técnico para estudo social e psicológico (art. 197-C do ECA);
- 4) Participação em programa oferecido pelo Juizado para preparação à adoção (art. 197-C do ECA);
- 5) Pronunciamento do juízo sobre a inscrição dos adotantes nos cadastros de adoção.

Para crianças ou adolescentes com pais desconhecidos, falecidos, destituídos do poder familiar ou que concordem com o pedido, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse pode solicitar à autoridade judiciária sua colocação para adoção.

A adoção de criança ou adolescente requer estágio de convivência com os pretendentes adotantes (art. 46 do ECA), com concessão de guarda provisória (art. 167 do ECA) e eventual suspensão liminar do poder familiar da família biológica (art. 157 do ECA).

Somente após todo esse procedimento será prolatada sentença de adoção, com averbação no registro de nascimento (art. 47 do ECA).

Quanto à adoção de maiores de 18 anos, o Código Civil estabelece em seu art. 1.619 que "a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente."

As regras do ECA aplicam-se na adoção de maiores apenas no que couber, pois o estatuto integra o microssistema de Proteção Integral da criança e do adolescente, não se confundindo com a adoção de adultos.

Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva não se confunde com a adoção, pois não depende de destituição do poder familiar do vínculo biológico pretérito, nem de procedimento formal e solene. Trata-se do reconhecimento de uma situação fática já vivenciada, fundada na relação de afeto estabelecida entre os familiares.

O reconhecimento de vínculo de socioafetividade implica reconhecer a real identidade do filho, expressão de seu próprio direito de personalidade.

A convivência cria laços de afetividade que são verdadeiras "fontes do Direito" e têm "eficácia jurídica", desde que existam "manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações", fazendo nascer a relação jurídica de parentesco (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010, p. 173/181).

Diferentemente da adoção, a filiação socioafetiva pode ser reconhecida extrajudicialmente: o Provimento 149 de 2023 do CNJ possibilita o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas com mais de 12 anos por meio de procedimento realizado no registro civil.

O reconhecimento de filiação socioafetiva é admitido ainda que o filho tenha paternidade/maternidade já constituída no assento de nascimento, devido à possibilidade de multiparentalidade, conforme o Tema nº 622 de Repercussão Geral do STF.

Diferenciação entre adoção e filiação socioafetiva

É importante diferenciar a adoção da filiação socioafetiva:

- a adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é uma Medida de Proteção que exige a destituição do poder familiar dos pais biológicos para que a criança ou adolescente seja colocada em família substituta.

- a filiação socioafetiva, por outro lado, não exige a destituição do poder familiar. Ela reconhece uma situação que já existe na prática, onde se formaram laços afetivos que merecem proteção jurídica.

DIFERENÇAS ENTRE ADOÇÃO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA		
Características	ADOÇÃO	FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
Definição	Ato jurídico solene que estabelece vínculo fictício de filiação, independente de relação de parentesco consanguíneo ou afim	Reconhecimento de uma situação fática já vivenciada, fundada principalmente na relação de afeto entre familiares
Natureza do procedimento	Formal e solene	Menos formal, reconhecimento de fato já existente
Tramitação	Judicial (necessariamente)	Pode ser extrajudicial (Provimento 149/2023 do CNJ)
Fases do processo	Requerimento, manifestação do MP, avaliação técnica, programa de preparação, estágio de convivência, sentença	Procedimento simplificado
Relação com vínculo anterior	Requer destituição do poder familiar do vínculo biológico pretérito	Não depende de destituição do poder familiar, permite multiparentalidade
Coexistência com outros vínculos	Substitui o vínculo anterior	Pode coexistir com vínculo biológico (multiparentalidade)
Base legal principal	ECA (art. 42) e Código Civil (art. 1.619 para maiores)	Constituição Federal (art. 227, §6º) e Provimento 149/2023 do CNJ
Aplicável a	Qualquer idade, com procedimentos diferentes para maiores e menores	Pessoas com mais de 12 anos (para reconhecimento extrajudicial)
Estágio de convivência	Obrigatório para crianças e adolescentes	Não requerido formalmente
Fundamentação	Proteção integral (para crianças e adolescentes)	Direito de personalidade, reconhecimento da identidade real
Supervisão estatal	Intensa (estudos sociais, acompanhamento)	Menor interferência estatal

Reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem

Embora a adoção e a filiação socioafetiva sejam institutos distintos quanto à forma de constituição, ambos produzem efeitos jurídicos semelhantes, especialmente no que se refere à formação de vínculo de parentesco, conforme estabelece o art. 1.593 do Código Civil.

Por esse motivo, tais vínculos devem receber tratamento igualitário, em respeito ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal.

Nesse contexto, o art. 42, § 6º, do ECA dispõe que: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”

O STJ, contudo, já firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da adoção post mortem mesmo antes da formalização do procedimento, desde que comprovada a inequívoca intenção de adotar:

“O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que, ao tempo da morte, não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção.” (REsp 457.635/PB, Quarta Turma, DJe 17/03/2003). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.520.454/RS, Quarta Turma, DJe 03/11/2023.

Para fins de comprovação da intenção de adotar por parte do falecido, o STJ entende que se aplicam as mesmas regras utilizadas para demonstrar a existência de filiação socioafetiva. Assim, considera-se relevante:

- 1) o tratamento do adotando como filho, e
- 2) o conhecimento público dessa condição.

Portanto, à semelhança da possibilidade de adoção post mortem, também é juridicamente viável o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do pai ou mãe socioafetivos, desde que estejam presentes os elementos caracterizadores da posse do estado de filho, isto é, o exercício público, contínuo e duradouro da condição de filho.

Nesse sentido, destaca-se julgado do STJ:

As manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai ou mãe daquela criança.

Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.328.380/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014.

Assim, embora a adoção e a filiação socioafetiva tenham processos distintos para a constituição do vínculo de filiação, a jurisprudência admite, em ambos os casos, o reconhecimento do vínculo após a morte do adotante ou pai/mãe socioafetivo, desde que demonstrada a posse do estado de filho e o reconhecimento público dessa condição. Trata-se de uma extensão lógica e justa da previsão contida no art. 42, §6º, do ECA.

Em suma:

É cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição.

STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Voltando ao caso concreto:

Mesmo tendo ido morar com a mãe biológica já adulto, isso não altera o vínculo de pertencimento à família socioafetiva, que o acolheu desde pequeno e lhe deu amor, afeto e educação como verdadeira família. É certo que toda família enfrenta problemas, sendo estes das mais diversas dimensões, mas ainda assim continuam sendo família, ou seja, não perde seu caráter de família devido aos problemas que enfrenta.

A irmã socioafetiva do autor, que hoje recorre da decisão, o reconhecia como irmão.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a principal distinção entre a adoção e a filiação socioafetiva?

A adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes. Já a filiação socioafetiva trata-se de

ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco.

Em que consiste a posse do estado de filho para fins de reconhecimento da filiação socioafetiva?

A posse do estado de filho consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, sendo elemento essencial para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Caracteriza-se pelo tratamento da pessoa como se filho fosse e pelo conhecimento público dessa condição.

É possível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos?

Sim, é viável o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público dessa condição, similar ao que ocorre na hipótese de adoção post mortem prevista no art. 42, §6º do ECA.

O que é multiparentalidade e como ela se relaciona com a filiação socioafetiva?

A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente em seu registro civil. A filiação socioafetiva admite a multiparentalidade, permitindo o reconhecimento do vínculo socioafetivo mesmo que o filho tenha paternidade/maternidade regularmente constituída no assento de nascimento.

Como o Código Civil trata o reconhecimento da relação socioafetiva como vínculo de parentesco?

O art. 1.593 do Código Civil admite o reconhecimento da relação socioafetiva como vínculo de parentesco ao estabelecer que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, contemplando assim a socioafetividade como fonte de parentesco.

O ECA se aplica integralmente ao reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade?

Não, o ECA não se aplica integralmente ao reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, pois o estatuto insere-se no microssistema de Proteção Integral da criança e do adolescente.

Na adoção de maiores de 18 anos, as regras do ECA são aplicáveis somente no que couber, conforme dispõe o art. 1.619 do Código Civil.

Como é possível reconhecer extrajudicialmente a filiação socioafetiva?

O Provimento 149 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça possibilita o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas com mais de 12 anos, por meio de procedimento a ser realizado junto ao ofício de registro civil das pessoas naturais.

Qual o entendimento do STJ sobre a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar para fins de reconhecimento post mortem?

O STJ entende que, para comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar, aplicam-se as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

A separação tumultuosa entre os pais socioafetivos e o consequente afastamento do filho descaracteriza o vínculo de filiação socioafetiva?

Não, problemas familiares, como a separação tumultuosa entre os pais socioafetivos, não desnaturam o caráter de família e não são suficientes para afastar o reconhecimento do vínculo socioafetivo. É certo que toda família enfrenta problemas, sendo estes das mais diversas dimensões, mas ainda assim continuam sendo família.

PARENTESCO

É possível o rompimento do vínculo de filiação entre pai e filho maior de idade caso constatada a inexistência de relação socioafetiva entre as partes, além da quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho

Importante!!!

ODS 16

A socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, possível concluir que sua ausência pode implicar no rompimento do vínculo de parentesco biológico e registral, a depender da situação concreta a ser analisada.

Assim, se ficar comprovada a ausência de vínculo de socioafetividade entre o autor e o pai registral, é possível a desconstituição da paternidade, quando evidenciado o abandono afetivo e material.

O princípio da paternidade responsável, orientado pela proteção da personalidade em desenvolvimento, autoriza, diante do descumprimento do dever de cuidado, o rompimento do vínculo paterno-filial, a partir de uma interpretação sistemática do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.117.287-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Gabriel nasceu em 1999, fruto do relacionamento de sua mãe, Carla, com João.

O relacionamento do casal foi bastante conturbado desde o início, culminando com a separação quando Gabriel tinha apenas quatro meses de vida. Nessa ocasião, Carla e o bebê mudaram-se para outra cidade diferente de João.

Em outubro de 2002, João praticou um homicídio de grande repercussão nacional, tendo sido condenado a 38 anos de reclusão.

O crime provocou comoção nacional, sendo amplamente coberto pela mídia através de reportagens jornalísticas, programas de televisão etc.

Gabriel cresceu carregando o sobrenome de um pai ausente que havia se tornado nacionalmente conhecido por um crime hediondo.

Durante sua infância e adolescência, ele sofreu bullying nas escolas que frequentou, sendo forçado a mudar de instituição de ensino por duas vezes devido ao preconceito e hostilidade que enfrentava.

Durante toda a infância e juventude, Gabriel nunca recebeu visitas, apoio financeiro, ligações ou qualquer contato afetivo de João. Ele só o viu presencialmente uma única vez, aos 10 anos, em uma visita breve ao presídio.

Ação de desconstituição de paternidade

Quando completou 25 anos, Gabriel ingressou com ação para desconstituir o vínculo de paternidade com João. Ele alegou os seguintes fundamentos:

- completa ausência de relação socioafetiva entre ambos;
- abandono afetivo e material perpetrado pelo pai;
- constrangimento contínuo sofrido por ser filho de um homem conhecido nacionalmente por um crime hediondo.

O juiz julgou o pedido procedente, determinando a desconstituição do vínculo de paternidade existente entre ele e João e ordenando a exclusão do nome do pai e dos avós paternos do assento de nascimento. João interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

Ainda inconformado, João ingressou com recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso de João?

NÃO.

A socioafetividade há muito tempo é reconhecida como elemento capaz de caracterizar o vínculo de filiação, desde que esteja presente a posse do estado de filho — ou seja, o exercício público, contínuo e notório da condição de filho.

Se a presença da socioafetividade autoriza o reconhecimento da filiação, é possível concluir que a ausência desse vínculo afetivo pode, conforme o caso concreto, ensejar o rompimento do parentesco biológico e registral.

A paternidade responsável funciona como um parâmetro para o princípio do livre planejamento familiar e tem como foco a criança ou adolescente em desenvolvimento, visando à sua proteção e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Esse é o fundamento que justifica a existência da autoridade parental. Quando ocorre o descumprimento do dever legal de cuidado, a interpretação sistemática das normas infraconstitucionais — como as do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente —, à luz do princípio constitucional da paternidade responsável, pode autorizar o rompimento do vínculo paterno-filial, sempre levando em conta as particularidades do caso concreto.

No caso concreto, o autor e o pai biológico se encontraram em poucas ocasiões, convivendo apenas por breves períodos desde o nascimento da criança até o fim do relacionamento entre os genitores. Houve ainda um curto momento de reaproximação quando o filho tinha cerca de um ano, mas logo se seguiu novo afastamento. Nota-se que o genitor condicionou a convivência com o filho à manutenção do relacionamento conjugal com a mãe. Após o término definitivo, deixou de oferecer qualquer tipo de suporte — material ou afetivo — ao filho, mesmo antes de sua prisão.

É certo que a prática de crime por parte do pai, por si só, não configura motivo suficiente para o rompimento do vínculo de filiação. No entanto, a inexistência de relação socioafetiva ao longo de 25 anos de vida do autor revela uma clara violação aos deveres de cuidado, caracterizando abandono material e afetivo.

Dessa forma, estando demonstrada a ausência de vínculo socioafetivo entre pai e filho, bem como a violação dos deveres parentais por parte do pai registral — especialmente no que diz respeito ao abandono afetivo e material —, configura-se a possibilidade jurídica de rompimento do vínculo de paternidade, em razão do descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável.

Em suma:

É possível o rompimento do vínculo de filiação entre pai e filho maior de idade caso constatada a inexistência de relação socioafetiva entre as partes, além da quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.117.287-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

DIREITO DO CONSUMIDOR**RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO**

A agência de turismo responde solidariamente com a empresa de cruzeiro por falha no dever de informar o consumidor sobre o horário do embarque

ODS 16

Constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O fato de as agências de turismo limitarem a sua atividade comercial a vender passagens não lhes exime do dever de informar os consumidores adequadamente sobre como utilizar o serviço que elas ofertam.

Há responsabilidade solidária entre a agência de turismo e a empresa de cruzeiro em razão do fato do serviço quando ambas falham com o dever de informar adequadamente o consumidor sobre o horário limite para o embarque.

No caso concreto, a agência de turismo e a empresa de cruzeiro foram condenadas porque não explicaram ao consumidor que o check-in para o cruzeiro se encerrava duas horas antes da partida do navio. O consumidor chegou antes do embarque, mas depois do prazo do check-in, sendo impedido de viajar.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.166.023-PR, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João queria comemorar, juntamente com a esposa, o aniversário de 15 anos da filha Larissa, em um cruzeiro marítimo.

Após muito pesquisar, João acessou o site da Decolar.com e adquiriu três passagens para um cruzeiro da Pullmantur que partia do Porto de Santos.

O voucher eletrônico recebido indicava apenas que o navio zarparia às 17h do dia 15 de junho de 2014.

No dia da viagem, a família chegou ao porto às 16h45 e descobriu que não poderiam embarcar. Isso porque o check-in para o navio havia sido se encerrado às 15h, duas horas antes da partida.

João ainda tentou argumentar com os funcionários que no voucher recebido pela Decolar não havia nenhuma informação sobre necessidade de check-in com antecedência.

Ocorre que os funcionários do navio explicaram que o embarque deve ser feito com pelo menos duas horas de antecedência e que isso estava explicado no site da empresa de cruzeiro.

Ação de indenização

João, sua esposa e filha ajuizaram ação de indenização por danos morais contra a Decolar.com e a Pullmantur Cruzeiros.

Na ação, alegaram que:

- não foram devidamente informados sobre a necessidade de check-in com duas horas de antecedência;
- o voucher emitido pela Decolar.com mencionava apenas o horário de partida do navio (17h);
- nenhuma das empresas forneceu orientações adequadas sobre os procedimentos de embarque em um cruzeiro.

O Tribunal de Justiça reconheceu que houve descumprimento do dever de informar por parte da Decolar.com e da Pullmantur.

O tribunal entendeu que ambas as empresas eram responsáveis solidariamente pelos danos causados.

Determinou a restituição do valor pago pelo cruzeiro e condenou as empresas ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso especial

A Decolar.com interpôs recurso especial alegando que, como mera intermediadora da venda, não tinha responsabilidade sobre as regras de embarque estabelecidas pela empresa de cruzeiro.

Argumentou que sua função limitava-se à venda das passagens e que não poderia ser responsabilizada por “atos que estão fora do seu ramo de atuação”.

Para o STJ, a Decolar.com tem responsabilidade neste caso?

SIM.

Nos termos do inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), constitui direito básico do consumidor receber informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, incluindo

especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além de alertas sobre eventuais riscos.

Assim, para avaliar a legítima expectativa do consumidor quanto ao serviço contratado, é necessário, inicialmente, examinar quais informações lhe foram prestadas. A partir disso, deve-se verificar se tais informações foram claras, adequadas, precisas e se continham os alertas indispensáveis para prevenir frustrações quanto ao uso do serviço.

A adequada prestação de informações, além de configurar um direito básico do consumidor, é também um reflexo do princípio da boa-fé objetiva, especialmente no que se refere ao dever de lealdade nas relações contratuais. Por isso, a informação fornecida integra o próprio conteúdo do contrato, sendo essencial para assegurar a correspondência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado.

Esse dever de informar, portanto, não se limita à formação do contrato, devendo perdurar por toda a sua execução. Trata-se de obrigação que recai sobre todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo. Dessa forma, o simples fato de a agência de turismo atuar como vendedora de passagens não a exime do dever de fornecer informações adequadas sobre a utilização do serviço que comercializa.

O art. 14 do CDC dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos envolvidos.

A jurisprudência do STJ também é pacífica ao reconhecer a responsabilidade solidária entre os fornecedores que integram a mesma cadeia de fornecimento, sempre que houver violação dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança (REsp n. 1.358.513/RS, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020; REsp n. 1.077.911/SP, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011).

Adicionalmente, o parágrafo único do art. 7º do CDC estabelece que, havendo mais de um responsável pela violação ao dever de informar, todos deverão responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

É certo que o STJ já decidiu que agências de turismo não respondem solidariamente por falhas na prestação de serviços nos casos em que atuam apenas como intermediárias na venda de passagens aéreas (REsp n. 1.994.563/MG, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022; REsp n. 758.184/RR, Quarta Turma, julgado em 26/9/2006, DJ de 6/11/2006).

Entretanto, esse entendimento não é absoluto. As agências de turismo podem exercer diferentes funções dentro da cadeia de fornecimento, o que exige a análise do caso concreto à luz das normas do CDC, considerando as particularidades de cada relação de consumo.

Diferente das hipóteses em que a agência não tem qualquer ingerência sobre o serviço defeituoso – como o cancelamento de voos ou extravio de bagagens –, neste caso específico o dever de informar lhe é inherente. Portanto, não pode alegar que apenas vendeu as passagens para se eximir de sua responsabilidade.

Há, portanto, uma relação direta de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a falha na prestação de informações atribuída à agência de turismo. Sua responsabilidade solidária não decorre apenas da participação na cadeia de fornecimento, mas do fato de ter contribuído para a violação do dever de informar.

Dessa maneira, na condição de fornecedora de serviços, a agência de turismo deve responder solidariamente com a empresa de transporte sempre que ambas integrarem a cadeia de fornecimento e deixarem de prestar informações essenciais ao consumidor sobre a utilização do serviço contratado.

No caso concreto, a agência de turismo e a empresa de cruzeiro não informaram adequadamente o consumidor sobre o horário limite para o embarque. Por esse motivo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, combinado com o art. 14 do CDC, é cabível reconhecer a responsabilidade solidária de ambas pelo fato do serviço.

Em suma:

A agência de turismo responde solidariamente com a empresa de cruzeiro por falha no dever de informar o consumidor sobre o horário do embarque.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.166.023-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

NÃO CONFUNDIR:

A vendedora de passagem aérea não responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais experimentados pelo passageiro em razão do cancelamento do voo

O consumidor comprou a passagem da agência de turismo. Ocorre a companhia aérea cancelou o voo adquirido. A agência, que apenas vendeu o bilhete, não tem responsabilidade civil por esse cancelamento (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). A responsabilidade é exclusiva da companhia aérea.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.082.256-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/9/2023 (Info 788).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em que consiste o direito básico do consumidor quanto à informação?

Conforme disposto no inciso III do art. 6º do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Qual a importância do dever de informação no contexto das relações de consumo?

A correta prestação de informações, além de constituir direito básico do consumidor e ser consectário da lealdade inerente à boa-fé objetiva, é o ponto de partida para determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado. A informação repassada integra o próprio conteúdo do contrato, sendo um dever intrínseco ao negócio que deve estar presente tanto na formação quanto durante toda a execução contratual.

O fato de as agências de turismo limitarem sua atividade à venda de passagens as exime do dever de informar adequadamente os consumidores?

Não. O fato de as agências de turismo limitarem a sua atividade comercial a vender passagens não lhes exime do dever de informar os consumidores adequadamente sobre como utilizar o serviço que elas ofertam.

Como se caracteriza a responsabilidade dos fornecedores pela reparação de danos conforme o art. 14 do CDC?

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Qual o entendimento do STJ sobre a responsabilidade solidária entre fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços?

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

Em que situações, conforme a jurisprudência do STJ, as agências de turismo não respondem solidariamente?

A jurisprudência do STJ é no sentido de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas, como em casos de cancelamento de voo ou extravio de bagagens, onde não possuem qualquer possibilidade de ingerência ou responsabilidade na prestação do serviço.

Qual é a diferença apontada pelo STJ entre a intermediação de venda de passagens aéreas e o caso concreto de cruzeiro marítimo?

No caso das passagens aéreas, presume-se maior conhecimento do consumidor sobre procedimentos de embarque. Já em cruzeiros, por serem menos usuais no Brasil, é maior o dever das fornecedoras em esclarecer regras como a necessidade de check-in com antecedência.

O caso envolvia responsabilidade pelo fato do serviço ou pelo vício do serviço?

O caso envolvia responsabilidade pelo fato do serviço.

A responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC) trata de danos causados ao consumidor em razão de defeitos na prestação do serviço, inclusive por informações insuficientes ou inadequadas.

Já o vício do serviço (arts. 18 a 20 do CDC) se refere à inadequação do serviço frente ao que foi contratado, sem necessariamente gerar um dano indenizável extrapatrimonial.

O STJ entendeu que houve falha no dever de informar, o que impediu os consumidores de embarcarem no cruzeiro, gerando danos morais e materiais. A informação correta sobre o horário de embarque era essencial para a fruição do serviço. Como houve um evento danoso decorrente da omissão, trata-se de fato do serviço, conforme o art. 14 do CDC, que prevê responsabilidade objetiva.

Portanto, a responsabilização da Decolar.com e da empresa de cruzeiro foi fundamentada no fato do serviço, por omissão informacional que causou prejuízos efetivos aos consumidores.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

Existindo questão histórica referente à propriedade pública, é necessária a perícia especializada reconstitutiva para identificação e individualização do imóvel

ODS 16

Caso adaptado: em 1885, Joaquim adquiriu um terreno em Mangaratiba (RJ), registrado conforme as leis da época. Em 1915, vendeu-o à Fazenda Federal (atual União), mas a escritura descrevia uma área maior do que a real, e a Fazenda não registrou o documento.

Quando Joaquim morreu, constatou-se que ele incluiu indevidamente o terreno em seu testamento, transferindo-o à filha, Selika, que o registrou. Seus sucessores venderam e parcelaram o imóvel por décadas, sem contestação da União.

Em 2003, a União ingressou com ação para anular os registros, alegando ser a proprietária desde 1915. O juiz rejeitou o pedido, citando prescrição e a falta de registro da escritura pela União. No entanto, o TRF2 anulou a sentença, exigindo uma perícia para esclarecer a cadeia dominial e os limites do terreno, considerando a complexidade do caso.

O STJ manteve o acórdão do TRF2.

A escritura pública lavrada há mais de um século constitui indício suficiente da propriedade pública e respectiva imprescritibilidade.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade da produção da prova pericial com base na prova documental, títulos e registros existentes.

Para afastar alegação de venda a non domino, é necessária a análise de documentos e da extensa cadeia dominial constituída sobre a área questionada, bem como da localização e extensão dos terrenos e dos respectivos registros públicos, o que demanda produção de prova pericial complexa.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.025.013-RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 11/2/2025 (Info 842).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Em 1885, o advogado Dr. Joaquim Alves da Silva adquiriu, por escritura pública, um terreno com dimensões de 48,80 metros de frente por 521,40 metros da frente aos fundos, localizado na região de Mangaratiba, litoral do Rio de Janeiro.

A propriedade foi registrada regularmente, conforme as leis vigentes na época.

Trinta anos depois, em 1915, o Dr. Joaquim vendeu esse terreno para a Fazenda Federal da República dos Estados Unidos do Brasil (atual União). No entanto, a escritura pública lavrada descrevia dimensões muito maiores do que as originais: 108,80 metros de frente por 1000 metros da frente aos fundos.

Aqui surgiu o primeiro problema: a venda incluiu uma área muito maior do que a que realmente pertencia ao Dr. Joaquim (venda a non domino - venda por quem não é dono). Além disso, seguindo uma prática comum na época para bens públicos, a União não registrou essa escritura no Registro de Imóveis.

A herança controversa

O Dr. Joaquim Alves da Silva faleceu no início da década de 1940, deixando testamento no qual, surpreendentemente, incluiu o mesmo terreno que já havia vendido à União em 1915.

No inventário de seus bens, esse terreno foi transferido para sua filha, Selika Alves da Silva, que registrou a propriedade no Registro de Imóveis de Mangaratiba.

Ao longo dos anos, Selika e seus sucessores realizaram diversas transações envolvendo esse terreno, gerando uma complexa cadeia de registros imobiliários.

O imóvel foi parcelado, vendido e transferido várias vezes.

Durante todo esse período, a União não questionou essas transferências, nem buscou validar sua propriedade com base na escritura pública de 1915, que nunca foi registrada.

Início da disputa judicial

Em 2003, o ente federal ajuizou ação anulatória contra os atuais proprietários, pedindo a nulidade do registro feito em nome de Selika e de todos os registros subsequentes.

Na ação, argumentou-se que o imóvel era propriedade pública desde 1915, quando foi adquirido pela Fazenda Federal, e que sua inclusão no inventário do Dr. Joaquim foi indevida, pois ele já havia vendido o terreno.

Sentença e acórdão do TRF

O juiz julgou improcedente a ação anulatória, com base na prescrição.

Considerou que, após mais de 70 anos de posse ininterrupta pelos particulares, qualquer pretensão de anular os registros estaria prescrita.

Além disso, entendeu que, como a União nunca registrou sua escritura, não poderia alegar propriedade do imóvel.

O Tribunal Regional Federal da 2^a Região, contudo, anulou a sentença, entendendo que era necessária a realização de uma perícia complexa para esclarecer a individualização do imóvel, suas dimensões exatas, e toda a cadeia dominial ao longo dos anos.

O TRF2 considerou que, sem essa perícia, não seria possível julgar com segurança se houve venda a non domino e se os registros subsequentes seriam nulos.

Recurso especial

Insatisfeitos com a decisão do TRF2, os atuais proprietários recorreram ao STJ alegando que:

- 1) a União não poderia ser proprietária do imóvel, pois nunca registrou a escritura pública de 1915;
- 2) a prescrição aquisitiva (usucapião) deveria ser reconhecida em favor dos particulares;

3) as questões poderiam ser resolvidas sem necessidade de perícia, apenas com base nos documentos já existentes.

O STJ deu provimento ao recurso?

NÃO.

O STJ negou provimento aos recursos especiais, mantendo a decisão do TRF2 que determinou a realização da perícia. O Tribunal entendeu que:

- 1) a questão é complexa e exige análise minuciosa da extensa cadeia dominial, da localização e extensão dos terrenos, e dos eventuais alargamentos e sobreposições;
- 2) a escritura pública de 1915, mesmo não registrada, constitui indício suficiente da propriedade pública;
- 3) sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade da produção da prova pericial com base na prova documental, títulos e registros existentes.
- 4) as questões relativas à prescrição e ao usucapião de bens públicos dependem da verificação prévia da natureza do imóvel, o que só poderá ser esclarecido com a perícia.

Tratando-se de escritura pública lavrada há mais de um século, as alegações de ausência de propriedade da União e de possibilidade do reconhecimento de usucapião demandam complexa análise da evolução histórica do Registro de Imóveis.

Conclui-se, portanto, pela imprescindibilidade da realização de prova pericial para esclarecer sobre a individualização do imóvel, sua existência, seus limites, conforme as transferências e cadeia dominial.

Em suma:

Existindo questão histórica referente à propriedade pública, é necessária a perícia especializada reconstitutiva para identificação e individualização do imóvel.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.025.013-RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DIREITO EMPRESARIAL

CONTRATOS EMPRESARIAIS

O agente marítimo tem legitimidade para compor o polo passivo de ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de obter o fornecimento da via original do conhecimento de embarque para fins de retirada de mercadoria

ODS 16

Caso hipotético: a Importadora Alfa adquiriu bacalhau da Noruega e contratou o transporte da mercadoria com a empresa estrangeira NordShip International, que não possui representação direta no Brasil.

A empresa Oceano Representações Marítimas atuou como agente marítimo da NordShip, responsável por representar seus interesses e realizar os trâmites burocráticos no país.

Quando o navio chegou ao Porto de Santos, a Oceano exigiu o pagamento de uma caução de R\$ 50.000,00 para entregar o conhecimento de embarque, como garantia contra possível atraso na devolução dos contêineres (demurrage).

A Importadora recusou-se a pagar, argumentando que a exigência não estava prevista em contrato e que todas as taxas já haviam sido quitadas. Diante da urgência da situação, ajuizou ação de obrigação de fazer para liberar o documento.

O STJ decidiu que o agente marítimo, embora não se confunda com a transportadora estrangeira, possui legitimidade para responder em ações de obrigação de fazer relacionadas ao contrato de transporte, uma vez que é o representante legal da transportadora no Brasil. Assim, cabe a ele fornecer documentos como o conhecimento de embarque, essenciais para a liberação da mercadoria. O agente marítimo pode receber, em nome do transportador, notificações e intimações, e deve cumprir com os deveres administrativos decorrentes do contrato internacional de transporte. Portanto, mesmo sem ser responsável por eventuais indenizações, o agente marítimo pode figurar no polo passivo da ação para garantir a entrega dos documentos necessários ao importador.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.552.981-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Importadora Alfa comprou um carregamento de bacalhau da Noruega.

Para o transporte da mercadoria, foi contratada a NordShip International, empresa norueguesa de transporte marítimo que não possui filial, agência ou representação direta no Brasil.

A NordShip opera no território brasileiro através da Oceano Representações Marítimas, que atua como seu **agente marítimo**, representando seus interesses e realizando todos os procedimentos administrativos necessários.

De forma resumida, o agente marítimo é a empresa ou pessoa que representa, no Brasil, uma transportadora marítima estrangeira (como o armador ou a companhia de navegação).

Ele atua como mandatário comercial do transportador, sendo responsável por:

- Cuidar da documentação da carga (como o conhecimento de embarque);
- Representar o transportador perante autoridades e clientes;
- Receber ou liberar mercadorias no porto;
- Atuar em nome do transportador em procedimentos administrativos e judiciais.

A relação entre o agente marítimo e o transportador é regida pelas normas do mandato (arts. 653 a 659 do Código Civil).

Trata-se de um mandato profissional, geralmente oneroso, onde o agente atua por conta e ordem do transportador estrangeiro.

Voltando ao caso concreto:

Quando o navio chegou ao Porto de Santos com o carregamento de bacalhau, o representante da Importadora dirigiu-se à Oceano Representações (agente marítimo) para receber o conhecimento de embarque original (*bill of lading*), documento essencial para a liberação da mercadoria nas autoridades aduaneiras.

Exigência de caução para o caso de a importadora eventualmente atrasar a retirada da mercadoria

Para surpresa da importadora, a Oceano Representações informou que só entregaria o conhecimento de embarque mediante o pagamento de uma caução no valor de R\$ 50.000,00.

Essa caução seria uma garantia para eventual pagamento de *demurrage* (sobreestadia) caso houvesse atraso na devolução dos contêineres utilizados no transporte.

Em termos simples, quando um contêiner chega ao porto de destino, o importador tem um prazo determinado para retirar a mercadoria, esvaziar o contêiner e devolvê-lo. Se o importador ultrapassar esse prazo, passa a pagar a taxa de demurrage por cada dia adicional que mantiver o contêiner em sua posse.

Recusa da importadora de pagar a caução

A Importadora argumentou que essa exigência não constava do contrato e que não havia qualquer previsão de atraso na devolução dos contêineres.

Além disso, a empresa já havia pago todas as taxas e o frete, conforme comprovantes apresentados.

O agente marítimo, no entanto, manteve a posição, alegando agir sob instruções da NordShip International.

Ação proposta pela Importadora

Com o prazo de entrega aos supermercados se aproximando e o risco de deterioração do bacalhau (produto perecível), a Importadora ajuizou uma ação de obrigação de fazer contra a Oceano Representações Marítimas, requerendo a liberação imediata do conhecimento de embarque para poder retirar sua mercadoria.

A Oceano Representações apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que era mera mandatária da NordShip e não poderia responder por obrigações do contrato de transporte marítimo.

Argumentou que a demanda deveria ter sido proposta unicamente contra a transportadora estrangeira.

O argumento do agente marítimo (Oceano Representações) foi acolhido pelo STJ?

NÃO.

O agente marítimo atua como mandatário e único representante legal da empresa transportadora estrangeira no Brasil.

Por essa razão, o agente marítimo assume, juntamente com a transportadora, a obrigação de transportar a mercadoria até o destino final.

Assim, compete ao agente marítimo responder por todas as atividades relacionadas aos procedimentos administrativos e burocráticos decorrentes do contrato de transporte internacional firmado, especialmente no que se refere à elaboração e apresentação da documentação necessária para a liberação ou o recebimento da carga pelo destinatário.

Desse modo, ainda que o agente marítimo não se confunda com o transportador estrangeiro — por ser apenas seu mandatário mercantil —, ele pode e deve receber, em nome do mandante, citações, notificações e intimações. Tal atribuição está compreendida no escopo dos poderes conferidos ao agente no exercício de sua representação.

Portanto, embora o agente marítimo não seja responsável pelo pagamento de eventual indenização por danos decorrentes de atraso na liberação do conhecimento de embarque ao importador, ele possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação de obrigação de fazer. Essa ação tem por finalidade obter a via original do conhecimento de embarque, documento essencial para o desembarço e retirada da mercadoria mencionada na petição inicial. Isso porque tal documento acompanha a carga durante todo o percurso, sendo indispensável para sua entrega ao destinatário, e é emitido pela transportadora estrangeira representada pelo agente marítimo no Brasil.

Em suma:

O agente marítimo tem legitimidade para compor o polo passivo de ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de obter o fornecimento da via original do conhecimento de embarque para fins de retirada de mercadoria.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.552.981-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

O documento assinado por todos os sócios, mas não levado a registro, é suficiente para permitir a exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada por falta grave

Caso hipotético: cinco médicos fundaram juntos a “Clínica de Anestesiologia Vida Plena Ltda.”, registrando um contrato social que não previa a exclusão extrajudicial de sócios.

Posteriormente, assinaram um “Estatuto da Clínica”, não registrado na Junta Comercial, com regras internas, incluindo hipóteses para exclusão de sócio por justa causa.

Após dois anos, um dos sócios, Daniel, foi excluído com base nesse estatuto, por comportamento incompatível com o exercício da profissão.

Ele ingressou com ação, alegando nulidade do ato de exclusão por ausência de previsão no contrato social e por basear-se em documento não registrado na Junta Comercial.

O STJ considerou que foi válida a exclusão.

Não há nulidade na exclusão extrajudicial de sócio quando esta decorre de documento assinado por todos os sócios, que preenche os requisitos para complementar ou alterar o contrato social, ainda que não tenha sido registrado na Junta Comercial.

A ausência de previsão no contrato social não invalida a exclusão, se houver documento posterior com força de aditamento, assinado por todos os sócios, que admite tal possibilidade. A falta de registro da alteração contratual não impede, em regra, que produza efeitos entre os sócios.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.170.665-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Cinco médicos anestesiologistas — Ana, Bruno, Carla, Daniel e Eduardo — decidem abrir uma clínica juntos chamada “Clínica de Anestesiologia Vida Plena Ltda.”.

Eles elaboram e registram o contrato social da pessoa jurídica. Vale ressaltar que este contrato social não previa cláusulas disciplinando a exclusão extrajudicial de sócios.

Logo após a constituição da sociedade, os cinco sócios assinam um documento adicional que chamam de “Estatuto da Clínica”, no qual estabelecem detalhadamente as regras de funcionamento da clínica, incluindo deveres dos sócios, participação nos lucros, além de preverem situações nas quais um sócio poderia ser excluído da sociedade. Entre essas situações, o estatuto prevê a exclusão do sócio nos casos de:

- abandono das atividades por mais de 30 dias;
- uso de substâncias ilícitas;
- violações éticas graves.

Esse estatuto foi assinado pelos cinco sócios, mas nunca foi registrado na Junta Comercial, permanecendo como um documento interno.

Dois anos depois, Daniel começa a faltar aos plantões. Ele desaparece por vários dias, e quando retorna, apresenta comportamento errático. Os outros sócios descobrem que Daniel está enfrentando problemas com dependência química, o que compromete sua atuação como anestesiologista.

Diante desse cenário, os demais sócios convocam uma reunião específica para discutir o assunto. Daniel é notificado da pauta, mas não comparece.

Os sócios decidem, então, excluí-lo da sociedade com base no estatuto interno.

Ação questionando a exclusão

Inconformado, Daniel ingressou com ação anulatória de exclusão extrajudicial de sócio, combinada com pedido de lucros cessantes.

O autor alegou que a sua exclusão foi nula por não haver previsão no contrato social e por ter como base um documento não registrado na Junta Comercial.

Tanto a sentença quanto o acórdão do Tribunal de Justiça julgaram os pedidos improcedentes, considerando válida a exclusão com base no Estatuto da clínica, mesmo que não registrado na Junta Comercial.

Ainda insatisfeito, Daniel interpôs recurso especial.

O STJ concordou com os argumentos de Daniel? A sua exclusão foi indevida?

NÃO.

Documento assinado, mesmo sem registro, produzia efeitos entre as partes

Conforme o art. 997 do Código Civil, a sociedade é constituída por contrato escrito, particular ou público, que deve conter as informações exigidas por seus incisos, além de outras cláusulas que os sócios entenderem pertinentes:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Ainda, nos termos do art. 472 do Código Civil, qualquer aditamento ao contrato social deve observar as mesmas formalidades do instrumento original:

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Dessa forma, eventual modificação, complementação ou extinção do contrato social exige instrumento escrito que siga os requisitos formais exigidos, inclusive quanto à assinatura dos sócios e ao respectivo registro.

No caso concreto, verificou-se que, logo após a constituição da sociedade, os sócios elaboraram e assinaram o “estatuto da clínica”, que, além de ter sido firmado com o quórum necessário, continha disposições típicas de contrato social, inclusive cláusula expressa prevendo a possibilidade de exclusão definitiva de sócio por falta grave. Assim, restava avaliar se esse documento poderia ser considerado válido como aditamento ao contrato social, especialmente no tocante à previsão de exclusão extrajudicial de sócio.

Conforme o art. 1.085 do Código Civil, é possível a exclusão extrajudicial de sócio quando houver previsão expressa no contrato social, desde que observadas as condições legais:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Portanto, a validade da exclusão extrajudicial está condicionada à previsão expressa no contrato social, sob pena de ineficácia da medida.

No presente caso, embora o contrato social originário não previsse tal hipótese, o “estatuto da clínica” foi elaborado com observância das formalidades exigidas para a alteração do contrato social e assinado por todos os sócios, inclusive pelo recorrente. Assim, é possível considerar o referido documento como aditamento contratual válido, produzindo efeitos desde sua assinatura.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que alterações contratuais válidas, mesmo antes do registro, produzem efeitos entre os sócios. Todavia, para que surtam efeitos perante terceiros, é necessário o respectivo arquivamento no registro competente, conforme disposto nos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.
§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

No caso analisado, a alteração contratual, com a exclusão do sócio e consequente redução do capital social, foi regularmente registrada. Isso assegura a oponibilidade do ato a terceiros e afasta eventual nulidade por ausência de formalidade essencial.

Por fim, destaca-se que a cláusula de exclusão não atinge diretamente terceiros, salvo futuros sócios, os quais, para serem alcançados pela disposição, devem ter ciência da restrição ou esta deve estar regularmente registrada.

Diante desse panorama, conclui-se que o “estatuto da clínica”, por observar os requisitos legais e conter cláusula expressa de exclusão por justa causa, pode ser considerado aditamento válido ao contrato social, viabilizando a exclusão extrajudicial do sócio recorrente, sem afronta aos dispositivos legais aplicáveis.

Acordo de sócios: distinção em relação ao contrato social

No recurso, Daniel sustentou que o “Estatuto da Clínica” não poderia ser considerado uma modificação do contrato social, mas sim um acordo de sócios, também denominado contrato parassocial.

Para compreender essa alegação, é necessário esclarecer o conceito de acordo parassocial. Trata-se de um contrato cuja existência e eficácia estão condicionadas à existência da sociedade empresária. Embora a legislação preveja expressamente apenas o acordo de acionistas no âmbito das sociedades por ações (art. 118 da Lei nº 6.404/1976 – LSA), tais pactos também são amplamente utilizados em sociedades limitadas, ainda que sob regime contratual atípico.

De modo geral, os contratos parassociais visam alinhar os interesses dos sócios ou acionistas, funcionando como instrumentos complementares ao contrato social ou estatuto. Como destaca a doutrina, são contratos associativos, voltados à organização comum e à contenção de comportamentos oportunistas que possam comprometer a estabilidade societária.

Apesar de a doutrina reconhecer um amplo espectro de matérias possíveis para os acordos de sócios, o contrato social também comporta, nos termos do art. 997 do Código Civil, “cláusulas estipuladas pelas partes”, ou seja, permite que os sócios insiram toda e qualquer disposição lícita relativa à organização e ao funcionamento da sociedade.

A diferenciação entre contrato social e acordo de sócios, portanto, nem sempre é simples. Conforme a doutrina especializada, essa distinção exige análise do conteúdo do instrumento: se tratar de matéria atinente à estruturação da sociedade, estar-se-á diante de cláusula contratual societária; se, ao contrário,

regular apenas interesses internos entre os sócios, sem pretensão de eficácia perante a sociedade, tratar-se-á de pacto parassocial.

No caso concreto, o denominado “estatuto da clínica” continha regras estruturantes da sociedade, como disposições sobre penalidades aplicáveis aos sócios e hipóteses de exclusão por falta grave. Ou seja, abordava temas típicos do contrato social, com impacto direto na organização da sociedade e na posição jurídica dos sócios quanto tais.

Diante disso, não é possível classificá-lo como mero acordo de sócios. Pelo contrário, o conteúdo do instrumento permite reconhecê-lo como aditamento ao contrato social, dotado de validade e eficácia jurídica, especialmente por ter sido assinado por todos os sócios e respeitar as formalidades legais exigidas.

Aspecto	Contrato Social	Acordo de Sócios (Parassocial)
Previsão Legal	Art. 997 do Código Civil	Art. 118 da Lei nº 6.404/1976
Natureza Jurídica	Contrato constitutivo da sociedade	Contrato associativo, acessório à existência da sociedade
Finalidade Principal	Constituir, organizar e regular a sociedade	Alinhar interesses entre sócios ou acionistas; regular aspectos internos
Eficácia perante a sociedade	Plena. Produz efeitos diretos na estrutura e funcionamento da sociedade	Limitada. Pode vincular apenas os signatários, salvo disposição legal ou estatutária
Registro	Obrigatório na Junta Comercial	Facultativo. Pode ser registrado para ampliar a oponibilidade
Abrangência de conteúdo	Cláusulas obrigatórias (art. 997, incisos) e cláusulas adicionais lícitas	Pode tratar de diversos temas: direito de voto, preferência na aquisição de quotas, etc.
Oponibilidade a terceiros	Eficaz perante terceiros após o devido registro	Em regra, não oponível a terceiros; só aos signatários (salvo registro e ciência)
Efeitos estruturais na sociedade	Sim. Define capital, sócios, administração, objeto, entre outros	Não. Em regra, não altera a estrutura formal da sociedade
Possibilidade de exclusão de sócio	Deve estar expressamente prevista no contrato para exclusão extrajudicial (art. 1.085 do CC)	Não permite exclusão direta. Pode prever compromissos entre sócios, mas sem eficácia estrutural
Formalidades	Deve observar os requisitos legais e forma escrita (art. 997 e 1.053 do CC)	Forma livre, mas recomenda-se escrita com assinatura dos envolvidos

Em suma:

O documento assinado por todos os sócios, mas não levado a registro, é suficiente para permitir a exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada por falta grave.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.170.665-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o requisito fundamental previsto no art. 1.085 do Código Civil para a exclusão extrajudicial de sócio por justa causa em sociedade limitada?

A exclusão extrajudicial de sócio por justa causa em sociedade limitada requer expressamente que essa possibilidade esteja prevista no contrato social. Essa exigência tem como objetivo dar conhecimento prévio a todos os sócios, especialmente aos minoritários, dos riscos da entrada ou permanência na sociedade, permitindo que componham esse risco em seu cálculo econômico.

Em que situação um documento apartado do contrato social, não registrado na Junta Comercial, pode produzir efeitos entre os sócios?

Um documento apartado do contrato social, mesmo não registrado na Junta Comercial, pode produzir efeitos internos entre os sócios desde logo, embora não seja oponível a terceiros. Conforme estabelecido no caso, a falta de registro de alteração no contrato social não impede, em regra, que o documento gere efeitos internos entre os sócios que o assinaram, produzindo vinculação entre eles.

Quais são os requisitos necessários para a exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada?

São requisitos para a exclusão extrajudicial de sócio:

- (a) previsão no contrato social da exclusão por justa causa;
- (b) prática de atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da empresa;
- (c) concordância da maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social; e
- (d) realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, com ciência do acusado para exercício do direito de defesa.

Qual a diferença entre os efeitos intra-societários e os efeitos em relação a terceiros decorrentes das alterações do contrato social?

As alterações do contrato social podem gerar efeitos intra-societários (entre os sócios) desde logo, independentemente de registro, mas só produzem efeitos em relação a terceiros após o devido arquivamento na Junta Comercial.

Essa distinção baseia-se nos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que estabelecem que as alterações não registradas não podem ser opostas a terceiros.

O que caracteriza um documento como alteração do contrato social e não como um acordo de sócios (contrato parassocial)?

Um documento caracteriza-se como alteração do contrato social, e não como acordo de sócios, quando trata de matérias típicas do contrato social, estruturando e regulando a vida social, e não apenas interesses particulares dos sócios no exercício dos poderes sociais.

Qual a natureza jurídica e a eficácia dos acordos de sócios (pactos parassociais)?

Os acordos de sócios, ou pactos parassociais, são contratos associativos ou plurilaterais que dependem para sua validade e eficácia da existência do contrato de sociedade. Embora válidos entre os signatários, só são oponíveis a terceiros e à própria sociedade quando devidamente registrados.

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

É válida a adoção dos dias efetivamente trabalhados por cada sócio como critério de cálculo de distribuição de dividendos por sociedade empresária limitada, desde que tal medida não implique exclusão de sócio da participação nos lucros e nas perdas

ODS 16

Caso hipotético: quatro amigos constituíram uma sociedade limitada. O capital social era dividido igualmente (25% para cada). Inicialmente, os lucros eram distribuídos igualitariamente, mas, com o tempo, os níveis de dedicação tornaram-se desiguais. Por

maioria, os sócios alteraram o contrato social para distribuir os lucros proporcionalmente aos dias trabalhados.

Um das sócias não concordou e ajuizou ação contra a mudança.

O STJ decidiu que esse critério de distribuição de dividendos é válido.

É possível que sócios de sociedade empresária limitada deliberem adotar critério de cálculo de distribuição de dividendos proporcional aos dias efetivamente trabalhados por cada sócio, não sendo obrigatoria a distribuição conforme a participação no capital social.

O contrato social deve estabelecer a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, sendo que, em regra, estes deverão ser partilhados de acordo com a participação de cada um na composição do capital social. Admite-se, contudo, estipulação em contrário quanto à distribuição de lucros e prejuízos, desde que não implique exclusão de sócio de participação nos lucros e nas perdas.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.053.655-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Quatro amigos (Ana, Bruno, Carlos e Daniela) constituíram uma sociedade empresária limitada com o objetivo de prestar serviços de consultoria empresarial: Consultores Associados Ltda.

O capital social foi praticamente simbólico: R\$ 1.000,00, dividido igualmente entre os quatro (25% para cada um).

Inicialmente, os lucros eram divididos igualitariamente, ou seja, 25% dos lucros para cada um dos sócios. Isso funcionava bem porque todos trabalhavam igualmente na empresa.

Mudança na dinâmica de trabalho

Com o tempo:

- Ana passou a se dedicar integralmente à empresa;
- Bruno e Carlos continuaram trabalhando em tempo parcial (3 dias por semana);
- Daniela passou a atuar apenas uma vez por semana, pois estava envolvida em outros projetos.

Ana, Bruno e Carlos começaram a achar injusto que todos recebessem lucros iguais, mesmo com níveis de dedicação tão diferentes.

Diante disso, foi convocada uma assembleia e, por maioria, os sócios aprovaram uma alteração no contrato social.

A nova regra estabelecia que os lucros seriam distribuídos proporcionalmente aos dias trabalhados na empresa por cada sócio, e não mais de acordo com a participação no capital social.

Daniela sentiu-se prejudicada com a mudança e argumentou que isso violava seus direitos como sócia. Ela se recusou a assinar a alteração contratual e ingressou com uma ação judicial, alegando que a nova regra a “excluía da participação nos lucros”, o que seria proibido pelo art. 1.008 do Código Civil:

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Em sua defesa, os demais sócios argumentaram que:

- a alteração foi aprovada pela maioria qualificada dos sócios;
- Daniela não estava sendo excluída dos lucros, apenas receberia proporcionalmente aos dias trabalhados;
- por ser uma empresa de prestação de serviços, era justo que os lucros fossem proporcionais ao trabalho efetivamente realizado;
- o capital social era insignificante (apenas R\$ 1.000,00), sendo o verdadeiro valor da empresa gerado pelos serviços prestados pelos sócios.

O que decidiu o STJ? O critério de cálculo de distribuição de dividendos foi considerado válido?

SIM.

O art. 1.007 do Código Civil estabelece, como regra geral, que os lucros e os prejuízos devem ser divididos entre os sócios conforme a proporção de sua participação no capital social.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

No entanto, admite-se estipulação contratual em sentido diverso, desde que essa alteração não resulte na exclusão de qualquer sócio da participação nos lucros e nas perdas da sociedade:

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Portanto, como exceção à regra, é permitido que os sócios estipulem, no contrato social, uma forma distinta de distribuição dos dividendos.

Essa liberdade contratual, contudo, encontra limites: nenhum sócio pode ser totalmente excluído da partilha dos lucros ou da assunção das perdas.

Além disso, o exercício desse direito deve respeitar os princípios da boa-fé e da função social do contrato, sendo vedada qualquer cláusula que configure pacto leonino, ou seja, que atribua vantagens ou desvantagens excessivas a algum dos sócios, como, por exemplo, a renúncia total aos lucros.

No caso concreto, a maioria dos sócios, reunida em assembleia, deliberou e aprovou um novo critério para a distribuição de dividendos.

Segundo o art. 999 do Código Civil, alterações contratuais que não envolvam matérias essenciais (art. 997 do CC) podem ser aprovadas por maioria absoluta, desde que respeitem os limites legais:

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Esse critério passou a considerar, não a participação societária, mas sim a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados por cada sócio. Com isso, a distribuição dos lucros passou a refletir a contribuição laboral de cada sócio à sociedade.

Importa destacar que tal deliberação não implicou a exclusão de nenhum sócio da participação nos lucros e perdas, mas apenas estabeleceu um novo parâmetro de cálculo, válido e legítimo.

Assim, não se verifica qualquer violação ao art. 1.008 do Código Civil.

Em suma:

É válida a adoção dos dias efetivamente trabalhados por cada sócio como critério de cálculo de distribuição de dividendos por sociedade empresária limitada, desde que tal medida não implique exclusão de sócio da participação nos lucros e nas perdas.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.053.655-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a regra geral prevista no Código Civil para a distribuição de lucros e perdas entre os sócios de uma sociedade limitada?

A regra geral, conforme os arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil, é que os lucros e as perdas devem ser distribuídos proporcionalmente às quotas de capital social de cada sócio, salvo estipulação em contrário que não exclua totalmente nenhum sócio da participação.

É válida cláusula contratual que vincula a distribuição dos lucros ao número de dias trabalhados pelos sócios?

Sim, desde que não haja exclusão total de sócio da participação nos lucros, é válida cláusula que vincula os dividendos aos dias efetivamente trabalhados.

O que estabelece o art. 1.008 do Código Civil quanto à participação dos sócios nos lucros e perdas?

O art. 1.008 do Código Civil torna nula qualquer cláusula contratual que exclua um sócio da participação nos lucros e nas perdas da sociedade.

A deliberação de maioria em assembleia pode alterar a forma de distribuição de lucros prevista no contrato social?

Sim. Segundo o art. 999 do Código Civil, alterações contratuais que não envolvam matérias essenciais (art. 997 do CC) podem ser aprovadas por maioria absoluta, desde que respeitem os limites legais.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ação de despejo relativa a imóvel objeto de arrendamento rural não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda

ODS 16

A ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial quando o imóvel não integrar o patrimônio da recuperanda.

O credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa.

A ação de despejo pode prosseguir contra empresa em recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.726.147-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Frutas Ltda., especializada em comercialização e exportação de frutas tropicais, enfrentou uma grave crise financeira.

Em decorrência disso, ela ingressou com pedido de recuperação judicial, que foi deferido pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial.

A empresa Frutas tinha um contrato de arrendamento rural com a empresa Alfa Ltda.

Em outras palavras, a Alfa era a proprietária de um imóvel rural que estava arrendado para a empresa Frutas, em troca do pagamento de uma renda mensal (aluguéis) de R\$ 100 mil.

Ocorre que, alguns meses depois da recuperação judicial ter sido deferida, a empresa Frutas começou a atrasar o pagamento dos aluguéis.

Diante disso, a arrendadora (Alfa) ajuizou ação de despejo cumulada com rescisão contratual e perdas e danos contra a Frutas Ltda.

A ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível da comarca.

A ré arguiu a incompetência do juízo afirmando que qualquer decisão deveria ser tomada pelo juízo universal da recuperação judicial. Em outras palavras, a ré alegou que a ação de despejo relativa a imóvel objeto de arrendamento rural submete-se à competência do juízo universal da recuperação judicial.

O STJ concordou com os argumentos da ré?

NÃO.

O arrendamento rural é o contrato mediante o qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural mediante retribuição.

O arrendamento rural se enquadra no conceito de locação, sendo classificado como uma modalidade de *locatio rei*, pois envolve a cessão onerosa do uso e gozo de imóvel rural — total ou parcialmente — com o objetivo de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extractiva ou mista, mediante pagamento ou aluguel.

Além disso, de acordo com o art. 32, III, parágrafo único, do referido Decreto, o despejo por inadimplemento do aluguel está expressamente autorizado, como ocorre no caso concreto, sobretudo quando não há purgação da mora no prazo legal e na forma ajustada entre as partes.

Cumpre destacar, ainda, que o credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, no que se refere à retomada do bem. Isso decorre do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que assegura a prevalência do direito de propriedade.

A interpretação mais adequada dos arts. 6º e 49 da referida lei é a de que, como regra, apenas os credores com créditos de natureza pecuniária líquida estão sujeitos ao juízo recuperacional, ficando excluídos, entre outros, os titulares de direitos de propriedade, como é o caso do arrendante.

Nesse sentido:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.475.258/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20/3/2017.

Assim, transcorrido o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a efetivação da ordem de despejo não se submete à competência do juízo da recuperação. Ressalta-se que essa medida não se confunde com a execução de valores devidos a título de aluguéis e encargos, mesmo que cumulada na ação de despejo, os quais, sim, estarão sujeitos à recuperação judicial.

Por essa razão, conforme reiterado pelo STJ:

Nada obsta o prosseguimento de ação de despejo ajuizada pelo proprietário locador em face de empresa em recuperação judicial, sendo certo, por outro lado, que eventual medida constitutiva postulada em detrimento dos ativos financeiros da recuperanda deve ser submetida ao Juízo Recuperacional.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.835.668/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/11/2019.

Portanto, a ação de despejo pode prosseguir normalmente contra empresa em recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre os ativos financeiros da recuperanda.

Por fim, é importante destacar que, em relação ao imóvel rural arrendado, a empresa em recuperação exerce apenas a posse decorrente de cessão temporária e onerosa de uso. Assim, conforme entendimento consolidado pelo STJ em diversos conflitos de competência, o juízo da recuperação não tem competência para dispor sobre o bem imóvel que pertence ao locador: STJ. 3ª Turma. REsp 2.041.861/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2023.

Em suma:

A ação de despejo relativa a imóvel objeto de arrendamento rural não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.726.147-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o entendimento do STJ sobre a ordem de despejo em face de empresa em recuperação judicial quando o imóvel não integra seu patrimônio?

A ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial quando o imóvel não integrar o patrimônio da recuperanda, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

Na interpretação dos arts. 6º e 49 da Lei n. 11.101/2005, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão do titular do direito de propriedade.

Como a jurisprudência do STJ trata a questão do credor proprietário de bem imóvel em relação aos efeitos da recuperação judicial?

O credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa. A jurisprudência consolida que, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Quais créditos devem ser submetidos à recuperação judicial em caso de ação de despejo contra empresa recuperanda?

Em caso de ação de despejo, os créditos líquidos e vencidos antes do deferimento da recuperação judicial devem ser submetidos ao concurso de credores. As parcelas vincendas que continuarem não sendo pagas no curso do procedimento da recuperação não se submetem à novação e podem dar ensejo ao pedido de despejo.

Como o STJ considera a relação entre arrendamento rural e contrato de locação?

O STJ entende que o arrendamento rural segue o conceito de locação, sendo uma modalidade de *locatio rei*, caracterizado pela cessão onerosa do uso e gozo de imóvel rural, na integralidade ou não, com finalidade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extractiva ou mista, mediante retribuição ou aluguel.

Conforme o Decreto n. 59.566/1966, o arrendamento rural é definido legalmente como o contrato mediante o qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural mediante retribuição.

Em quais hipóteses é possível o prosseguimento de ação de despejo contra empresa em recuperação judicial?

É possível o prosseguimento de ação de despejo contra empresa em recuperação judicial desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda.

O entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ é que nada obsta o prosseguimento de ação de despejo ajuizada pelo proprietário locador em face de empresa em recuperação judicial, sendo que apenas eventual medida constitutiva postulada em detrimento dos ativos financeiros da recuperanda deve ser submetida ao Juízo Recuperacional.

Qual é a competência do juízo da recuperação judicial em relação a bens imóveis que não integram o patrimônio da recuperanda?

O juízo da recuperação judicial não tem competência para determinar a disposição ou indisposição sobre bens imóveis que não integram o patrimônio da recuperanda. Conforme reiteradamente decidido pelo STJ em conflitos de competência envolvendo ações de despejo propostas contra empresa em recuperação judicial, o juízo da recuperação não tem competência para determinar a disposição ou indisposição do bem imóvel de propriedade do locador.

No caso de inadimplemento do arrendatário rural, qual dispositivo legal autoriza o despejo?

O art. 32, III, parágrafo único, do Decreto n. 59.566/1966 autoriza o despejo em casos de inadimplemento do aluguel pelo arrendatário rural, observando-se que não tenha ocorrido a purga da mora no prazo legal e no modo avençado entre as partes.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O FGTS deve ser classificado, no processo de recuperação judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista

ODS 16

O FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho.

Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.621.635-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Transportadora Alfa Ltda. enfrentou sérios problemas financeiros e, em razão disso, ingressou com pedido de Recuperação Judicial em agosto de 2015.

João, ex-motorista da empresa, havia sido demitido sem justa causa em julho de 2015 (um mês antes do pedido de recuperação). Na rescisão, a empresa não recolheu os valores de FGTS de vários meses do contrato de trabalho.

João ingressou então com reclamação na Justiça do Trabalho e obteve sentença determinando o pagamento de R\$ 76 mil referentes ao FGTS não depositado, com base em todo o período em que trabalhou na empresa.

Em seguida, João habilitou esse crédito (sentença trabalhista) no juízo da recuperação judicial. No pedido de habilitação, João requereu que esse valor de FGTS fosse incluído como crédito trabalhista, que goza de pagamento prioritário, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2001:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)

A empresa contrapôs a esse pedido alegando que o crédito de FGTS não era de natureza trabalhista, e que somente a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, teria competência para cobrar esse tipo de crédito, já que o FGTS seria administrado pela Caixa Econômica Federal.

A controvérsia chegou até o STJ. Os argumentos da empresa foram acolhidos?

NÃO.

Não assiste razão à empresa quanto à alegação de ilegitimidade do ex-empregado para pleitear valores referentes ao FGTS. Isso porque tais valores constituem créditos da competência da União apenas no que diz respeito à arrecadação e fiscalização, mas, no mérito, são verbas de titularidade exclusiva do trabalhador, devendo ser depositadas em conta vinculada e não pagas diretamente ao empregado.

Dessa forma, a legitimidade para a cobrança do FGTS é, de fato, do trabalhador, e não da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o crédito tem natureza trabalhista e pertence ao empregado. As verbas do FGTS decorrem diretamente da relação de trabalho, sendo destinadas exclusivamente ao trabalhador. Por isso, tais créditos devem ser habilitados no processo de Recuperação Judicial, por se enquadrarem na categoria de créditos trabalhistas.

No julgamento do Tema 608 de repercussão geral (ARE 709.212/DF), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do STF firmou entendimento de que o FGTS constitui um “direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas”.

A jurisprudência do STJ também reconhece que o FGTS é um direito social assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, sendo fruto civil da relação de trabalho. Assim, os valores devidos em razão da rescisão contratual, incluindo o FGTS, possuem natureza trabalhista e, portanto, devem ser classificados como crédito trabalhista prioritário nos processos de Recuperação Judicial e Falência, conforme dispõe a Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, destaca-se:

Diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes, a verba indenizatória fixada a título de dano moral pela Justiça Laboral possui natureza de crédito trabalhista no processo recuperacional, inserindo-se na respectiva classe, indicada no art. 41, I, da LRF. Os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser mantida a habilitação do crédito na respectiva classe no bojo da recuperação judicial.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.729.119/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/8/2024.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.808.552/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/8/2019.

Diante disso, conforme jurisprudência pacífica do STJ, os créditos de FGTS equiparam-se legalmente aos créditos trabalhistas e, por essa razão, devem ser habilitados no processo de recuperação judicial.

Em suma:

O FGTS deve ser classificado, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.621.635-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a natureza jurídica do FGTS?

O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, reconheceu que o FGTS é um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal.

O STF afirmou que se trata de direito dos trabalhadores brasileiros, consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas.

Como o STJ classifica o FGTS no âmbito da recuperação judicial?

O STJ classifica os valores relativos ao FGTS como créditos de natureza trabalhista, devendo ser habilitados na classe I do art. 41 da Lei 11.101/2005, ou seja, como crédito prioritário trabalhista no processo de recuperação judicial e falência.

Quem é o titular do crédito referente ao FGTS para fins de habilitação em recuperação judicial?

O titular do crédito referente ao FGTS é o próprio empregado, e não a União Federal. Isso porque a origem do crédito está necessariamente vinculada à atividade laboral efetivamente prestada, sendo o trabalhador o legítimo credor para habilitação desse crédito na recuperação judicial.

DIREITO AMBIENTAL**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL**

Construção irregular em Área de Preservação Permanente deve ser demolida, ainda que seja pequena a construção realizada e mesmo sendo em área urbana antropizada

Importante!!!

ODS 13, 15 e 16

Caso adaptado: João realizou uma ampliação de 4m² em sua casa situada em APP, mesmo após ser autuado e notificado para paralisar a obra pelo órgão ambiental. O STJ concordou com o pedido de demolição da obra.

A edificação ilícita em área de preservação permanente configura dano ambiental presumido. A teoria do fato consumado é inaplicável em matéria ambiental. A antropização da área é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental cometido por degradador individualizado. Inexiste direito adquirido a poluir.

A pequena extensão da área atingida não pode se sobrepor ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular. A conduta afrontosa do administrado, que dá continuidade à obra sabidamente ilícita, após notificação estatal para paralisá-la, não pode ter guarda judicial.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.714.536-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João possui uma casa localizada às margens de um rio. Trata-se de uma Área de Preservação Permanente (APP).

Área de Preservação Permanente (APP) é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012).

João iniciou uma pequena reforma em sua residência.

Ele foi autuado pelo órgão ambiental que determinou a paralisação da obra.

Mesmo assim, ignorou a determinação e deu prosseguimento à reforma.

João concluiu então a ampliação da casa, construindo um banheiro com área de 4m².

Diante desse cenário, o instituto de proteção ambiental ingressou com ação civil pública contra João pedindo a demolição da parte do imóvel que foi ampliada (o banheiro de 4m²) e a restauração integral da área.

O juiz julgou os pedidos improcedentes sob o argumento de que, devido à completa antropização (modificação humana) da área ao longo de muitas décadas, a pequena reforma não constituía um evento que caracterizasse degradação ambiental significativa.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Inconformado, o instituto de proteção ambiental recorreu ao STJ, alegando que a condição antropizada da área era irrelevante para a solução da lide, e que a edificação ilícita em área de preservação permanente configurava situação de dano ambiental presumido, independentemente de sua extensão.

O STJ concordou com os argumentos do instituto de proteção ambiental?

SIM.

A teoria do fato consumado da antropização da área não pode servir para a mera e simples legalização da conduta ambientalmente ilícita.

É evidente o dano ambiental decorrente da construção em área considerada não edificável, situada às margens de curso d'água.

A alegação de que a obra possui pequena extensão — cerca de 4m² — também não é suficiente para afastar o pedido de demolição.

No caso concreto, o particular foi devidamente notificado quanto à ilegalidade de sua conduta, por meio de autuação administrativa que determinava a imediata paralisação da obra. Apesar disso, optou por desconsiderar a ordem e prosseguiu com a construção, sem qualquer autorização legal ou administrativa. Tal conduta não pode ser considerada juridicamente aceitável.

Caso o particular estivesse inconformado com a autuação administrativa, deveria ter buscado os meios legais cabíveis, seja por via judicial, seja por recurso administrativo perante o órgão competente. O que não se admite é que o administrado tome decisões unilaterais com base no que entende ser seu direito. Não lhe é conferido, nesse contexto, o poder de autotutela.

Trata-se de antiga e consolidada regra do Direito — igualmente aplicável ao Direito Ambiental — a vedação de que alguém se beneficie da própria torpeza, ou seja, que obtenha vantagem a partir de sua própria conduta ilícita.

Neste caso, diante da conduta flagrantemente desrespeitosa do particular, que deu prosseguimento à obra embargada com total desconsideração aos bens jurídicos ambientalmente protegidos e à autoridade do Poder Público, a transgressão deve ser adequadamente sancionada. A atuação fiscalizatória ambiental não pode ser tratada com descaso pela sociedade, mas sim valorizada.

Dessa forma, considerando a postura abertamente desafiadora do particular, que, mesmo notificado quanto à ilicitude de seu ato, deliberadamente ignorou o poder estatal e levou a cabo empreendimento manifestamente ilegal, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.

Em suma:

A pequena extensão de área ambiental atingida não pode se sobrepor, como razão de decidir, ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular, de modo que deve ser demolida a edificação, bem como recuperado o meio ambiente, ainda que se trate se obra de pequena extensão, da ordem de 4m², realizada em Área de Preservação Permanente - APP.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.714.536-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que é a teoria do fato consumado e como ela se aplica em matéria ambiental?

A teoria do fato consumado consiste na aceitação de uma situação consolidada pelo decurso do tempo. Contudo, segundo a Súmula 613 do STJ, expressamente citada no acórdão, a teoria do fato consumado é inaplicável em matéria ambiental. Isso significa que, mesmo que uma área já esteja antropizada ou que uma construção irregular esteja concluída há muito tempo, tais fatos não legitimam a manutenção de danos ambientais.

Qual a natureza do dano ambiental no caso de edificação em área de preservação permanente?

A edificação ilícita em área de preservação permanente configura situação de dano ambiental presumido (dano *in re ipsa*). Isso significa que o dano é inferido do próprio fato da edificação proibida, dispensando a necessidade de comprovação pericial do prejuízo concreto ao meio ambiente.

A construção em área de preservação permanente urbana configura dano ambiental?

Sim. Configura dano ambiental presumido (dano *in re ipsa*), sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo ambiental.

A pequena extensão da obra é suficiente para afastar a obrigação de demolição em área de preservação permanente?

Não, a pequena área atingida não afasta a obrigação de demolição quando a obra é ilícita e agride o meio ambiente.

O que significa afirmar que "inexiste direito adquirido a poluir"?

Significa que ninguém pode alegar ter adquirido o direito de degradar o meio ambiente pelo simples fato de ter realizado atividades poluidoras no passado ou por ter se estabelecido em determinada área antes de sua caracterização como ambientalmente protegida. A proteção ambiental sobrepuja-se a eventuais situações consolidadas no tempo.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: VUNESP Prova: PGE SP

A respeito das Áreas de Preservação Permanente, trazidas pela Lei no 12.651/2012 (Código Florestal): a supressão indevida de vegetação em área de preservação permanente obriga apenas o proprietário do imóvel à época da supressão a promover a sua recomposição. (Incorreto)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

**A nova regra sobre eleição de foro no CPC, introduzida pela Lei 14.879/2024,
só se aplica a ações ajuizadas após sua vigência**

Importante!!!

ODS 16

A Lei 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro.

A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que a eleição de foro somente produz efeito quando “guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.

O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício (§ 5º do art. 63).

A nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aplica-se aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei nº 14.879/2024.

STJ. 2ª Seção. CC 206.933-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/2/2025 (Info 842).

LEI 14.879/2024: ALTEROU O CPC PARA ESTABELECER QUE A ELEIÇÃO DE FORO DEVE GUARDAR PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO DAS PARTES OU COM O LOCAL DA OBRIGAÇÃO

A Lei nº 14.879/2024 alterou o CPC para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

Foro de eleição

Foro de eleição é um ajuste (normalmente uma cláusula do pacto) feito entre os contratantes por meio da qual fica combinado que, se houver necessidade de uma disputa judicial envolvendo aquele contrato, esta ação deverá ser proposta em determinado foro (comarca) escolhido previamente pelas partes. O CPC prevê as regras sobre a competência territorial (ex: a ação deverá ser proposta no foro do domicílio do réu) e o foro de eleição é uma forma de afastar essas regras processuais com as partes decidindo em que lugar (comarca) querem litigar se isso for necessário.

Previsão no CPC:

O CPC/2015 tratou sobre o foro de eleição no seu art. 63:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Algumas observações sobre o foro de eleição:

- As partes só podem eleger o foro (comarca), mas não podem escolher a vara, o juiz etc. Assim, não seria válida a cláusula que dissesse: “fica eleita a 4ª vara cível da comarca de São Luís como foro de eleição”).
- A cláusula de eleição deverá ser obrigatoriamente escrita (não pode ser oral).
- Deve se referir a um contrato específico. Em outras palavras, para cada contrato deverá haver a previsão de uma cláusula de eleição específica.
- A cláusula de eleição obriga também os herdeiros e sucessores das partes (é transmissível).
- Se a cláusula de eleição de foro for abusiva, o juiz poderá, de ofício, declará-la ineficaz. Repare que a lei não fala em nulidade, mas sim em ineficácia.
- O juiz pode, de ofício, declarar a ineficácia da cláusula abusiva. No entanto, antes de tomar essa decisão, ele deverá obrigatoriamente ouvir o autor sobre a suposta abusividade para que ele participe do contraditório, na forma do art. 10 do CPC.
- A cláusula de foro de eleição pode ser declarada ineficaz, em tese, em qualquer espécie de contrato, não se exigindo que seja contrato de adesão.

O que fez a Lei nº 14.879/2024?

Restringiu a escolha do foro de eleição:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Antes da Lei 14.879/2024	Depois da Lei 14.879/2024
Art. 63. (...). § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico;	Art. 63. (...). § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da

	obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor;
Não havia § 5º do art. 63.	§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Vigência

A Lei nº 14.879/2024 entrou em vigor na data de sua publicação (05/06/2024).

A NOVA REDAÇÃO DO ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA

Imagine a seguinte situação adaptada:

A Concessionária de Rodovia Sul-MatoGrossense S.A. administra um trecho da rodovia BR-163, no estado do Mato Grosso do Sul.

Em janeiro de 2023, a concessionária contratou a empresa Alfa Empreendimentos Ltda EPP, sediada em Guairá/PR, para realizar serviços de manutenção em determinados trechos da rodovia.

No contrato de prestação de serviços, as partes incluíram uma cláusula de eleição de foro, estabelecendo que eventuais litígios decorrentes daquele pacto deveriam ser解决ados pelo foro da Comarca de São Paulo/SP. Esta escolha foi feita apesar de nenhuma das empresas possuir sede ou filial em São Paulo e o contrato ser executado integralmente no Mato Grosso do Sul.

Meses depois ocorreu um desentendimento ocorreu entre as partes.

A concessionária alegou que os serviços não foram realizados conforme as especificações contratuais e deixou de pagar uma das faturas.

A Alfa, por sua vez, protestou o título no 1º Ofício de Protesto de Campo Grande/MS.

Em 27 de janeiro de 2023, a concessionária ingressou com um pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na 16ª Vara Cível de Campo Grande/MS, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito protestado.

Em sua contestação, a Alfa Empreendimentos arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo de Campo Grande, invocando a cláusula de eleição de foro que estabelecia São Paulo como o local para resolução de conflitos.

O juiz da 16ª Vara Cível de Campo Grande/MS acatou a preliminar e declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para São Paulo, destacando que a concessionária não havia comprovado hipossuficiência ou prejuízo de acesso à justiça que pudesse afastar a aplicação da cláusula contratual.

Quando o processo chegou à 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em julho de 2024, o juízo suscitou conflito negativo de competência. Fundamentou sua decisão na recém-publicada Lei nº 14.879/2024, que havia entrado em vigor em 4 de junho de 2024, e que alterou o art. 63 do CPC, estabelecendo novos limites para a eleição de foro. Segundo o magistrado, a escolha do foro de São Paulo era aleatória, sem qualquer conexão lógica com as partes (ambas de outros estados) ou com o objeto do contrato (serviços executados no Mato Grosso do Sul).

O conflito foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

O que decidiu o STJ?

O STJ declarou competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Isso porque a ação foi ajuizada antes da Lei nº 14.879/2024, que deu nova redação ao § 1º e acrescentou o § 5º no art. 63 do CPC.

Vamos entender os fundamentos.

Noções gerais sobre a Lei nº 14.879/2024

Conforme explicado acima, a Lei nº 14.879/2024 promoveu alterações relevantes no art. 63 do CPC, modificando o § 1º e incluindo o § 5º.

A redução da abusividade, junto com a defesa da boa-fé objetiva e a proteção do interesse público, foram motivos expressos para a elaboração da proposta legislativa que resultou no texto final. Na justificativa apresentada ao Congresso Nacional, destacou-se:

“Embora o Código de Processo Civil autorize a eleição de foro, tal escolha não pode ser aleatória e abusiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva, cláusula geral que orienta toda a sistemática jurídica. [...] Ora, o foro de eleição não pode ser utilizado deliberadamente, ao bel-prazer das partes, sob pena de se transmutar em abusividade. [...] A escolha aleatória e injustificada de foro pode resultar em prejuízo à sociedade daquela área territorial, sobrecarregando tribunais que não guardam qualquer pertinência com o caso em deslinde. [...]”

Destaca-se, como exemplo, a sobrecarga enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que, por seu elevado desempenho, passou a ser excessivamente escolhido como foro em contratos que não guardavam qualquer vínculo com a localidade.

Dessa forma, o projeto de lei buscou impor limites à cláusula de eleição de foro, com o objetivo de coibir seu uso abusivo e resguardar a pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, evitando-se sua instrumentalização para simples escolha de tribunais mais céleres.

Vale lembrar que a eleição de foro é um negócio jurídico processual típico, cuja estipulação prévia é válida, desde que respeitados os limites legais e analisada sua legalidade pelo magistrado.

Mesmo antes da alteração legislativa, o § 3º do art. 63 já dava ao juiz o poder-dever de declarar ineficaz – antes da citação da parte contrária – a cláusula abusiva.

Após a citação, caberia à parte interessada alegar a abusividade, sob pena de preclusão, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo e a Súmula 33 do STJ.

Art. 63 (...)

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Súmula 33-STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se orientava no sentido de ser possível afastar a cláusula de eleição de foro quando verificada sua abusividade ou quando o ajuste dificulta o acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.707.526/PA, DJe 19/6/2019.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.489.955/RS, DJe 16/10/2024.

Na mesma linha, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.879/2024, o STJ já havia afastado cláusulas de eleição de foro aleatórias em casos de execução individual de sentença coletiva, reafirmando que o consumidor não pode escolher foro sem respaldo legal, sob pena de violar o princípio do juiz natural (EDcl no REsp 1.430.234/PR, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 13/6/2014).

Portanto, a autonomia das partes para estabelecer convenções processuais – típicas ou atípicas – não é absoluta. Com as novas diretrizes trazidas pela Lei nº 14.879/2024, a cláusula de eleição de foro passou a estar submetida a critérios objetivos.

As partes ainda podem, em regra, negociar e escolher o foro que entenderem mais conveniente, com base na autonomia privada e na natureza democrática do processo, desde que a eleição respeite critérios de rationalidade e pertinência.

Nos termos do novo § 1º do art. 63 do CPC, a eleição de foro só é válida quando houver vínculo com o domicílio ou residência de alguma das partes, ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação em contratos de consumo, desde que favorável ao consumidor.

O descumprimento desses critérios caracteriza prática abusiva, sendo possível ao juiz declinar de ofício da competência, conforme dispõe o novo § 5º do art. 63 do CPC.

Importante destacar que, com essa nova regra, supera-se parcialmente o entendimento consolidado na Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não poderia ser reconhecida de ofício.

Vale ressaltar que, ao exercer esse controle de que trata o § 5º do art. 63 do CPC, o juiz deverá observar o disposto no art. 10 do CPC, que garante às partes o direito ao contraditório, vedando a decisão surpresa. Assim, deve-se oportunizar manifestação das partes sobre a cláusula de eleição de foro, salvo quando a aleatoriedade for evidente e não houver prejuízo para as partes com a declinação de competência.

Marco temporal para a aplicação da Lei nº 14.879/2024

Para solucionar os conflitos intertemporais decorrentes de alterações nas normas de direito processual civil, aplica-se a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, expressamente prevista no art. 14 do CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Complementarmente, o art. 43 do CPC estabelece que a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes alterações posteriores de fato ou de direito, exceto nos casos de supressão do órgão judiciário ou de modificação da competência absoluta:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Da leitura conjunta desses dispositivos, conclui-se que a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC, introduzida pela Lei nº 14.879/2024, somente será aplicável aos processos cuja petição inicial tenha sido distribuída a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, a partir de 4 de junho de 2024 (conforme art. 2º da Lei nº 14.879/2024).

Por se tratar de norma processual, o critério relevante para sua aplicação não é a data da celebração da cláusula de eleição de foro, mas sim a data de ajuizamento da ação. Isso porque é somente a partir do ajuizamento e da distribuição da petição inicial que o magistrado poderá exercer o controle de competência e, se for o caso, reconhecer de ofício a abusividade da cláusula e declinar a competência para o juízo competente.

Em contrapartida, a nova disciplina legal não se aplica aos processos já em curso, nos quais a competência foi prorrogada por inércia da parte contrária ou pela incidência da Súmula 33 do STJ, pois tais situações encontram-se protegidas pela regra do art. 14 do CPC, que resguarda os atos processuais válidos praticados sob a égide da norma anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas.

Do mesmo modo, a nova lei não alcança as ações ajuizadas antes de sua vigência, ainda que nelas tenha havido impugnação da cláusula de eleição de foro. Nesses casos, a análise da competência deve observar

o regramento anterior, especialmente os §§ 3º e 4º do art. 63 do CPC, além da jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria.

Analizando o caso concreto

Ao examinar os autos, verifica-se que na data de 27/1/2023 foi ajuizada tutela de urgência em caráter antecedente, sendo que a vigência da nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, iniciou-se em momento posterior.

Desse modo, a resolução da controvérsia deverá seguir unicamente os limites previstos nos §§ 3º e 4º do art. 63 do CPC e da jurisprudência do STJ anteriores à referida alteração legislativa.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada na 16ª Vara Cível de Campo Grande/MS e, após a apresentação de preliminar de incompetência territorial na contestação, o Juízo declinou de sua competência argumentando que as partes elegeram o foro da comarca de São Paulo/SP para dirimir eventuais conflitos relacionados ao contrato. Na decisão, destacou que “A parte requerente até poderia impedir a incidência da cláusula de eleição caso comprovasse hipossuficiência e prejuízo de acesso à justiça, mas não o fez [...]. Desta forma, não tendo a parte requerente logrado êxito em demonstrar sua hipossuficiência ou justificar a ocorrência de quaisquer obstáculos ao acesso da justiça, a cláusula de eleição de foro firmada no contrato deverá prevalecer”.

Após receber os autos, o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, de ofício, reconheceu sua incompetência e suscitou conflito negativo de competência em razão da escolha aleatória do foro de eleição, com base na nova redação dos §§ 1º e 5º do art. 63 do CPC dada pela Lei nº 14.879/2024.

Contudo, verifica-se que o Juízo da Comarca de São Paulo/SP é o competente para processar e julgar a demanda na origem, segundo os critérios do art. 63, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 33/STJ.

A Lei nº 14.879/2024 não pode ser aplicada ao caso concreto, visto que o ajuizamento da ação (marco temporal) ocorreu em momento anterior à sua vigência, sendo indevida, por essa razão, a declinação de competência de ofício.

Por esses motivos, o conflito de competência deve ser conhecido para declarar a competência do Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante.

Em suma:

A nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aplica-se aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024. Quanto às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, a nova legislação não será aplicada, sobrevindo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula n. 33/STJ.

STJ. 2ª Seção. CC 206.933-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual foi a principal modificação trazida pela Lei nº 14.879/2024 ao art. 63 do CPC?

A Lei n. 14.879/2024 alterou o § 1º e incluiu o § 5º no art. 63 do CPC, estabelecendo que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio ou residência das partes ou com o local da obrigação, e permitindo que o juiz declare de ofício a incompetência quando houver prática abusiva com ajuizamento em foro aleatório.

Quais são os critérios legais que passaram a limitar a eleição de foro após a nova redação do art. 63 do CPC?

As partes apenas podem eleger foro que guarde pertinência com o seu domicílio, residência ou com o local da obrigação, salvo quando a cláusula for favorável ao consumidor.

Qual é a relação entre a nova redação do art. 63 do CPC e a Súmula 33 do STJ?

A nova redação do art. 63, especialmente seu § 5º, supera parcialmente a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), permitindo que o juiz decline de ofício sua competência quando constatar a prática abusiva de ajuizamento em foro aleatório, sem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico.

Qual é o marco temporal para a aplicação da nova Lei nº 14.879/2024?

A nova redação aplica-se às ações cuja petição inicial foi distribuída a partir de 4 de junho de 2024, data da entrada em vigor da lei.

O que determina a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais quanto à aplicação de normas processuais?

Estabelece que a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem retroagir, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Como era o entendimento do STJ sobre a cláusula de eleição de foro antes da Lei n. 14.879/2024?

Antes da Lei n. 14.879/2024, o STJ já entendia ser possível afastar a cláusula de eleição de foro quando verificada sua abusividade ou quando o ajuste inviabilizava ou dificultava o acesso ao Poder Judiciário, conforme demonstram os julgados AgInt no REsp n. 1.707.526/PA e AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS.

RESPOSTA DO RÉU

O comparecimento espontâneo do réu antes da citação e da designação de audiência não acarreta o início automático da contagem do prazo para contestar

ODS 16

Caso hipotético: João ajuizou ação revisional de contrato contra o Banco Alfa e expressamente solicitou audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC/2015).

Antes de qualquer decisão judicial quanto ao recebimento da inicial ou designação da audiência, o advogado do banco apresentou procuração nos autos com poderes para receber citação.

O juiz, ao verificar que o banco havia comparecido espontaneamente nos autos espontaneamente, entendeu que ele se deu por citado nesta data e, como não apresentou contestação no prazo de 15 dias, declarou sua revelia.

O STJ entendeu que essa decisão não foi correta.

O CPC/2015 valoriza a autocomposição desde o início do processo, sendo a audiência de conciliação uma etapa fundamental, a ser realizada antes da apresentação da contestação, salvo se for manifestamente inútil. A citação, nesse contexto, não apenas convoca o réu para se defender, mas o integra formalmente à relação processual. Assim, quando o réu comparece espontaneamente nos autos logo no início da fase postulatória, isso não acarreta automaticamente o início do prazo para contestar.

A apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação, não deflagra automaticamente o prazo para o oferecimento de contestação, o qual será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.909.271-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 10/03/2023, João ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo contra o Banco Alfa.

Na petição inicial, João expressamente solicitou a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

O autor pediu ainda os benefícios da justiça gratuita.

Em 25/03/2023, o juiz proferiu despacho determinando que João apresentasse a declaração de imposto de renda para comprovar a sua hipossuficiência financeira.

O banco tomou conhecimento da ação por vias informais (talvez o advogado tenha visto o processo no sistema eletrônico ou assine algum serviço que informa o ajuizamento de ações contra a parte). Diante disso, em 15/04/2023, antes de qualquer decisão sobre o recebimento da petição inicial ou designação de audiência de conciliação, o advogado do Banco Alfa, espontaneamente, apresentou procuração nos autos, com poderes específicos para receber citação.

Em 20/05/2023, João juntou nos autos a declaração do imposto de renda.

Em 10/06/2023, o juiz proferiu decisão recebendo a petição inicial, alegando que a conciliação poderia ser realizada em outro momento processual, determinou a citação do Banco Alfa, por carta, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sem designar audiência preliminar de conciliação.

Em 25/06/2023, a carta de citação retornou sem cumprimento, com a informação de que a sede do banco havia mudado de endereço.

Em 05/07/2023, o juiz, ao verificar que o advogado do banco já havia se habilitado nos autos em 15/04/2023, entendeu que, nessa data (abril de 2024), ocorreu o comparecimento espontâneo do réu. Como não houve apresentação de contestação no prazo de 15 dias contados daquela data, declarou a revelia do Banco.

O juiz invocou o art. 239, § 1º, do CPC:

Art. 239 (...)

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Agui corretamente o magistrado? A apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação deflagra, automaticamente, o prazo para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015?

NÃO.

Uma das diretrizes introduzidas pelo CPC/2015 é a previsão de que a solução consensual dos conflitos deve ser, sempre que possível, promovida pelo Estado e incentivada pelas partes envolvidas na relação jurídica processual.

Em consonância com essa orientação, o estímulo à autocomposição passa a ocorrer já no início do processo, antes mesmo da apresentação da defesa pelo réu, com a designação de audiência específica — cuja dispensa somente se admite quando demonstrada sua manifesta utilidade.

Nesse contexto, o conceito de citação foi significativamente alterado.

Sob a vigência do CPC de 1973, a citação era definida (art. 213) como o ato que chamava o réu a juízo para se defender.

No CPC/2015, a citação é ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado a integrar a relação processual (art. 238).

No procedimento comum, aplicável aos direitos disponíveis, a citação do réu, via de regra, incluirá sua convocação para manifestar interesse em participar da audiência de mediação e conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015, não implicando, necessariamente, a apresentação imediata da contestação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Eventual ausência de citação ou a existência de citação nula configura vício processual grave, classificado como transrescisório. Contudo, esse vício pode ser sanado durante a tramitação da ação, caso o réu compareça espontaneamente aos autos.

Nessa hipótese, conforme dispõe o § 1º do art. 239 do CPC/2015, o réu passa a ser considerado parte do processo e se submete aos seus efeitos como se houvesse sido validamente citado:

Art. 239 (...)

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

A jurisprudência do STJ é clara ao reconhecer esse efeito:

O comparecimento espontâneo do réu supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.698.821/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/2/2018.

Todavia, a regra final do § 1º do art. 239, segundo a qual o prazo para contestar começa a fluir da data do comparecimento espontâneo, só possui aplicabilidade lógica e sistemática quando esse comparecimento ocorre em fase mais avançada do processo, especialmente após a decretação da revelia. Considerando esse raciocínio, conclui-se que a contagem do prazo para apresentação da contestação a partir do comparecimento espontâneo apenas se aplica, no âmbito do procedimento comum em ações que tratam de direitos disponíveis, quando o réu se apresenta tardivamente, após já ter sido declarado revel.

Por outro lado, se o réu comparece ainda na fase inicial da postulação, o prazo para apresentação da contestação será contado conforme os incisos I e II do art. 335 do CPC/2015, o que reforça a observância ao devido processo legal e à boa-fé, em sua vertente de proteção da confiança legítima. Nesses termos, o início do prazo se dará a partir:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

- I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;
- III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Em suma:

A apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação, não deflagra automaticamente o prazo para o oferecimento de contestação, o qual será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.909.271-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Como o CPC/2015 conceitua a citação e qual a diferença em relação ao CPC/1973?

No CPC/2015, a citação é conceituada como o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238). Já no CPC/1973, a citação era definida como o ato pelo qual se chamava a juízo o réu a fim de que se defendesse (art. 213).

A diferença é que na nova definição, a citação não está necessariamente vinculada à convocação do réu para apresentar defesa, mas sim para integrar a relação processual.

O que mudou no procedimento comum do CPC/2015 em relação à solução consensual de conflitos?

O CPC/2015 trouxe como nova diretriz a previsão de que a solução consensual dos conflitos deve ser, sempre que possível, promovida pelo Estado e estimulada pelos partícipes da relação jurídica processual. O primeiro passo para a autocomposição passou a ser dado logo no início da marcha processual e antes mesmo da apresentação da defesa do réu, com a marcação de audiência específica que só pode ser dispensada em virtude de sua manifesta inutilidade.

Em qual momento ocorre a audiência de conciliação ou mediação no CPC/2015 e como isso difere do CPC/1973?

No CPC/2015, a audiência de conciliação ou mediação é realizada logo na fase postulatória, após a etapa de recebimento da inicial e análise preliminar do mérito, antes da resposta do réu. Já no CPC/1973, essa audiência realizava-se na fase de saneamento, após a contestação do réu, tendo função de possibilitar a solução consensual e de delimitar o objeto do conflito e as provas pertinentes.

O que caracteriza o comparecimento espontâneo do réu e qual sua principal finalidade?

O comparecimento espontâneo do réu tem por objetivo precípua sanar a indevida falta ou a nulidade da citação, evitando a renovação do ato citatório, em respeito à celeridade e à economia processuais. Ocorre quando o réu se apresenta aos autos voluntariamente, suprindo a ausência ou nulidade da citação, passando a se sujeitar aos efeitos do processo como se houvesse ocorrido a citação válida.

Quando a previsão do art. 239, § 1º, parte final, do CPC/2015 (sobre o prazo para contestação fluir a partir do comparecimento espontâneo) tem aplicabilidade?

A previsão final do § 1º do art. 239 do CPC/2015, segundo a qual o prazo para a apresentação da contestação tem início imediato na data do comparecimento espontâneo, somente tem aplicação, no procedimento comum relacionado a ações que versem sobre direitos disponíveis, se a apresentação do réu aos autos ocorrer em momento mais adiantado do procedimento, notadamente após a decretação da sua revelia.

Como deve ser contabilizado o prazo para contestação quando o réu se apresenta na fase inicial do processo?

Na hipótese em que a apresentação do réu no processo ocorrer ainda na fase inicial do procedimento, o prazo para a apresentação da contestação será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015, ou seja, da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.

Qual o entendimento do STJ sobre o comparecimento espontâneo anterior ao despacho de citação?

Segundo o entendimento do STJ, o comparecimento espontâneo do réu somente surte os mesmos efeitos da citação válida em desfavor do autor se ocorrer depois de recebida a petição inicial e de exarado o despacho de citação pelo magistrado. A manifestação anterior do demandado não pode impedir eventual apresentação e acolhimento de pedido de emenda à petição inicial.

Treine o assunto estudado:

Prova: FGV - TJ AP - Analista Judiciário - Área Execução de Mandados - 2024

No que concerne à citação, a sua nulidade não pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu (Incorreto)

SUJEITOS DO PROCESSO

O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual

ODS 16

Caso hipotético: o banco ajuizou ação monitória para cobrar dívida de João. Durante a tramitação do processo, o banco vendeu a dívida a um fundo de investimento (FIDC NPL II), que pediu para sucedê-lo no processo (sucessão processual).

O juiz determinou que João fosse intimado para se manifestar, nos termos do art. 109, §1º do CPC, que exige o consentimento da parte contrária para que haja a sucessão processual.

Apesar de regularmente intimado, João não se manifestou no prazo legal, e o juiz interpretou esse silêncio como aceitação tácita da sucessão processual.

João recorreu alegando que o silêncio não poderia ser considerado consentimento.

O STJ negou provimento ao recurso.

O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual.

O ato processual não significa apenas a conduta expressa e afirmativa, mas também a conduta omissiva, especialmente se a omissão estiver vinculada a um dever processual.

Embora o silêncio seja um fato juridicamente ambíguo, estabelecido o ônus de se manifestar, gera para a parte o risco de ver seu silêncio interpretado como declaração de vontade.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.169.410-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Banco ajuizou ação monitória contra João cobrando uma dívida de R\$ 150.000,00.

João apresentou embargos monitórios contestando valores que considerava indevidos.

Enquanto o processo ainda estava em fase de conhecimento, o Banco vendeu a carteira de créditos inadimplentes para um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, prática comum no mercado financeiro.

O Fundo, novo titular do crédito, peticionou no processo pedindo que ele ficasse no lugar do Banco no polo ativo da ação (sucessão processual). Para isso, apresentou o contrato de cessão de crédito.

O juiz da causa determinou a intimação de João para que se manifestasse sobre a sucessão processual pretendida pelo Fundo, citando expressamente o art. 109, §1º do CPC:

Art. 109 (...)

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

A intimação foi recebida pelo advogado de João, que, no entanto, não apresentou manifestação no prazo concedido.

Diante do silêncio de João, o juiz interpretou sua omissão como aceitação tácita e deferiu a substituição processual, permitindo que o Fundo assumisse o lugar do Banco no processo.

Inconformado, João interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, alegando que seu silêncio não poderia ser interpretado como consentimento para a substituição processual.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, mantendo a decisão do juízo de primeira instância.

Ainda insatisfeito, João interpôs recurso especial argumentando que seria necessário consentimento expresso da parte contrária para a sucessão processual.

O STJ concordou com os argumentos de João? O recurso especial foi provido?

NÃO.

O silêncio da parte no prazo que lhe foi concedido para se manifestar acarreta a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual.

Os atos processuais não retroagem. O processo segue uma marcha tendente a um fim. O que garante e mantém a dinâmica processual é a gestão de atos por meio do impulso processual, permitindo a continuidade dos atos processuais e seu encadeamento lógico até a sentença.

Por isso, a parte deve se manifestar nos autos no prazo designado. Ultrapassado o prazo processual, a questão precluiu, findou-se, passando-se ao próximo passo estabelecido no diploma processual.

Não se exige, nesse contexto, que o juiz advirta expressamente a parte quanto às consequências de sua inércia. Uma vez intimada para se manifestar sobre o pedido de sucessão processual, compete à parte indicar sua concordância ou apresentar eventual oposição.

O silêncio, nessa hipótese, implica assunção dos efeitos da omissão, não cabendo reabertura de prazo para manifestação tardia da parte que permaneceu inerte.

Ademais, conforme dispõe o art. 200 do CPC, os atos das partes produzem efeitos jurídicos imediatos, seja para constituir, modificar ou extinguir direitos processuais. Ressalte-se que ato processual não se limita a uma conduta expressa; pode também decorrer de conduta omissiva, sobretudo quando a omissão contraria um dever processual, como no caso em análise.

No caso concreto, a legislação processual impunha à parte o dever de se manifestar expressamente sobre a sucessão processual. A conduta exigida em benefício de terceiros constitui verdadeiro dever processual. Assim, a inércia da parte atrai a incidência de seus efeitos jurídicos, legitimando o deferimento da sucessão processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte foi devidamente cientificada das consequências da ausência de manifestação.

O despacho do juiz, além de especificar que a parte foi intimada para se manifestar sobre o pedido de sucessão processual, indicou a norma jurídica aplicável ao caso:

“Intime-se o Requerido para que informe se anui ao pleito de sucessão processual apresentado em mov. 201.1/201.3, em vista do disposto no artigo 109, §1º do CPC. Em seguida, voltem conclusos.”

Em razão do silêncio da parte, que deixou de se manifestar no prazo processual designado, o Tribunal manteve a decisão de primeiro grau que autorizou a sucessão do cedente pelo cessionário no polo ativo da ação.

Considerando que a parte teve ciência da cessão de créditos realizada e permaneceu silente, presume-se que anuiu com a sucessão processual.

Embora o silêncio seja um fato juridicamente ambíguo, estabelecido o ônus de se manifestar, gera para a parte o risco de ver seu silêncio interpretado como declaração de vontade.

Pontes de Miranda alerta que não se deve confundir manifestação de vontade tácita e manifestação de vontade pelo silêncio:

“O silêncio, quer a lei lhe dê suficiência para o suporte fático, quer apenas ele se substitua à manifestação expressa ou tácita da vontade, integra o negócio jurídico bilateral. [...] Para que o silêncio configure manifestação de vontade, é necessário que haja o dever de se manifestar para que o silêncio não seja interpretado como omissão neutra.”

(Tratado de Direito Privado – Parte Especial, Tomo XXXVIII, 2ª tiragem, p. 99-100).

Em síntese, o silêncio da parte, quando há dever de manifestação, constitui inércia com consequências jurídicas no âmbito processual. Assim, ultrapassado o prazo sem manifestação, consolidam-se os efeitos processuais da omissão, não havendo razão para reabertura de prazo ou alegações de nulidade.

O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.169.410-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Segundo o art. 109, § 1º, do CPC, qual é a condição para a sucessão processual do cessionário na fase de conhecimento?

É indispensável o consentimento da parte contrária para que ocorra a sucessão processual do adquirente ou cessionário na fase de conhecimento.

Como se configura o consentimento tácito para a sucessão processual?

O consentimento poderá ser expresso ou tácito, configurando-se o último pelo silêncio da parte quando intimada para se manifestar sobre o pedido de sucessão processual e permanece inerte, ocorrendo a preclusão do direito de impugnar.

O que ocorre quando a parte não se manifesta sobre o pedido de sucessão processual no prazo designado?

O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual, sendo considerado como anuência tácita à substituição requerida.

É necessária a prévia advertência judicial das consequências do silêncio para configurar o consentimento tácito?

Não. Prevaleceu o entendimento de que não se verifica a necessidade de científicação das consequências da ausência de manifestação.

Qual é a consequência jurídica do silêncio da parte intimada para se manifestar sobre a sucessão processual?

A preclusão do direito de impugnar o pedido, implicando concordância tácita e permitindo a sucessão.

Treine o assunto estudado:

Prova: SELECON - PreviSinop - Advogado - 2025

A ocorrência do fenômeno da preclusão, com a produção dos seus efeitos, depende de declaração judicial. (Incorreto)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de revogação de mandato antes da conclusão do serviço os honorários advocatícios devem ser arbitrados proporcionalmente aos serviços prestados

ODS 16

Caso hipotético: duas herdeiras de um empresário falecido contrataram um advogado para acompanhar o inventário. O contrato de serviços advocatícios previa o pagamento de honorários fixados em 4% sobre os bens recebidos pelas herdeiras. Além disso, havia uma cláusula prevendo o pagamento integral dos honorários em caso de revogação do mandato. Antes de encerrado o inventário, elas revogaram o mandato e contrataram outro advogado.

O antigo advogado ajuizou então ação cobrando integralmente os honorários e mais uma multa contratual.

O STJ não concordou com o pleito do advogado.

Não tendo havido a integral prestação do serviço contratado, a pretensão de se obter o pagamento total dos honorários contratualmente estabelecidos se revela desproporcional.

Além disso, não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

Por fim, não tendo havido o trânsito em julgado do processo de inventário, os valores cobrados não gozam de certeza, pois a base de cálculo (o quinhão destinado a cada uma das herdeiras) pode ser alterada no decorrer da ação de inventário, tampouco são exigíveis, haja vista que não foi implementada a condição contratualmente estabelecida para a percepção dos honorários.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.163.930-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, rico empresário, faleceu e deixou vários herdeiros.

Regina e Letícia, duas das herdeiras de João, contrataram o advogado Felipe para defender seus interesses no processo de inventário.

Foi assinado um contrato de honorários prevendo o pagamento em favor de Felipe de 4% sobre o total dos bens recebidos no inventário pelas duas herdeiras.

O contrato também previa que, se o mandato fosse revogado, os honorários seriam devidos integralmente.

O inventário ainda estava em andamento, sem partilha homologada e sem trânsito em julgado, quando Regina e Letícia, insatisfeitas com a condução do processo, revogaram o mandato conferido a Felipe e contrataram outro advogado.

Ação de cobrança dos honorários

Felipe ajuizou ação de cobrança exigindo:

- 1) o pagamento integral de R\$ 500.000,00, equivalente a 4% do total de bens que seriam devidos às duas herdeiras;
- 2) o pagamento da multa contratual prevista no pacto de honorários.

O juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos, condenando Regina e Letícia ao pagamento dos honorários e da multa.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Inconformadas, as réis recorreram ao STJ alegando que:

- a cobrança integral era abusiva, pois o serviço foi parcialmente prestado;
- deveria haver arbitramento proporcional dos honorários com base no que efetivamente foi feito;
- seria indevida a cobrança da multa contratual.

O STJ concordou com os argumentos de Regina e Letícia?

SIM.

Impossibilidade de cobrança integral dos honorários

Mesmo existindo cláusula contratual prevendo o pagamento de 4% do quinhão das herdeiras em caso de revogação do mandato, o STJ entendeu que sua aplicação é abusiva.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revogação unilateral do mandato não gera obrigação de pagamento integral, pois isso configuraria enriquecimento sem causa (art. 884 do CC):

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Nesse sentido:

Apesar de haver direito ao recebimento de honorários advocatícios contratuais após revogação imotivada do mandato, não se pode ignorar que não houve a efetiva e integral prestação do serviço contratado. A pretensão de se obter o pagamento integral de honorários contratuais, fixados a partir do critério de moderação e razoabilidade em relação ao serviço total, traduz evidente desproporção, com a qual não pode pactuar o Poder Judiciário.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.888.655/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2021.

A revogação do mandato é direito potestativo do cliente

Nos termos dos artigos 473 e 682, I do Código Civil, o contrato de mandato pode ser revogado a qualquer tempo pelo mandante, sem necessidade de justificativa.

Trata-se de direito potestativo, ou seja, não sujeito à oposição da outra parte.

Considerando que a advocacia não é atividade mercantil, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade.

Dessa forma, não pode haver cláusula que penalize o cliente por exercer esse direito, nem direta (multa) nem indiretamente (obrigação de pagamento integral), pois isso afrontaria a liberdade contratual mitigada pela função social do contrato.

A relação entre advogado e cliente é de natureza intuitu personae

A prestação de serviços advocatícios é pautada na confiança recíproca entre advogado e cliente, o que configura um contrato intuitu personae. Ou seja, ele é firmado com base na escolha pessoal do cliente quanto à pessoa do advogado.

Sendo assim, não é razoável exigir que o cliente permaneça com o mesmo profissional ou que pague o valor total estipulado, caso a confiança seja rompida ou a estratégia processual não esteja de acordo com seus interesses.

O STJ entende que a cláusula que prevê o pagamento integral dos honorários, independentemente do grau de cumprimento do mandato, é nula por contrariar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Condição suspensiva não implementada

O contrato estabelecia expressamente que o pagamento ocorreria “ao término da Ação de Inventário”. Não tendo havido o trânsito em julgado do processo, os valores cobrados não gozam de certeza, pois a base de cálculo (o quinhão destinado a cada uma das herdeiras) pode ser alterada no decorrer da ação de inventário.

O implemento da condição suspensiva na hipótese considerada se revela imprescindível para que o advogado faça jus à remuneração na forma contratada.

No caso, o desfecho da demanda é fator determinante não só do que é devido (*an debeatur*), mas também do valor devido (*quantum debeatur*).

Em outras palavras: não tendo havido o trânsito em julgado do processo de inventário, os valores cobrados não gozam de certeza, pois a base de cálculo (o quinhão destinado a cada uma das herdeiras) pode ser alterada no decorrer da ação de inventário, tampouco são exigíveis, haja vista que não foi implementada a condição contratualmente estabelecida para a percepção integral dos honorários.

Em suma:

Caso ocorra a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelos contratantes, os honorários devem ser arbitrados judicialmente, de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados, sendo abusiva a cláusula que estipula o direito à remuneração integral contratualmente estabelecida.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.163.930-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Como deve ser a cobrança de honorários advocatícios em caso de revogação unilateral do mandato antes da conclusão do processo?

A revogação unilateral do mandato antes da conclusão do processo não autoriza a cobrança integral dos honorários contratuais, mas apenas o arbitramento judicial proporcional aos serviços efetivamente prestados.

A pretensão do advogado de obter o pagamento total dos honorários quando não houve integral prestação do serviço revela-se desproporcional e configura enriquecimento ilícito.

É possível a estipulação de multa contratual para o caso de revogação unilateral do mandato advocatício?

Não. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação.

A resilição unilateral é uma faculdade atribuída tanto ao mandante quanto ao mandatário pelo art. 473 c/c art. 682, I, do CC/2002, e não enseja o pagamento de multa prevista em cláusula penal.

Quando os honorários advocatícios pactuados com cláusula de êxito se tornam exigíveis no caso de revogação prematura do mandato?

Em contratos com cláusula de êxito, o implemento da condição suspensiva (sucesso na demanda) é imprescindível para que o advogado faça jus à remuneração integral na forma contratada.

No caso analisado, não tendo havido o trânsito em julgado do processo de inventário, os valores cobrados não gozavam de certeza nem eram exigíveis, pois não foi implementada a condição contratualmente estabelecida para a percepção dos honorários.

Qual é a solução jurídica adequada quando ocorre a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios antes da conclusão do processo?

A solução adequada é o arbitramento judicial dos honorários em valor proporcional aos serviços efetivamente prestados até a data da revogação do mandato. Esse arbitramento deve considerar critérios subjetivos, principalmente a proporcionalidade da verba fixada em relação aos serviços prestados, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra.

Como o princípio da confiança recíproca afeta a relação contratual entre advogado e cliente no tocante à revogação do mandato?

A advocacia não é atividade mercantil e não visa exclusivamente o lucro, sendo a relação entre advogado e cliente pautada na confiança de cunho recíproco. Por essa razão, não é razoável que as partes fiquem vinculadas ao que foi pactuado sob ameaça de penalidade caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio de renúncia ou revogação unilateral do mandato, que são direitos potestativos de ambas as partes.

Qual é o tratamento jurídico dado aos pagamentos já realizados pelo cliente aos advogados em caso de revogação de mandato antes da conclusão do processo?

Ao arbitrar o valor dos honorários advocatícios proporcionais ao serviço prestado, deve ser observada a necessidade de compensação do montante pago antecipadamente.

Caso o valor já pago seja superior ao valor arbitrado judicialmente como devido pelos serviços efetivamente prestados, deverá haver restituição do saldo apurado em favor do cliente.

EXECUÇÃO

A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no processo de execução, prescinde de intimação pessoal do executado e de advertência prévia sobre a possibilidade de aplicação

Importante!!!

ODS 16

O inciso V do art. 774 do CPC prevê como ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do executado que, após ser devidamente intimado, deixa de informar ao juiz quais são e onde estão os bens passíveis de penhora, bem como seus respectivos valores.

O parágrafo único do art. 774 permite a aplicação de multa ao executado que praticar essa conduta.

Para a imposição dessa multa não se exige a prévia intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação realizada por meio eletrônico. Além disso, não é obrigatório que o magistrado faça uma advertência prévia ao executado antes de impor a penalidade.

Veja as teses fixadas pelo STJ:

A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prescinde de intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico.

A advertência prévia ao executado sobre a possibilidade de aplicação da multa é uma faculdade do Magistrado, não constituindo requisito obrigatório.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.947.791-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Banco ingressou com execução de título extrajudicial contra João cobrando uma dívida de R\$ 200 mil referente a um empréstimo bancário.

João foi citado e constituiu advogado para lhe representar nos autos (Dr. Felipe).

Em determinado momento processual, o juiz determinou que João indicasse bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias.

A intimação foi realizada por meio eletrônico (sistema PJe), conforme previsão do art. 270 do CPC, e recebida pelo advogado constituído:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Contudo, apesar de regularmente intimado, João permaneceu inerte, não apresentando qualquer manifestação ou justificativa.

Diante dessa omissão, o banco requereu a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme prevê o parágrafo único do art. 774 do CPC, que estabelece essa sanção para a parte executada que não indicar bens sujeitos à penhora:

Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

(...)

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

O juiz acolheu o pedido e fixou a multa.

João recorreu alegando apresentando dois argumentos:

- 1) para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, seria necessária a intimação pessoal do executado, não sendo suficiente a intimação eletrônica dirigida ao seu advogado;
- 2) seria necessário que, no despacho, tivesse constado expressamente a advertência sobre a possibilidade de imposição da sanção. Em outras palavras, para o recorrente o despacho deveria ter um trecho dizendo mais ou menos o seguinte: "Advirta-se expressamente que o descumprimento injustificado da presente ordem poderá ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC/2015, ensejando a imposição de multa".

Os argumentos de João foram acolhidos pelo STJ?

NÃO.

Do ato atentatório à dignidade da justiça

O art. 774 do CPC/2015 estabelece um rol de condutas que são consideradas atentatórias à dignidade da justiça. Essas condutas podem ser tanto ações (comissivas) quanto omissões (omissivas) praticadas pelo executado que prejudiquem ou comprometam a eficácia da execução.

É essencial destacar que essas previsões legais não constituem uma simples faculdade do Magistrado, mas representam um verdadeiro poder-dever de impedir comportamentos que ameacem a efetividade da prestação jurisdicional no processo de execução.

A qualificação dessas condutas como atos atentatórios à dignidade da justiça permite a imposição de sanções processuais relevantes. Essas sanções têm como objetivo não apenas punir o comportamento indevido do executado, mas, sobretudo, garantir que a execução seja eficaz e que o direito do exequente seja satisfeito.

O sistema processual, ao prever esses mecanismos, reconhece que a execução não pode ser frustrada por atitudes desleais ou pela falta de cooperação do executado. Por isso, é indispensável que existam instrumentos capazes de assegurar que o Poder Judiciário faça cumprir suas decisões.

Importa ressaltar, contudo, que a aplicação de tais sanções deve sempre observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo ao executado justificar sua conduta. No entanto, esse direito de defesa não pode comprometer a efetividade dos mecanismos processuais previstos para assegurar um resultado útil no processo executivo.

Da indicação de bens sujeitos à penhora

O inciso V do art. 774 do CPC/2015 estabelece, de forma clara, o dever de cooperação do executado com o Poder Judiciário. Esse dever se concretiza na obrigação de informar ao Juízo quais bens possui, onde se encontram e quais são seus respectivos valores, desde que tais bens sejam passíveis de penhora.

Essa determinação judicial tem natureza mandamental, conforme dispõe o art. 77, inciso IV, do CPC/2015. O descumprimento dessa ordem, no prazo estabelecido pelo Magistrado, pode acarretar sérias consequências para o executado — desde a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça até a eventual caracterização do crime de desobediência, nos termos do § 2º do art. 77 do CPC/2015.

Essas disposições demonstram uma escolha legislativa clara em favor do fortalecimento dos instrumentos de efetividade da execução. O legislador impôs ao executado deveres de cooperação mais amplos e, como contrapartida, previu sanções mais rigorosas para o caso de descumprimento.

Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma no processo civil, voltada a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional executiva, reforçando a autoridade das decisões judiciais e a satisfação do direito reconhecido ao exequente.

Da intimação

O CPC estabelece como regra geral, em seu art. 270, que “as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”. Tal dispositivo reflete a modernização do sistema processual e a busca pela celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

É importante ressaltar que, nos casos em que o legislador entendeu necessária a intimação pessoal, houve expressa previsão legal nesse sentido. Exemplos:

- art. 485, § 1º, do CPC/2015, que exige expressamente a intimação pessoal da parte para promover os atos e diligências que lhe incumbir, sob pena de extinção do processo;
- art. 513, § 2º, II, que determina a intimação pessoal do executado sem procurador constituído nos autos para cumprimento de sentença.

No que se refere especificamente à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, não há nenhuma previsão legal que imponha a necessidade de intimação pessoal do executado. O silêncio do legislador, neste caso, não pode ser interpretado como uma lacuna a ser preenchida pelo julgador, mas sim como uma opção legislativa deliberada pela aplicação da regra geral de intimação por meio eletrônico. Ademais, a própria natureza do ato atentatório à dignidade da justiça, que configura violação aos deveres de lealdade e cooperação processual, não justifica a exigência de tratamento diferenciado quanto à forma de intimação. O executado que, devidamente representado nos autos, pratica condutas que comprometem a efetividade da execução, não pode se beneficiar de uma proteção processual não prevista em lei.

Entendimento diverso representaria verdadeiro obstáculo à efetividade das sanções processuais previstas para coibir condutas desleais, além de contrariar a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, que privilegia a intimação eletrônica como regra geral.

A propósito, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão ensina que, “diferentemente do exequente, que tem o direito de indicar bens à penhora (arts. 524, VII e 798, II, 'c', do CPC), o executado tem o dever de indicar os bens penhoráveis. Todavia, esse dever depende de uma intimação específica para iniciar. [...]. Observe-se que o Código não exigiu que essa intimação seja pessoal, mostrando-se suficiente a intimação do advogado constituído via Diário da Justiça” (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A violação ao princípio da boa-fé processual nas demandas executórias e os obstáculos práticos à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Revista de Processo, São Paulo, v. 342, ago. 2023. pp. 207-208). Desse modo, conclui-se que, para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça não é necessária a intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação na forma prevista no art. 270 do CPC/2015, ou seja, preferencialmente por meio eletrônico, e, não sendo possível, pelos demais meios regulares de intimação previstos na legislação processual.

Da advertência

O legislador processual, no art. 772, II, do CPC/2015, atribuiu ao Magistrado o poder-dever de advertir o executado sobre condutas que configurem ato atentatório à dignidade da justiça, evidenciando uma preocupação fundamental com a efetividade do processo executivo e a própria autoridade jurisdicional:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

O referido dispositivo legal, ao prever que compete ao juiz “advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça”, estabelece uma faculdade do Magistrado, a ser exercida

de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e não um requisito prévio e obrigatório para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Tal interpretação decorre, primeiramente, da própria natureza dos atos atentatórios à dignidade da justiça, que configuram condutas manifestamente contrárias aos deveres de lealdade e cooperação processual. O executado que, conscientemente, pratica qualquer das condutas previstas nos incisos do art. 774 do CPC/2015, não pode alegar desconhecimento de sua ilicitude processual para se eximir da sanção correspondente.

Dessa forma, a advertência deve ser compreendida como instrumento adicional posto à disposição do Magistrado para prevenir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, podendo ser utilizado quando o juiz verificar sua utilidade concreta para o caso em análise. Trata-se de faculdade processual que não se confunde com requisito prévio para aplicação da multa.

Vale ressaltar que esta interpretação não viola o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015), uma vez que as condutas tipificadas como ato atentatório à dignidade da justiça estão expressamente previstas em lei, sendo de conhecimento presumido das partes e seus procuradores. A própria participação no processo executivo pressupõe ciência dos deveres e das sanções processuais aplicáveis.

Assim, conclui-se que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça pode ser aplicada independentemente de prévia advertência do executado, ficando a critério do Magistrado a utilização da faculdade prevista no art. 772, II, do CPC/2015, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Em suma:

A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no processo de execução, prescinde de intimação pessoal do executado e de advertência prévia sobre a possibilidade de aplicação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.947.791-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica das condutas previstas no art. 774 do CPC/2015?

São condutas que atentam contra a dignidade da justiça e constituem atos processuais comissivos ou omissivos do executado que comprometem a eficácia da execução, sujeitas à imposição de sanções.

A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é uma faculdade ou um dever do juiz?

É um poder-dever do Magistrado, que deve coibir práticas que prejudiquem a efetividade da execução, não se tratando de simples faculdade.

O que justifica a imposição de sanções processuais ao executado em caso de ato atentatório à dignidade da justiça?

A necessidade de garantir a eficácia da execução e a autoridade das decisões judiciais, punindo condutas desleais e incentivando a cooperação processual.

O dever do executado de indicar bens penhoráveis tem previsão legal expressa?

Sim. O art. 774, V, do CPC/2015 impõe ao executado o dever de informar ao juízo os bens penhoráveis, sua localização e valores, como forma de cooperação com o processo.

Qual é a natureza da ordem judicial que determina a indicação de bens à penhora?

Trata-se de ordem de natureza mandamental, conforme o art. 77, IV, do CPC/2015, cujo descumprimento pode acarretar multa e até a caracterização do crime de desobediência.

A intimação pessoal é obrigatória para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça?

Não. A regra geral prevista no art. 270 do CPC/2015 é a intimação eletrônica, e não há exigência legal de intimação pessoal para esse fim.

A advertência prévia do juiz ao executado é requisito obrigatório para a aplicação da multa por ato atentatório?

Não. Segundo o art. 772, II, do CPC/2015, a advertência é uma faculdade do juiz, a ser utilizada conforme o caso concreto, e não um requisito essencial.

A ausência de advertência viola o princípio da não surpresa?

Não. As condutas que configuram atos atentatórios estão tipificadas em lei, sendo presumidamente conhecidas pelas partes, o que afasta violação ao art. 10 do CPC/2015.

Qual é a posição do STJ sobre a necessidade de intimação pessoal e advertência prévia para aplicação da multa por ato atentatório?

A multa pode ser aplicada independentemente de intimação pessoal e de advertência prévia.

RECURSOS

Se o expediente forense encerrar antes do horário previsto no CPC, por meio de norma que não seja a Lei de Organização Judiciária estadual (ex: resolução), o prazo da parte será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, evitando-lhe qualquer prejuízo

ODS 16

O art. 212 do CPC estabelece que os atos processuais serão realizados nos dias úteis, das 6 às 20 horas.

Se o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal. Esse horário de funcionamento deve ser definido na lei de organização judiciária local.

Portanto, somente a Lei de Organização Judiciária local pode estabelecer exceção ao horário normal de funcionamento previsto no CPC. Vale lembrar que a matéria processual é de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição. Assim, apenas uma lei estadual específica, isto é, a Lei de Organização Judiciária, pode dispor de maneira diversa quanto ao horário de expediente forense.

Portanto, nem mesmo outra lei ordinária estadual pode regular essa matéria. A única norma legítima para tanto é a Lei de Organização Judiciária mencionada no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, e não qualquer outra norma infralegal ou administrativa.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EREsp 1.745.855-PI, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Município de Parnaíba, no interior do Piauí, ingressou com ação contra a empresa Alfa.

O juiz da comarca julgou o pedido procedente condenando a ré.

Vale ressaltar que os autos não eram eletrônicos (era um processo físico).

O advogado da empresa, Dr. Rafael, calculou o prazo para a apelação e constatou que terminaria no dia 15 de março de 2017.

No dia 15 de março, Dr. Rafael, que residia em Minas Gerais, enviou um colega do escritório para protocolar fisicamente a apelação no Tribunal de Justiça do Piauí.

O colega chegou ao tribunal às 15h40min, confiando que o expediente forense seguiria o padrão nacional estabelecido pelo art. 212 do CPC (das 6h às 20h):

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal .

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Para sua surpresa, o advogado foi informado por um servidor que o expediente forense do TJPI encerrava-se às 14h, conforme a Resolução nº 30/2009 do tribunal, e que, portanto, a petição seria recebida, mas como protocolada no dia seguinte.

O advogado deu entrada no recurso mesmo assim.

Uma semana depois, o juiz de primeira instância não conheceu da apelação por considerá-la intempestiva. A decisão baseou-se na Resolução nº 30/2009 do próprio tribunal, que estabelecia o funcionamento do Poder Judiciário local das 7h às 14h, com regime de plantão nos dias úteis das 14h às 18h, destinado apenas a medidas urgentes.

A empresa recorreu argumentando que:

- 1) a Resolução nº 30/2009 do TJPI, que estabelece o encerramento do expediente forense às 14 horas, não tem validade jurídica para estabelecer restrição aos prazos processuais;
- 2) apenas lei de organização judiciária local, conforme estabelecido no art. 212, §3º, do CPC/2015, poderia regular o horário de expediente forense.

O STJ concordou com os argumentos da empresa?

SIM.

O caput do art. 212 do CPC estabelece que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas.

O § 3º do mesmo artigo prevê que, se o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal. Esse horário de funcionamento deve ser definido na lei de organização judiciária local.

Portanto, somente a Lei de Organização Judiciária local pode estabelecer exceção ao horário normal de funcionamento previsto no CPC. Vale lembrar que a matéria processual é de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição. Assim, apenas uma lei estadual específica, isto é, a Lei de Organização Judiciária, pode dispor de maneira diversa quanto ao horário de expediente forense.

Portanto, nem mesmo outra lei ordinária estadual pode regular essa matéria. A única norma legítima para tanto é a Lei de Organização Judiciária mencionada no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, e não qualquer outra norma infralegal ou administrativa.

Sendo essa norma uma exceção à regra geral do CPC, e por implicar restrição a um direito processual, como a prática de ato de protocolo de petição — que, por sua simplicidade, não demanda estrutura complexa e é essencial para garantir os direitos fundamentais à ampla defesa e ao recurso —, não admite interpretação extensiva.

No caso concreto, à época dos fatos, o horário do expediente forense nas comarcas e no Tribunal do Estado do Piauí não estava previsto na Lei de Organização Judiciária local (Código de Organização Judiciária do Estado do Piauí). Ao invés disso, era definido por resoluções administrativas do próprio Tribunal de Justiça, o que não atende ao princípio da legalidade estrita exigido pela norma geral do CPC.

O atual CPC foi claro ao exigir que o horário do expediente forense seja regulamentado exclusivamente por lei específica, qual seja, a Lei de Organização Judiciária do Estado, cuja existência e importância são reconhecidas pela própria Constituição Federal (art. 125, § 1º). Por isso, se nem mesmo outra lei ordinária estadual pode dispor sobre o tema, com muito mais razão uma simples resolução administrativa não pode fazê-lo.

Ressalte-se que a resolução interna tem validade apenas no âmbito da administração do Poder Judiciário, regulando o funcionamento dos fóruns para fins internos, como jornada de trabalho de servidores e juízes. Ela não pode, porém, prejudicar o jurisdicionado, reduzindo-lhe prazos processuais. Quando o expediente forense se encerra antes do horário normal, aplica-se a regra do art. 224, § 1º, do CPC, segundo a qual:

Art. 224 (...)

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

A Resolução n. 30/2009 do TJ/PI determinou o encerramento antecipado do expediente forense, inclusive para o protocolo de petições físicas, às 14 horas dos dias úteis. Trata-se, portanto, de uma redução drástica e anômala do horário fixado na legislação processual nacional, resultando em prejuízo aos prazos processuais, especialmente no dia do vencimento.

Em um cenário jurídico nacional integrado, somente os advogados atuantes no Estado do Piauí estariam cientes dessa peculiaridade. Advogados de outras unidades da Federação, representando partes domiciliadas em outros Estados, poderiam ser surpreendidos com a perda de prazo por suposta intempestividade, fundada em resolução administrativa dissociada da legalidade e do devido processo legal.

Diante da ausência de regulamentação válida sobre o tema — considerando o vício formal que compromete a eficácia da norma que define o horário de expediente forense no Piauí —, deve-se aplicar a regra geral do art. 212 do CPC, sob pena de violação ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF/88.

Nesse sentido:

Não havendo regulamentação pela lei de organização judiciária local, os atos processuais devem realizar-se de acordo com o previsto no caput do art. 172 do Código de Processo Civil, isto é, em dias úteis, das 6 às 20 horas.

STJ. Corte Especial. EREsp n. 645.563/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, relatora para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/6/2014.

Em suma:

No caso de uma norma estadual fixar o encerramento do expediente forense antes do horário normal previsto no CPC, por meio diverso do indicado no CPC, Lei de Organização Judiciária estadual, não poderá haver prejuízo para a parte, devendo o termo final do seu prazo processual ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EREsp 1.745.855-PI, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Em qual horário devem ser realizados os atos processuais conforme o art. 212 do CPC?***

Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Qual norma é a única legítima para estabelecer horário de expediente forense diferente do previsto no CPC?

A única norma legítima para estabelecer horário de expediente forense diferente do previsto no CPC é a Lei de Organização Judiciária mencionada no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, e não qualquer outra norma infralegal ou administrativa.

O que deve ocorrer quando o expediente forense se encerra antes do horário normal previsto no CPC?

Quando o expediente forense se encerra antes do horário normal, aplica-se a regra do art. 224, § 1º, do CPC, segundo a qual os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte.

O que acontece com o prazo processual quando uma norma estadual fixa o encerramento do expediente forense antes do horário normal previsto no CPC, por meio de instrumento que não seja a Lei de Organização Judiciária?

Quando uma norma estadual fixa o encerramento do expediente forense antes do horário normal previsto no CPC, por meio diverso da Lei de Organização Judiciária estadual, não poderá haver prejuízo para a parte, devendo o termo final do seu prazo processual ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

RECURSOS

Caracteriza-se inovação recursal a alegação de preclusão quanto à produção de prova pericial em sede de agravo interno, caso não tenha sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial

ODS 16

Caso hipotético: João ajuizou ação contra um banco pedindo indenização por danos materiais. O banco contestou alegando a necessidade de perícia para apurar os alegados danos.

Embora a perícia tenha sido autorizada, ela não foi realizada, e, ao final, o juiz condenou o banco com base nas provas já constantes nos autos.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

O banco recorreu ao STJ, alegando cerceamento de defesa pela ausência da perícia.

O Ministro Relator, monocraticamente, acolheu parcialmente o recurso especial, reconhecendo o cerceamento e determinando o retorno do processo à primeira instância para produção da prova pericial.

João apresentou agravo interno sustentando que o banco havia renunciado à perícia na audiência de instrução, configurando preclusão. No entanto, a 4ª Turma do STJ negou provimento ao agravo por entender que o argumento trazido pelo agravante era uma inovação recursal, não tendo sido discutido nas instâncias anteriores nem nas contrarrazões ao recurso especial.

A alegação de preclusão quanto à produção de prova pericial caracteriza inovação recursal, pois não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, tampouco foi suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.882.559-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é um leiloeiro oficial que firmou um contrato com o Banco Alfa para realizar leilões de veículos que foram retomados por inadimplemento. Ele atua como mandatário desse banco, ou seja, representa a instituição financeira na venda dos veículos. É João, portanto, quem lida diretamente com os compradores dos leilões.

Muitos desses veículos vendidos apresentaram problemas com a documentação, o que impediu que os arrematantes conseguissem transferi-los para seus nomes.

Como consequência, os compradores começaram a cobrar diretamente João, ameaçando processá-lo.

Para resolver a situação, João tentou regularizar as pendências por conta própria, arcando com várias despesas e até recomprando veículos problemáticos.

Sem receber o reembolso dessas despesas do banco (seu contratante), João ingressou com ação na Justiça pedindo:

- o reembolso de tudo o que gastou;
- indenização por danos morais;
- multa diária pelo descumprimento de cláusulas do contrato.

O réu alegou que o resarcimento de valores dependeria da verificação da perícia em cada veículo, com vistas a se apurar eventual depreciação ou valorização. Alegou que o autor trouxe aos autos um conjunto de recibos e guias de pagamento unilaterais.

A perícia foi deferida em audiência preliminar, mas não foi realizada.

Ao final da audiência de instrução, as partes afirmaram que não havia mais provas a serem produzidas e apresentaram alegações finais.

Sentença e acórdão do TJ

O juiz julgou procedentes os pedidos e condenou o banco a indenizar o autor com base em documentos e planilhas apresentados por João.

A instituição financeira recorreu alegando que:

- as provas apresentadas (planilhas, documentos) eram unilaterais e não foram devidamente confrontadas por meio de uma perícia;
- houve cerceamento de defesa, já que a prova pericial, inicialmente autorizada, nunca foi produzida.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, afirmando que as provas já existentes nos autos (documentos e depoimentos) eram suficientes.

Recurso especial e decisão monocrática do Ministro Relator

O Banco interpôs então recurso especial insistindo nos mesmos argumentos.

O Ministro Relator no STJ, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso especial reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando a volta dos autos à primeira instância para que o banco pudesse realizar a prova pericial.

Agravo interno de João

João, inconformado, interpôs agravo interno dirigido à 4ª Turma do STJ, alegando que o banco havia renunciado à prova pericial durante a audiência de instrução (ou seja, teria perdido o direito de produzi-la por preclusão).

O que a 4ª Turma do STJ decidiu?

A 4ª Turma do STJ negou provimento ao agravo sob o argumento de que essa alegação de João consistia em inovação recursal.

O argumento apresentado pelo agravante (João) no sentido de que teria ocorrido preclusão quanto ao direito de requerer a prova pericial configura inovação recursal. Isso porque tal questão não foi analisada pelo Tribunal de Justiça, tampouco foi suscitada pelo autor nas contrarrazões ao recurso especial.

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ:

É vedado o exame de questão trazida em agravo regimental que não se constituiu em objeto do acórdão do Tribunal a quo, nem das contrarrazões ao recurso especial, em razão da impossibilidade de se considerar matéria objeto de inovação, não prequestionada, nos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais.

STJ. Corte Especial. EREsp 673.853/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 5/3/2009.

Dessa forma, a alegação de preclusão quanto à produção de prova pericial, apresentada apenas no agravo interno, constitui evidente inovação recursal que não pode ser admitida.

Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento da tese aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial, sendo vedado o julgamento, pelo STJ, de temas que constituam inovação recursal, sob risco de supressão de instância e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.430.680/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/10/2024.

Em suma:

Caracteriza-se inovação recursal a alegação de preclusão quanto à produção de prova pericial em sede de agravo interno, caso não tenha sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.882.559-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

Treine o assunto estudado:

Prova: IBFC - IMBEL - Advogado - 2024

O ordenamento jurídico brasileiro admite a inovação em sede recursal, valendo dizer que a lei autoriza que o tribunal, dentro de seu critério discricionário, aprecie questões estranhas aos limites do julgamento recorrido, no que a doutrina denomina de *ius novorum*, ou seja, “inovar nas questões de fato que serão apreciadas pelo juízo ad quem” (incorrecto)

AÇÃO RESCISÓRIA

Quando a demanda rescisória envolver erro do Poder Judiciário e a parte ré não se opor à pretensão autoral, não haverá causalidade a justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

ODS 16

Caso hipotético: o Sindicato dos Professores ingressou com ação civil pública contra uma universidade federal. A sentença foi parcialmente procedente. Ambas as partes apelaram, mas o TRF manteve a sentença. A universidade então interpôs recurso especial ao STJ, e o Sindicato, inicialmente sem intenção de recorrer, apresentou recurso especial adesivo.

O STJ não conheceu o recurso principal da universidade por ausência de requisitos de admissibilidade, mas, contrariando o art. 997, § 2º, III, do CPC, deu provimento ao recurso adesivo do Sindicato, que deveria ter sido inadmitido junto com o principal.

Após o trânsito em julgado, a universidade propôs ação rescisória com base na violação manifesta de norma jurídica.

O Sindicato não se opôs ao pedido rescisório e reconheceu que houve o erro judiciário.

O STJ julgou procedente a rescisória desconstituindo a decisão anterior, o que resultou na inadmissão do recurso adesivo do Sindicato e na manutenção do acórdão do TRF4.

O destaque do caso foi a decisão do STJ de não condenar o Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sendo tecnicamente o réu na ação rescisória. Isso se deu porque o Sindicato concordou com o pedido da universidade e o erro havia sido cometido pelo próprio Judiciário. Com base no princípio da causalidade, o tribunal entendeu que não seria correto impor ao Sindicato o ônus pelos custos da demanda rescisória.

STJ. 1ª Seção. AR 7.062-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Sindicato dos Professores ingressou com ação civil pública contra a Universidade Federal pedindo uma vantagem aos docentes.

O juiz federal julgou o pedido parcialmente procedente.

O Sindicato e a Universidade interpuseram apelação, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença.

Ainda inconformada, a Universidade interpôs recurso especial ao STJ.

O Sindicato, que nem iria mais recorrer, decidiu interpor recurso especial adesivo.

O que o STJ decidiu?

O STJ não conheceu do recurso especial principal interposto pela Universidade por entender que não estavam presentes os requisitos de admissibilidade.

Até aí, tudo bem. Ocorre que o STJ, mesmo após não conhecer do recurso principal, deu provimento ao recurso adesivo do Sindicato.

Essa segunda decisão foi de encontro com o art. 997, § 2º, III, do CPC, que estabelece que o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível. Isso ocorre porque o recurso adesivo não tem autonomia, sendo subordinado ao principal:

Art. 997. (...)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Houve o trânsito em julgado.

Ação rescisória

Após o trânsito em julgado da decisão, a Universidade ajuizou ação rescisória no STJ com fundamento no art. 966, V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica).

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

A universidade argumentou que houve flagrante violação ao art. 997, § 2º, III, do CPC, pois o recurso adesivo deveria ter seguido a mesma sorte do recurso principal que não foi conhecido.

O Sindicato não contestou a ação rescisória. Ao contrário. Ele se manifestou dizendo que não se opunha à pretensão da Universidade considerando que houve, de fato, erro judiciário.

Julgamento da ação rescisória

O STJ julgou procedente a ação rescisória.

O tribunal reconheceu que houve violação manifesta à norma jurídica, uma vez que o recurso adesivo não poderia ter sido conhecido quando o recurso principal não foi admitido.

Como resultado, foi desconstituída a decisão anterior e, em juízo rescisório, o STJ não conheceu do recurso especial adesivo do Sindicato, mantendo o acórdão do TRF4.

O ponto de destaque ficou para os honorários advocatícios da ação rescisória

Embora normalmente a parte vencida seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora (princípio da sucumbência), neste caso específico, o STJ entendeu que não caberia a condenação do réu (Sindicato) ao pagamento de honorários advocatícios.

Isso ocorreu por dois motivos principais:

1) o réu, em sua única manifestação nos autos, expressamente não se opôs à pretensão da autora, ou seja, concordou com o pedido da Universidade na ação rescisória.

2) o caso envolvia um erro perpetrado pelo próprio Poder Judiciário, e não pelo réu.

Como consta no voto do relator:

“Importante registrar que o caso envolve erro perpetrado pelo Poder Judiciário, razão pela qual, ante a singularidade do caso, não vislumbro causalidade a justificar a condenação” do réu.

O STJ aplicou, portanto, o princípio da causalidade, que determina que os custos do processo devem ser suportados por quem deu causa à necessidade da demanda. Como o erro foi do próprio Judiciário, e não do réu (que inclusive reconheceu prontamente o erro), não se justificaria impor a ele o ônus dos honorários.

Em suma:

Quando a demanda rescisória envolver erro do Poder Judiciário e a parte ré não se opor à pretensão autoral, não haverá causalidade a justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

STJ. 1ª Seção. AR 7.062-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

AÇÃO RESCISÓRIA

Em caso de decisão não unânime pela rescisão da sentença, o julgamento deve prosseguir em órgão de maior composição; Desembargadores do julgamento inicial devem ser convocados para integrar esse órgão; Regimento Interno não pode dispor de forma diferente

ODS 16

Caso hipotético: João ajuizou ação rescisória contra uma sentença transitada em julgado. A maioria da 11ª Câmara Cível do TJPR (2x1) julgou o pedido procedente para rescindir a sentença.

Como a decisão foi não unânime, o julgamento deveria ter sido continuado com a técnica de colegiado ampliado prevista no art. 942, § 3º, I, do CPC, convocando-se mais desembargadores. Porém, baseando-se em seu Regimento Interno (art. 468, §§4º e 5º), o TJPR desconsiderou o julgamento realizado pela 11ª Câmara Cível e determinou novo julgamento pela Seção Cível, que acabou rejeitando a ação rescisória.

O STJ entendeu que essa decisão violou o art. 942, § 3º, I, do CPC.

O art. 942, § 3º, I, do CPC determina que o prosseguimento do julgamento, em caso de decisão não unânime pela rescisão da sentença, deve ocorrer em órgão de maior composição.

Os Desembargadores que participaram do julgamento inicial devem ser convocados para participar do órgão de maior composição, caso dele não façam parte, a fim de garantir a continuidade do julgamento e a qualificação da decisão.

O Regimento Interno de um Tribunal não pode estabelecer procedimentos que conflitem com o Código de Processo Civil.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.171.572-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou uma ação rescisória contra uma sentença transitada em julgado.

A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos (2 x 1), julgou procedente o pedido para rescindir a sentença original.

Como o resultado não foi unânime e resultou na rescisão da sentença, o julgamento deveria prosseguir com a ampliação do colegiado, convocando-se mais dois desembargadores para complementar a votação. É o que prevê o art. 942, § 3º, I, do CPC:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

(...)

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

(...)

No entanto, a 11ª Câmara Cível do TJPR (em vez de aplicar a técnica de ampliação do colegiado), considerou o julgamento da ação rescisória prejudicado, com base nos §§ 4º e 5º do art. 468 do Regimento Interno daquela Corte Estadual:

Art. 468 (...)

§ 4º Quando houver decisão, por maioria, pela procedência da ação rescisória, ficando inviabilizada a ampliação do quórum na respectiva câmara para os fins do art. 942, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento ficará prejudicado, impondo-se o exame da causa perante a Seção Cível Ordinária, conforme a previsão deste Regimento (Redação dada pela Res. 33, publicada no e-DJ 1911, de 25.10.2016)

§ 5º Caberá ao Presidente da Câmara Cível em Composição Integral, com o Acórdão do julgamento que resultou prejudicado, e a declaração dos votos proferidos na decisão não unânime, encaminhar os autos para redistribuição, ficando prevento o Relator originário, caso este integre a Seção Cível Ordinária, e não sendo, os autos serão distribuídos por sorteio no referido órgão ad quem. (Redação dada pela Res. 33, publicada no e-DJ 1911, de 25.10.2016)"

Em outras palavras, baseando-se em seu Regimento Interno, o Tribunal desconsiderou o julgamento já realizado na 11ª Câmara e determinou que um novo julgamento fosse iniciado do zero na Seção Cível (órgão de maior composição), desconsiderando os votos já proferidos.

A Seção Cível do TJPR (órgão diferente da 11ª Câmara) realizou um novo julgamento e, por maioria de votos, rejeitou a ação rescisória.

Inconformado, João interpôs o recurso especial alegando a violação do art. 942, § 3º, I, do CPC/2015, por ter o TJPR ignorado os votos da 11ª Câmara Cível (proferidos na primeira sessão) e realizado um novo julgamento – em vez de dar prosseguimento ao julgamento com a ampliação do colegiado, regra do CPC.

O STJ concordou com os argumentos do autor/recorrente?

SIM.

A redação do art. 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil é clara ao prever que a técnica de julgamento ampliado deve ser aplicada “quando o resultado for a rescisão da sentença”.

À primeira vista, poderia parecer que o legislador cometeu um equívoco ao mencionar apenas a “rescisão da sentença”, deixando de fora a hipótese de rescisão de acórdão. No entanto, essa distinção é intencional e possui fundamentos jurídicos relevantes.

A razão para esse tratamento diferenciado reside na própria estrutura dos tribunais brasileiros. Na maioria dos Tribunais de Justiça, há uma divisão clara quanto à competência para julgar ações rescisórias:

- Quando se busca a rescisão de sentença, o julgamento é realizado por órgãos colegiados de composição reduzida (como Turmas ou Câmaras);
- Quando se pretende a rescisão de acórdão, o julgamento é atribuído a órgãos de composição mais ampla (como Seções ou Grupos de Câmaras), podendo chegar até ao Órgão Especial ou ao Pleno do Tribunal.

Essa organização justifica por que o art. 942, § 3º, I, do CPC determina a ampliação do colegiado apenas nas ações rescisórias contra sentença. Isso porque, nos casos de rescisão de acórdão, o próprio órgão competente já é naturalmente mais amplo, o que torna desnecessária a técnica de ampliação prevista no dispositivo.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que:

Se o regimento interno do Tribunal de 2º grau contiver previsão no sentido de que as ações rescisórias dos acórdãos serão de competência dos órgãos fracionários de maior composição a que se refere o art. 942, § 3º, I, do CPC/15, não deverá haver ampliação do quórum de deliberação, técnica restrita, pois, às ações rescisórias de sentença.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.942.682/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/9/2021.

Assim, no caso em análise, como se trata de ação rescisória contra sentença – hipótese em que o julgamento é feito por órgão de composição reduzida –, deveria ter sido observado o procedimento previsto no art. 942, § 3º, I, do CPC. Isso significa que os Desembargadores que participaram do julgamento inicial na 11ª Câmara Cível deveriam ter sido convocados a integrar o órgão de maior composição (Seção Cível), a fim de permitir a continuidade do julgamento, ressalvada a hipótese de já integrarem tal órgão. Isso porque o dispositivo legal determina expressamente o “prosseguimento” do julgamento em colegiado mais amplo. A preservação dos votos já proferidos é exigência não apenas decorrente da literalidade da norma, mas também de sua *ratio essendi*: permitir uma discussão mais aprofundada da matéria, sem desconsiderar os votos já proferidos.

O termo “prosseguimento” não pode ser interpretado como autorização para a realização de um novo julgamento, sob pena de se esvaziar o sentido específico da expressão escolhida pelo legislador (*verba cum effectu sunt accipienda*).

A técnica de julgamento ampliado tem como objetivo qualificar a decisão mediante um debate mais amplo, e não anular ou desconsiderar os votos já proferidos. Os julgadores que participaram do julgamento original e votaram pela rescisão da sentença devem contribuir para o novo debate com os demais integrantes do colegiado ampliado, inclusive com a possibilidade de reverem seus votos (conforme art. 942, § 2º, do CPC).

A convocação desses Desembargadores está em harmonia com:

- (i) o princípio da colegialidade, que valoriza a troca de argumentos entre julgadores;
- (ii) a natureza do julgamento ampliado, que não constitui um novo julgamento, mas sim a continuidade do anterior com quórum qualificado;
- (iii) o objetivo de aprimorar a decisão judicial por meio de uma análise mais rica;
- (iv) a preservação dos atos processuais válidos, inclusive os votos proferidos; e
- (v) a economia processual, evitando a repetição de atos desnecessários.

Desse modo, o Regimento Interno do Tribunal pode e deve regulamentar a suspensão e o prosseguimento do julgamento em órgão de maior composição, incluindo a forma de convocação dos julgadores originários. Contudo, é vedado ao Regimento contrariar o CPC, por exemplo, ao prever a prejudicialidade do julgamento anterior e a realização de novo julgamento pela Seção Cível.

Assim, a norma regimental (como o art. 468, § 4º, do RITJPR), ao prever que o julgamento anterior estaria prejudicado, não pode se sobrepor à norma legal, que impõe o prosseguimento do julgamento. Cabe ao Tribunal adotar as providências administrativas necessárias para convocar os julgadores e assegurar o cumprimento do art. 942 do CPC.

Em suma:

Nos termos do art. 942, § 3º, I, do CPC, no caso de rescisão de sentença, os Desembargadores que participaram do julgamento inicial devem ser convocados para participar do órgão de maior composição, caso dele não façam parte, a fim de garantir a continuidade do julgamento, não podendo o Regimento Interno de um Tribunal dispor em sentido contrário.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.171.572-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

PROCESSO COLETIVO

A alteração premeditada de projeto habitacional, inicialmente destinado ao mercado popular, configura dano moral coletivo por desvirtuar a finalidade social do empreendimento

Importante!!!

ODS 11 e 16

Caso adaptado: a construtora Alfa obteve incentivos urbanísticos do Município ao aprovar o projeto de um prédio residencial como habitação de mercado popular (HMP), categoria que exige, entre outros critérios, que cada unidade tenha apenas um banheiro. Com isso, a empresa pôde construir mais unidades e teve redução de encargos.

No entanto, após obter o habite-se, a construtora modificou os apartamentos, adicionando um segundo banheiro e criando suítes, elevando o padrão e o preço dos imóveis, o que excluiu a população de baixa renda — público-alvo da política habitacional.

Diante da irregularidade, o Ministério Público ajuizou ação civil pública alegando que a construtora burlou a legislação urbanística, obteve vantagens indevidas e violou a função social da propriedade.

A empresa foi condenada a pagar indenização por danos morais coletivos.

A alteração premeditada de projeto habitacional, inicialmente destinado ao mercado popular, configura dano moral coletivo por desvirtuar a finalidade social do empreendimento.

A condenação por danos morais coletivos visa reafirmar a intangibilidade dos valores sociais violados e desestimular condutas semelhantes.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.182.775-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação adaptado:

A construtora Alfa Empreendimentos Imobiliários Ltda. obteve aprovação da Prefeitura de Santo André para a construção do Edifício Residencial Novo Lar.

Esse projeto foi aprovado sob a categoria de Habitação de Mercado Popular (HMP). Trata-se de uma categoria urbanística municipal, ou seja, criada por lei local, como parte do Plano Diretor do município.

Em razão do projeto se enquadrar como HMP, a empresa obteve incentivos urbanísticos, como:

- maior coeficiente de aproveitamento do solo (podendo construir mais unidades do que seria permitido normalmente);
- redução de encargos;
- isenção de algumas taxas.

Vale ressaltar que um dos requisitos para se enquadrar no padrão HMP, conforme o Plano Diretor da cidade, era que cada unidade habitacional tivesse apenas um banheiro.

O plano original previa 50 apartamentos com 2 quartos, 1 sala, 1 banheiro, 1 cozinha e 1 área de serviço.

Alteração no projeto habitacional

Durante a construção, a construtora seguiu o projeto para obter o “habite-se” (documento de regularidade da obra). Contudo, logo após a vistoria da prefeitura, a empresa modificou os apartamentos, transformando um determinado espaço em um segundo banheiro, criando suítes nas unidades. Além disso, como teve acesso a um coeficiente de construção maior (por ser HMP), a empresa construiu 76 unidades, em vez das 50 permitidas num projeto comum. Como resultado, os apartamentos ficaram mais luxuosos e caros, sendo vendidos por um valor muito superior ao previsto para habitações populares, e a população de baixa renda – público-alvo da política pública – foi excluída do acesso a esses imóveis.

Ação civil pública

Durante uma fiscalização de rotina, um técnico da Secretaria de Habitação do município percebeu a discrepância entre o projeto aprovado e as unidades habitacionais comercializadas. Ele notou que os anúncios imobiliários destacavam a presença de “suíte” e dois banheiros, em clara contradição com o que constava no projeto aprovado como HMP.

O caso foi encaminhado ao Ministério Público, que ajuizou uma ação civil pública contra a construtora alegando que:

- empresa desvirtuou a finalidade social do projeto;
- obteve vantagens indevidas usando uma categoria habitacional para a qual o projeto não se enquadrava;
- houve violação ao Plano Diretor e à política urbana, impactando negativamente a coletividade.

A sentença de primeiro grau condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, condenação mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformada, a incorporadora recorreu ao STJ, alegando que a condenação por dano moral coletivo foi indevida, pois não houve prejuízo concreto à coletividade.

O STJ deu provimento ao recurso especial da incorporadora?

NÃO.

Houve a realização de modificação de maneira ardilosa, após a concessão do habite-se e a vistoria municipal, com o evidente intuito de burlar a fiscalização e maximizar os lucros, em detrimento da função social da propriedade e do direito à moradia.

Trata-se de conduta especialmente grave por diversos aspectos.

Primeiro, pelo evidente intuito fraudulento, demonstrado pela premeditação em aguardar a conclusão das vistorias para então proceder à modificação do projeto.

Segundo, pela apropriação indevida de benefícios urbanísticos destinados a fins sociais.

Terceiro, e mais importante, pela completa frustração da finalidade social do empreendimento. A inclusão do segundo banheiro elevou significativamente o valor dos imóveis, excluindo precisamente a população-alvo da política habitacional.

Tais circunstâncias ultrapassam a mera ilegalidade para configurar verdadeira afronta aos valores fundamentais que norteiam a política habitacional e o planejamento urbano. A conduta atinge frontalmente princípios basilares como a boa-fé, a função social da propriedade e o direito à moradia digna, constitucionalmente assegurados.

Com efeito, o que se verifica é uma situação excepcional de manifesta gravidade, que ultrapassa o mero descumprimento de normas urbanísticas para configurar verdadeira afronta aos valores fundamentais da sociedade, justificando plenamente a condenação por danos morais coletivos.

O STJ possui entendimento consolidado de que:

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.473.846/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/2/2017.

O dano moral coletivo, no caso concreto, manifesta-se na própria frustração da política pública habitacional, convertida de instrumento de inclusão social em mecanismo de especulação imobiliária. Tal conduta provoca justificada repulsa social, ainda mais quando considerado seu potencial multiplicador, podendo servir de incentivo negativo a outros empreendedores.

Ademais, o dano moral coletivo não exige a comprovação de dor ou sofrimento, bastando a demonstração da gravidade da violação aos valores fundamentais da sociedade.

Em suma:

A alteração premeditada de projeto habitacional, inicialmente destinado ao mercado popular, configura dano moral coletivo por desvirtuar a finalidade social do empreendimento.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.182.775-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

Obs: a título de curiosidade, no caso concreto, os danos morais coletivos foram fixados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

PROCESSO COLETIVO

O título judicial em ação coletiva proposta por associação vale para todos os associados que moram na área do tribunal de segunda instância, e não só para os da jurisdição do juízo de primeira instância prolator da sentença

ODS 16

Caso adaptado: a Associação dos Produtores Rurais de Santa Catarina ingressou com ação coletiva contra o FNDE e a Fazenda Nacional para afastar a obrigatoriedade do pagamento do salário-educação pelos produtores rurais e requerer a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos. A ação foi julgada procedente na Justiça Federal de Concórdia (SC) e confirmada pelo TRF da 4^a Região, com trânsito em julgado.

João, produtor rural associado à entidade e domiciliado em Chapecó (SC), fora da jurisdição de Concórdia, ingressou com execução individual com base na sentença coletiva, mas teve seu pedido negado com base no Tema 499 do STF, que limita os efeitos da sentença coletiva aos domiciliados na jurisdição do juízo de origem da ação.

João recorreu alegando que a competência territorial para os efeitos da sentença coletiva deveria se estender a todo o território do Tribunal de segundo grau (TRF da 4^a Região), e não apenas à subseção de Concórdia.

O STJ concordou com essa interpretação, decidindo que a expressão “competência territorial do órgão prolator” do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 deve ser compreendida como abrangendo toda a jurisdição do Tribunal que julgou a apelação e confirmou a sentença, ou seja, o TRF da 4^a Região.

O título judicial firmado em ação coletiva de rito ordinário proposta por associação abrange todos associados residentes no âmbito da jurisdição do Tribunal de segundo grau, não se restringindo àqueles domiciliados na jurisdição do juízo que proferiu a decisão de primeiro grau.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.021.777-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação adaptada:

A Associação dos Produtores Rurais de Santa Catarina, sediada na cidade de Concórdia (SC), ajuizou uma ação coletiva de rito ordinário contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Fazenda Nacional.

Na ação, a autora pediu para que fosse reconhecido que os produtores rurais não são obrigados a pagar o salário-educação (uma espécie de contribuição social). Além disso, requereram a restituição dos valores que os produtores rurais pagaram a esse título nos últimos cinco anos.

A demanda foi proposta na Subseção Judiciária Federal de Concórdia (SC).

O juiz federal julgou o pedido procedente.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Houve o trânsito em julgado.

Execução individual

João é um produtor rural associado à Associação dos Produtores Rurais de Santa Catarina desde antes da propositura da ação coletiva. Ele possui propriedade rural no município de Chapecó (SC), que está dentro do estado de Santa Catarina, mas fora da jurisdição específica da Subseção Judiciária de Concórdia (SC).

Após o trânsito em julgado da ação coletiva, João ingressou com pedido de cumprimento de sentença para obter a restituição dos valores que havia recolhido indevidamente a título de salário-educação.

O FNDE e a Fazenda Nacional apresentaram impugnação alegando a ilegitimidade ativa de João, sob o argumento de que ele não poderia se beneficiar da decisão por não estar domiciliado na jurisdição do juízo que proferiu a decisão de primeiro grau (Concórdia).

O juiz acolheu os argumentos do FNDE e da Fazenda Nacional, alegando que João não mora na área de jurisdição do juízo de primeira instância (Concórdia), e que, portanto, não poderia ser beneficiado pela sentença coletiva, com base no Tema 499 do STF:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (Repercussão Geral - Tema 499) (Info 864).

O fundamento para isso é justamente o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. O STF, neste julgado acima mencionado, declarou constitucional esse dispositivo:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Recurso de João

João recorreu alegando que a interpretação correta do conceito de “órgão julgador” previsto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 deveria ser ampla, abrangendo o território de competência do Tribunal revisor (no caso, o TRF da 4ª Região), que compreende todo o estado de Santa Catarina, e não apenas a Subseção Judiciária de Concórdia.

O STJ concordou com os argumentos de João?

SIM.

O STJ, ao interpretar o Tema 499 do STF, decidiu que o título judicial coletivo exequendo abrange todos os associados que residam dentro da jurisdição do Tribunal de segundo grau. Assim, a eficácia da decisão não se limita apenas aos associados domiciliados na área de competência do juízo que proferiu a sentença de primeiro grau:

Os efeitos da sentença coletiva também alcançam os associados da entidade com domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da 4ª Região.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.367.220/PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/3/2024.

Nesse precedente (EREsp 1.367.220/PR), o STJ decidiu que, em ações coletivas representativas (como a do caso em questão), a expressão “competência territorial do órgão prolator” contida no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretada considerando o Tribunal de segundo grau (no caso, o TRF da 4ª Região) que analisou a apelação e decidiu sobre o mérito da demanda, e não apenas o juízo de primeira instância. Na prática, isso significa que a sentença coletiva obtida no caso concreto beneficia todos os seus associados domiciliados nos três estados abarcados pela competência do TRF da 4ª Região (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), e não apenas aqueles domiciliados na jurisdição do juízo federal de primeira instância que originalmente proferiu a sentença.

Esse entendimento busca dar maior efetividade às ações coletivas, evitando a necessidade de uma mesma associação ter que ajuizar múltiplas ações idênticas em diferentes subseções judiciais apenas porque seus associados residem em localidades diferentes, mas ainda dentro da mesma região jurisdicional do TRF.

Em suma:

O título judicial firmado em ação coletiva de rito ordinário proposta por associação abrange todos associados residentes no âmbito da jurisdição do Tribunal de segundo grau, não se restringindo àqueles domiciliados na jurisdição do juízo que proferiu a decisão de primeiro grau.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.021.777-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

PROCESSO COLETIVO

É possível a arguição, na fase de cumprimento individual de sentença, de questão que não pode ser suscitada na ação de conhecimento de mandado de segurança coletivo

ODS 16

Caso adaptado: em 2006, a Associação dos Oficiais Militares do Antigo Distrito Federal impetrou mandado de segurança coletivo buscando que seus associados recebessem a Vantagem Pecuniária Especial (VPE), prevista na Lei nº 11.134/2005. O pedido foi aceito e a sentença transitou em julgado, reconhecendo o direito dos militares do antigo DF à VPE, o que resultou na formação de um título executivo judicial.

João, militar reformado, iniciou o cumprimento individual da sentença para incorporar a VPE aos seus proventos. A União impugnou, alegando incompatibilidade da VPE com outras gratificações já recebidas por ele, como a GEFM e a GEF, argumentando que não poderia haver cumulação. A defesa de João sustentou que essa discussão já estava superada pela coisa julgada do mandado de segurança coletivo.

O STJ, porém, entendeu que a União pode sim levantar essa questão na fase de cumprimento de sentença, pois a compatibilidade da VPE com outras gratificações depende da análise de situações particulares dos beneficiários, o que não foi (nem poderia ter sido) abordado na ação de conhecimento do mandado de segurança. Assim, a matéria não está preclusa e não fere a coisa julgada, sendo legítima a análise da possibilidade de cumulação individualmente, no momento da execução.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.167.080-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em 2006, a Associação dos Oficiais Militares do Antigo Distrito Federal impetrou mandado de segurança coletivo pedindo que seus associados recebessem a Vantagem Pecuniária Especial (VPE), criada pela Lei federal nº 11.134/2005.

A autora alegou que havia uma equiparação legal entre os militares do antigo Distrito Federal (integrados à União) e os do novo Distrito Federal (Brasília).

Abrindo um parêntese:

O “antigo Distrito Federal” era a área da cidade do Rio de Janeiro, antes da criação de Brasília.

Até 1960, o Rio de Janeiro era a capital do Brasil.

A capital federal, e portanto o Distrito Federal, ficava onde hoje é o município do Rio de Janeiro.

Em 21 de abril de 1960, Brasília foi inaugurada e se tornou a nova capital do país.

Com isso:

- Brasília virou o novo Distrito Federal.
- O território do antigo DF (ou seja, o município do Rio) passou a se chamar Estado da Guanabara (1960–1975).
- Em 1975, a Guanabara foi incorporada ao Estado do Rio de Janeiro, como o conhecemos hoje.

E o que isso tem a ver com militares?

Os militares estaduais (como PMs e bombeiros) que serviam no Rio de Janeiro antes de 1960, ainda como servidores do Distrito Federal, foram incorporados à União quando Brasília virou capital. Eles se tornaram uma categoria especial: militares do antigo Distrito Federal, hoje em extinção.

É por isso que surgem essas ações judiciais: porque esses militares têm um regime remuneratório híbrido, meio federal, meio estadual, com várias peculiaridades.

Voltando ao caso concreto:

O juiz julgou o pedido procedente determinando que a União pagasse a VPE aos militares do antigo Distrito Federal.

Essa sentença coletiva transitou em julgado.

Logo, foi formado um título executivo.

Cumprimento individual de sentença

Logo em seguida, João, militar reformado do antigo Distrito Federal, ingressou com execução individual pedindo para que a VPE fosse incorporada aos seus proventos.

A União impugnou alegando que João já recebia outras vantagens, como a Gratificação Especial de Função Militar (GEFM) e a Gratificação de Incentivo à Função Militar (GFM), e que essas rubricas não poderiam ser cumuladas com a nova VPE, pois seriam incompatíveis entre si.

A implantação da VPE deveria ser acompanhada da exclusão das outras gratificações. Se houvesse cumulação, os militares do antigo DF teriam vantagem indevida sobre os militares do atual DF, contrariando a própria razão de ser do título executivo.

A defesa de João contra-argumentou afirmando que a União não poderia mais arguir essa questão considerando que deveria ter suscitado na ação de conhecimento de mandado de segurança coletivo.

Assim, para a defesa de João a União estaria rediscutindo algo que já foi decidido, o que violaria a coisa julgada.

A controvérsia chegou até o STJ. A União pode, na fase de cumprimento de sentença individual, alegar que a VPE é incompatível com outras gratificações já pagas?

SIM.

A discussão sobre a impossibilidade de cumulação da Vantagem Pecuniária Especial (VPE) com a Gratificação de Encargo de Função (GEF) e a Gratificação de Encargo de Função Militar (GEFM) não está

preclusa. Isso porque tal matéria não poderia ter sido discutida na fase de conhecimento, uma vez que está relacionada a situações particulares dos servidores substituídos, devendo ser analisada individualmente na fase de cumprimento da sentença.

A causa de pedir e o pedido no mandado de segurança coletivo limitaram-se ao reconhecimento do direito dos substituídos à VPE. Essa foi a única questão submetida e decidida pelo Poder Judiciário.

A condenação imposta à União, de natureza genérica, reconheceu apenas o direito à percepção da VPE. As consequências da implementação desse direito – como eventual incompatibilidade com outras vantagens – devem ser analisadas individualmente, na fase de cumprimento da sentença.

A discussão sobre a cumulação da VPE com a GEFM e a GEF, portanto, não pode ser considerada como matéria de defesa relativa ao próprio direito à VPE, pois não altera a obrigação reconhecida no título judicial. Trata-se, na verdade, de escolha da parte interessada entre vantagens eventualmente incompatíveis, conforme suas circunstâncias pessoais.

Desse modo, verifica-se que a discussão acerca da possibilidade de cumulação da VPE com outras vantagens só surgiu na fase de cumprimento da obrigação de fazer, prevista no título judicial referente à implantação da VPE na folha de pagamento.

No julgamento do Tema Repetitivo n. 476/STJ, o STJ decidiu que:

Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27/6/2012.

No caso concreto, o argumento da União está em harmonia com esse precedente. Isso porque a questão trazida pela Fazenda Pública, já na fase de cumprimento de sentença, não poderia ter sido invocada no bojo do subjacente mandado de segurança coletivo.

Em suma:

É possível a arguição, na fase de cumprimento individual de sentença, de questão que não pôde ser suscitada na ação de conhecimento de mandado de segurança coletivo.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.167.080-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > ROUBO

Um cabo de vassoura pode ser considerado arma branca imprópria com potencial lesivo suficiente para atrair a aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do CP

Importante!!!

ODS 16

O conceito de arma branca abrange instrumentos capazes de causar dano à integridade física, ainda que não sejam fabricados com essa finalidade, como um cabo de vassoura (arma branca imprópria).

A realização de perícia não é necessária para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP, podendo o juiz se valer de outros meios de prova, como os depoimentos das vítimas.

No caso concreto, o uso de cabo de vassoura de alumínio contra os pescoços das vítimas foi confirmado por seus depoimentos, justificando a aplicação da causa de aumento de pena.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.589.697-DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Lucas, jovem de 22 anos, entrou em uma pequena mercearia de bairro, portando um cabo de vassoura de alumínio.

Ele se aproxima do caixa, coloca o cabo contra o pescoço de João, proprietário do estabelecimento, e grita: "Passa todo o dinheiro ou eu te acabo!".

João, assustado, entrega R\$ 350,00 e um celular ao assaltante.

Em seguida, dirigi-se a Regina, cliente que estava no local e colocou o objeto contra o seu pescoço, ordenando que ela não se movesse ou chamassem a polícia.

Lucas fugiu, mas logo depois foi preso pela polícia.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Lucas pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma branca, delito tipificado no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A defesa de Lucas, realizada pela Defensoria Pública, argumentou que um cabo de vassoura não pode ser considerado uma arma branca por não possuir potencial lesivo suficiente, além de não ter sido submetido a perícia técnica que comprovasse sua capacidade ofensiva.

A controvérsia chegou até o STJ. Os argumentos da Defensoria Pública foram acolhidos?

NÃO.

1) Um cabo de vassoura pode ser considerado arma branca imprópria, com potencial lesivo suficiente para atrair a aplicação da causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

Existe julgado semelhante do próprio STJ no mesmo sentido:

Mesmo sob o Decreto n. 3.665/2000, prevaleceu na jurisprudência desta Corte que o conceito de arma branca incluía não apenas artefatos perfuro-cortantes fabricados especificamente para tal fim, mas também quaisquer instrumentos capazes de causar dano à integridade física alheia (arma imprópria), ainda que utilizados em ação contundente.

A ausência do conceito legal de arma branca no Decreto n. 10.030/2019 não significa que o emprego de arma imprópria em delito de roubo seja incompatível com a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal.

Para fins de incidência da majorante do art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal é desnecessária a apreensão e perícia da arma branca (própria ou imprópria), podendo o julgador formar seu convencimento a partir de outros elementos probatórios.

STJ. 6ª Turma. HC 714.505/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/8/2022.

2) A apreensão e perícia da arma não são necessárias para a aplicação da majorante, podendo o juiz formar seu convencimento através de outros elementos probatórios:

No crime de roubo, a incidência da majorante, relativa ao emprego de arma, prescinde de sua apreensão e perícia, ainda que se trate de arma branca, sendo possível demonstrar-se sua utilização mediante outros meios de prova.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp n. 194.561/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 18/12/2012.

3) No caso concreto, a lesividade pode ser atestada pelos depoimentos das vítimas, uma vez que o cabo de vassoura foi utilizado contra os pescoços das duas, comprovando tratar-se de objeto com potencialidade lesiva:

A incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, não depende de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem sua utilização no roubo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.221.290/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/5/2018.

Em suma:

Um cabo de vassoura pode ser considerado arma branca imprópria com potencial lesivo suficiente para atrair a aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, independentemente de perícia, se a lesividade do artefato ficar demonstrada por outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.589.697-DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que caracteriza a arma branca imprópria para fins de majoração da pena no crime de roubo?

De acordo com a jurisprudência do STJ, caracteriza-se como arma branca imprópria qualquer instrumento capaz de causar dano à integridade física, mesmo que não fabricado especificamente para tal fim, como no caso de um cabo de vassoura, desde que utilizado com finalidade lesiva.

É necessária a apreensão e perícia da arma branca para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal?

Não. É prescindível (dispensável) a apreensão e perícia da arma branca para a aplicação da majorante, podendo o julgador formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas.

Como o julgador pode comprovar o uso de arma branca na ausência de perícia no instrumento utilizado?

O julgador pode comprovar o uso de arma branca através de outros meios de prova, principalmente pelos depoimentos das vítimas que presenciaram a utilização do instrumento com finalidade lesiva durante a prática do crime.

Qual foi a tese adotada pelo STJ no caso em análise quanto ao cabo de vassoura utilizado no crime de roubo?

O STJ adotou a tese de que o cabo de vassoura de alumínio utilizado pelo agente para exercer violência e grave ameaça contra as vítimas, colocando-o contra seus pescoços, configura arma branca imprópria com potencial lesivo suficiente para atrair a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário não impede o andamento do inquérito policial, em razão do princípio da independência das instâncias

ODS 16

Caso hipotético: em 2014, a empresa Alfa apresentou declarações fiscais (GIAs) com valores de ICMS inferiores aos reais, reduzindo artificialmente o imposto a pagar.

O Fisco identificou as irregularidades e, após o processo administrativo fiscal, em 2019, foi constituído definitivamente o crédito tributário.

Em 2020, a Polícia instaurou inquérito para investigar a possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90).

Em 2021, a empresa Alfa Comercial foi formalmente extinta.

O sócio da empresa impetrou habeas corpus pedindo o trancamento do inquérito porque: 1) a empresa já estava extinta; 2) a empresa ajuizou ação anulatória contra o ato de lançamento tributário, que ainda está tramitando; 3) a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a empresa, mas essa ação foi extinta sem resolução do mérito.

O habeas corpus foi denegado.

O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa.

A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário não tem o condão de obstar, por si só, o andamento do inquérito policial, em razão do princípio da independência das instâncias.

Embora a execução fiscal tenha sido extinta sem resolução do mérito, não houve decisão judicial ou administrativa que anulado o auto de infração ou o lançamento definitivo do tributo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 199.649-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era sócio administrador da Alfa Comercial Ltda., uma loja de eletrônicos que operava em São Paulo. Durante o período de março a novembro de 2014, a empresa apresentou declarações fiscais (GIAs) com valores de ICMS inferiores aos reais, reduzindo artificialmente o imposto a pagar.

Em 2018, o Fisco Estadual realizou uma auditoria e identificou as irregularidades, notificando a empresa. Após o processo administrativo fiscal, em 13 de março de 2019, foi constituído definitivamente o crédito tributário, no valor aproximado de R\$ 800.000,00.

Em 2020, a Polícia Civil instaurou um inquérito policial para investigar a possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), que teria sido cometido pela empresa e seus responsáveis.

Em 2021, a empresa Alfa Comercial foi formalmente extinta.

Habeas corpus

João impetrou habeas corpus pedindo o trancamento do inquérito policial sob os seguintes argumentos:

- 1) a empresa já estava extinta;
- 2) a empresa ajuizou ação anulatória contra o ato de lançamento tributário, que ainda está tramitando;
- 3) a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a empresa, mas essa ação foi extinta sem resolução do mérito.

O STJ acolheu os argumentos da defesa de João?

NÃO.

O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa. Nesse sentido:

O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 155.947/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2022.

O trancamento do processo por meio do habeas corpus - bem como do recurso ordinário em habeas corpus - é admissível em situação excepcional, quando emerge dos autos, de plano e sem necessidade de

apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 172.001/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/3/2023.

A configuração dos crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, depende do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n. 24. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário - o que, na espécie, já ocorreu, - não há óbice ao prosseguimento da investigação criminal.

A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário não tem o condão de obstar, por si só, o andamento do inquérito policial, em razão do princípio da independência das instâncias.

Somente a efetiva desconstituição do crédito tributário, por decisão judicial ou administrativa, afastaria a justa causa para a persecução penal.

Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa e a expedição da respectiva CDA são irrelevantes para fins de caracterização do delito tributário, uma vez que se destinam apenas a formar título executivo em favor da Fazenda Pública. O que importa, para fins penais, repise-se, é o lançamento definitivo do tributo, que materializa a sonegação fiscal.

Embora a execução fiscal tenha sido extinta sem resolução do mérito, não houve decisão judicial ou administrativa que anulado o auto de infração ou o lançamento definitivo do tributo. Portanto, subsiste a justa causa para a investigação das condutas supostamente fraudulentas. Portanto, subsiste a justa causa para a investigação das condutas supostamente fraudulentas.

A investigação ainda se encontra em fase preliminar, sendo precipitado seu trancamento neste momento. Inclusive, o fato de a empresa investigada estar atualmente extinta não impede a apuração de crimes supostamente praticados à época em que se encontrava em atividade, podendo a responsabilidade recair sobre seus representantes legais, a depender do que for apurado.

Em suma:

A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário não impede o andamento do inquérito policial, em razão do princípio da independência das instâncias.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 199.649-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em quais situações excepcionais é admissível o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus?

O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa.

Qual o princípio que permite o andamento do inquérito policial mesmo havendo discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário?

O princípio da independência das instâncias permite o andamento do inquérito policial mesmo havendo discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 24, qual requisito é necessário para a configuração dos crimes materiais contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990?

Para a configuração dos crimes materiais contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990, é necessário o lançamento definitivo do tributo, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 24.

O que é relevante para fins de caracterização do delito tributário: a inscrição em dívida ativa ou o lançamento definitivo do tributo?

Para fins de caracterização do delito tributário, o relevante é o lançamento definitivo do tributo, sendo a inscrição em dívida ativa e a expedição da CDA irrelevantes para este fim, pois se destinam apenas a formar título executivo em favor da Fazenda Pública.

A extinção de uma empresa investigada impede a apuração de crimes supostamente praticados quando estava em atividade?

Não. A extinção da empresa investigada não impede a apuração de crimes supostamente praticados à época em que se encontrava em atividade, podendo a responsabilidade recair sobre seus representantes legais, dependendo do que for apurado.

A partir de qual momento se inicia a fluência do prazo prescricional nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei 8.137/90?

A fluência do prazo prescricional nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 inicia-se na data do lançamento definitivo do crédito tributário, que torna típica a conduta.

Treine o assunto estudado:

Prova: FGV - ALE TO - Procurador Jurídico - 2024

O crime de omissão de informação às autoridades fazendárias, com o intuito de reduzir tributo, pode ser tipificado previamente ao lançamento definitivo do tributo. (Incorreta)

LEI DE DROGAS

Para concessão de salvo-conduto no plantio cannabis sativa para fins medicinais, não é exigível a comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado, autorizado pela ANVISA

ODS 16

Caso hipotético: Lucas sofre de transtorno de ansiedade e depressão severa. Os tratamentos convencionais se mostraram ineficazes e ele somente obteve melhora significativa com óleo de Cannabis sativa. Embora tenha conseguido autorização da ANVISA para importação do medicamento, o alto custo da importação o impediu de continuar o tratamento.

Diante desse cenário, seu advogado impetrhou habeas corpus pedindo para que fosse autorizado que Lucas cultivasse a planta da cannabis em casa e produzisse seu próprio extrato. Foi apresentada documentação médica e técnica que comprovava a necessidade e sua capacitação.

O Ministério Público se opôs ao pedido, argumentando que Lucas não havia comprovado sua impossibilidade financeira de adquirir o medicamento importado, considerando que o cultivo doméstico deveria ser autorizado apenas como último recurso e representaria maiores riscos ao paciente e à sociedade comparado à importação.

O STJ, no entanto, rejeitou a exigência feita pelo MPF, decidindo que, para a concessão de salvo-conduto no plantio de cannabis para fins medicinais, não é exigível a comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado.

O STJ considerou que o alto custo dos produtos já constitui obstáculo significativo ao acesso, e que tal exigência restringiria o direito à saúde, em afronta à dignidade da pessoa humana, reconhecendo o cultivo doméstico como meio legítimo de garantir o tratamento, desde que haja prescrição médica e autorização da ANVISA.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 913.386-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Lucas sofre de transtorno de ansiedade generalizada e episódios recorrentes de depressão severa. Após anos de tratamento com diversos antidepressivos e ansiolíticos, sem melhora significativa, sua psiquiatra recomendou o uso de óleo de Cannabis sativa, que passou a apresentar efeitos positivos. Lucas conseguiu autorização da ANVISA para importar o medicamento até 2026. No entanto, o alto custo do produto importado (cerca de R\$ 2.500 por mês) inviabilizou a continuidade do tratamento. Diante disso, ele impetrou um habeas corpus, na Justiça Federal de 1ª instância, pedindo autorização judicial para plantar *cannabis* em casa, com o objetivo de produzir seu próprio extrato sob orientação médica e técnica.

Na petição inicial, Lucas requereu autorização para cultivar 40 plantas ao ano, além de manter 44 sementes, alegando a necessidade médica e apresentando documentos como:

- Prescrições médicas para uso de canabidiol;
- Relatório médico detalhando o histórico de tratamentos infrutíferos desde 2018;
- Autorização da ANVISA para importação do medicamento;
- Certificado de conclusão do curso de plantio e cultivo;
- Laudos médicos atestando a eficácia do tratamento com o óleo de cannabis

O Ministério Público se opôs ao pedido sob o argumento de que Lucas não comprovou a impossibilidade financeira de aquisição do medicamento importado. Explicando melhor:

- o MPF argumentou que, para justificar o cultivo doméstico de cannabis, o paciente deveria demonstrar não apenas a necessidade médica, mas também sua incapacidade financeira de adquirir o medicamento pelos meios convencionais (importação autorizada pela ANVISA);
- na visão do Parquet, o cultivo doméstico só deveria ser autorizado como último recurso, após a comprovação de que o paciente não tinha condições financeiras de comprar o medicamento importado;
- o MPF argumentou que a importação do medicamento seria um “meio menos gravoso” comparado ao cultivo, considerando “os riscos que a produção artesanal envolve ao paciente e à sociedade”.

O STJ concordou com a exigência feita pelo Ministério Público? Para a concessão de salvo-conduto no plantio da cannabis sativa para fins medicinais, exige-se a comprovação da impossibilidade financeira de se importar o produto?

NÃO.

Inicialmente, é importante relembrar que o STJ decidiu que é possível que o Poder Judiciário conceda autorização para que a pessoa faça o cultivo de maconha com objetivos medicinais:

A ausência de regulamentação administrativa persiste e não tem previsão para solução breve, uma vez que a ANVISA considera que a competência para regular o cultivo de plantas sujeitas a controle especial seria do Ministério da Saúde e este considera que a competência seria da ANVISA. Logo, é necessário superar eventuais óbices administrativos e cíveis, privilegiando-se, dessa forma, o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto mediante habeas corpus.

A questão aqui discutida não pode ser objeto da sanção penal, porque se trata do exercício de um Direito Fundamental, constitucionalmente, garantido, isto é, o Direito à Saúde, e a atuação proativa do STJ justifica-se juridicamente.

STJ. 3ª Seção. AgRg no HC 783.717-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 13/9/2023 (Info 794).

Quanto à exigência do MPF, o Ministro Relator assim se manifestou:

“Por fim, não se mostra crível a exigência de comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do produto mediante importação, conforme requer o Parquet Federal, mesmo sabido do alto custo de tais medicamentos cotados em dólar, de modo que tal critério restringiria o acesso a tratamento de saúde alternativo, violando direitos fundamentais.”

Assim, não é razoável exigir que o paciente comprove a impossibilidade financeira de importar o medicamento, como sustentou o Parquet Federal.

O alto custo desses produtos, cotados em dólar, já é de conhecimento geral e, por si só, constitui obstáculo significativo ao acesso. Impor tal exigência restringe o direito à saúde, em afronta à dignidade da pessoa humana.

Além disso, essa condição não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já reconheceu o cultivo doméstico como meio legítimo de garantir o tratamento, desde que haja prescrição médica e autorização da ANVISA.

Em suma:

Para concessão de salvo-conduto no plantio *cannabis sativa* para fins medicinais, não é exigível a comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado, autorizado pela ANVISA.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 913.386-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**TRIBUNAL DO JÚRI**

A absolvição com base em quesito genérico do Tribunal do Júri é válida mesmo que contrarie as provas, pois decorre da soberania dos veredictos e da íntima convicção dos jurados

ODS 16

Caso adaptado: João foi denunciado por tentativa de homicídio após uma briga com Pedro. Durante uma discussão entre eles, João desferiu golpes contra Pedro, causando-lhe lesões graves. João alegou legítima defesa. No julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados reconheceram os fatos (materialidade, autoria e tentativa de homicídio), mas optaram por absolver João por meio do quesito genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

O Ministério Pùblico recorreu alegando contradição na decisão dos jurados.

O Tribunal de Justiça acatou o recurso e determinou novo julgamento, por entender que a absolvição contrariava as provas dos autos.

A defesa de João recorreu ao STJ, sustentando violação à soberania dos veredictos e à legalidade do quesito genérico, argumento que foi acolhido.

O STJ restabeleceu a absolvição, reforçando que a decisão dos jurados, mesmo após reconhecerem a tentativa de homicídio, pode se fundamentar em clemência, razões humanitárias ou livre convicção, conforme garante a legislação vigente.

A absolvição com base no quesito genérico do art. 483, III, do CPP é legítima, pois permite aos jurados decidirem com base em íntima convicção, ainda que reconheçam a materialidade e autoria do delito. Isso está de acordo com o princípio da soberania dos veredictos e com a plenitude de defesa.

A intervenção do Judiciário na decisão dos jurados é excepcional e só se justifica quando houver manifesta contrariedade entre o veredito e o conjunto probatório, o que não se verifica no caso, pois os jurados podem absolver por clemência ou foro íntimo.

A jurisprudência reconhece que a soberania dos veredictos abrange a possibilidade de absolvição no quesito genérico, ainda que contrária às provas

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.175.339-MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

Imagine a seguinte situação adaptado:

João, dono de um pequeno comércio local, envolveu-se em uma acalorada discussão com Pedro.

A discussão começou quando Pedro entrou no estabelecimento.

Testemunhas disseram que Pedro estava visivelmente alterado e começou a discutir com João sobre um desentendimento anterior que eles já possuíam.

No calor da discussão, João, que mantinha uma faca atrás do balcão para sua própria segurança, pegou a arma branca e desferiu diversos golpes contra Pedro que, mesmo machucado, conseguiu fugir.

Os ferimentos causaram incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme comprovado por exame pericial.

João foi denunciado por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II do Código Penal).

Em seu interrogatório, João alegou que agiu em legítima defesa considerando que Pedro o teria ameaçado primeiro.

João foi pronunciado e submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri.

Julgamento pelo Tribunal do Júri

No dia do julgamento, o Ministério Público reforçou a tese de tentativa de homicídio qualificado, destacando a gravidade dos ferimentos e a intenção de matar.

A Defensoria Pública, por sua vez, defendeu a tese de legítima defesa e também pediu a absolvição genérica do réu.

Após os debates, os jurados se reuniram para votar os quesitos:

Quesito 1: No dia xxx, por volta das xxx, na Rua xxx, Pedro sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito? Os jurados responderam SIM.

Quesito 2: O acusado João desferiu golpes de arma branca contra a vítima, causando os ferimentos descritos no laudo? Os jurados responderam SIM.

Quesito 3: O acusado, assim agindo, deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade? Os jurados responderam SIM.

Quesito 4: O jurado absolve o acusado? Os jurados responderam SIM.

Com esta decisão, apesar de reconhecerem a materialidade e a autoria do crime, os jurados optaram por absolver João no quesito genérico (art. 483, III, do CPP):

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

(...)

III – se o acusado deve ser absolvido;

(...)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

Apelação do Ministério Público

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação argumentando que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos.

Segundo o MP, haveria uma contradição lógica, pois os jurados reconheceram que João tentou matar Pedro, mas ainda assim o absolveram.

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, anulando o julgamento e determinando que João fosse submetido a um novo júri.

Para o TJ, houve contradição do júri ao reconhecer a tentativa de homicídio e, ao mesmo tempo, absolver o réu.

Recurso especial

O réu, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso especial alegando violação ao art. 483, III e § 2º, do CPP, bem como desrespeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

O STJ deu provimento ao recurso especial?

SIM.

O STJ deu provimento ao Recurso Especial e restabeleceu a absolvição de João.

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

A Ministra Relatora Daniela Teixeira sustentou que a “absolvição, através do quesito genérico (sempre após o reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação), ao meu ver, jamais poderá ser taxada de contrária à prova dos autos, justamente porque ninguém jamais saberá se os jurados julgaram com base nas provas ou se a decisão foi fundada em causas suprategais, razões humanitárias, clemência ou uma infinidade de possibilidades que podem permear a mente do julgador.”

Sobre o tema, a doutrina ensina que é inadmissível recurso contra sentença que absolveu o acusado no terceiro quesito, diante da soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, princípios basilares do Tribunal do Júri.

A jurisprudência admite a flexibilização do princípio da soberania dos veredictos na excepcional hipótese de os jurados decidirem de forma manifestamente contrária à prova dos autos, tal como previsto no art. 593, III, d, do CPP.

Contudo, também entende que “ao disciplinar como sendo obrigatória a formulação de um quesito absolutório genérico, o sistema processual penal vigente permite justamente que o Jurado possa absolver o Réu baseado unicamente em sua livre convicção e de forma independente de qualquer tese defensiva” (AgRg no AREsp 1.526.124/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/6/2020).

Nesse sentido, “entende-se que é possível a decisão absolutória, ainda que os jurados tenham previamente reconhecido a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu, não havendo qualquer contradição em tal proceder.” (HC 371.492/PE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe em 20/4/2018).

Assim, o Tribunal de Justiça excedeu os limites do controle judicial da deliberação do conselho de sentença, visto que, certo ou errado - não cabe aqui exercer juízo de valor -, os jurados optaram por absolver o acusado no quesito genérico o que lhes é garantido pela lei.

Ademais, no caso, havia pedido expresso de absolvição do réu, sustentando legítima defesa, bem como de absolvição genérica na ata de julgamento, podendo os jurados absolverem em qualquer dos quesitos formulados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

Em suma:

A absolvição com base no quesito genérico é assegurada pelo art. 483, III, do CPP, permitindo aos jurados decidir com base em íntima convicção, independentemente das provas apresentadas. Tal prerrogativa é compatível com o princípio da soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, que são pilares do Tribunal do Júri.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.175.339-MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

Cuidado com essa exceção:

É inconstitucional o uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri.

Essa tese é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da proteção à vida (art. 5º, “caput”, CF/88) e da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF/88).

STF. Plenário ADPF 779/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/8/2023 (Info 1105).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o princípio constitucional que garante aos jurados do Tribunal do Júri a autonomia para decidir sobre absolvição, independentemente das provas apresentadas?

O princípio da soberania dos veredictos, previsto na Constituição Federal, assegura aos jurados a autonomia para decidir pela absolvição do acusado, mesmo após reconhecerem a materialidade e autoria delitivas, com base em sua íntima convicção, independentemente das provas apresentadas nos autos.

O que é o quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, III, do CPP?

O quesito genérico é uma pergunta específica formulada aos jurados com a redação "O jurado absolve o acusado?", após terem respondido afirmativamente sobre materialidade e autoria do crime. Este quesito permite aos jurados absolverem o réu com base em sua íntima convicção, independente das teses defensivas apresentadas.

Em quais hipóteses é cabível recurso de apelação contra decisão do Tribunal do Júri?

Conforme o art. 593, III, "d", do CPP, é cabível recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, quando a absolvição ocorrer pelo quesito genérico, não se deve considerar tal decisão como contrária à prova dos autos, em respeito à soberania dos veredictos.

Quais são as limitações da intervenção judicial nas decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri?

A intervenção judicial na deliberação do Conselho de Sentença deve ser excepcional, admitida apenas quando demonstrada manifesta contrariedade entre a decisão dos jurados e o conjunto probatório dos autos. Entretanto, quando os jurados absolvem o réu pelo quesito genérico, essa intervenção não se justifica, pois os jurados possuem liberdade para absolver o acusado mesmo após reconhecerem materialidade e autoria.

É possível determinar novo julgamento quando o Conselho de Sentença absolve o réu pelo quesito genérico, mesmo tendo reconhecido a materialidade e autoria delitivas?

Não é possível determinar novo julgamento nessa hipótese, pois a absolvição pelo quesito genérico encontra respaldo no princípio da soberania dos veredictos. Segundo a jurisprudência do STJ e do STF, os jurados podem absolver o acusado por razões de clemência ou foro íntimo, mesmo após reconhecerem materialidade e autoria, sem que isso configure decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Por quais razões os jurados podem absolver o réu no quesito genérico, mesmo após reconhecerem a materialidade e autoria delitivas?

Os jurados podem absolver o réu por diversas razões, incluindo causas suprategais, razões humanitárias, clemência, foro íntimo ou qualquer outra motivação pessoal, independentemente das teses defensivas formalmente apresentadas. Esta possibilidade decorre do princípio da íntima convicção, da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos.

O quesito genérico de absolvição é obrigatório no procedimento do Tribunal do Júri, mesmo quando a única tese defensiva for negativa de autoria?

Sim, o quesito genérico de absolvição é obrigatório, conforme dispõe o art. 483, §2º, do CPP, independentemente das teses defensivas apresentadas. Mesmo que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, o quesito genérico deve ser formulado aos jurados após respondidos afirmativamente os quesitos relativos à materialidade e autoria.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: VUNESP Órgão: MPE-RJ Prova: VUNESP - 2024 - MPE-RJ - Promotor de Justiça Substituto

Sônia sempre manteve uma vida correta. Contudo, em virtude da perda do emprego, no período da crise sanitária de covid-19, se viu em uma situação econômica bastante delicada, razão pela qual decidiu se aventurar e adquirir, para revenda, milhares de cigarros estrangeiros, sem registro na ANVISA. Para seu azar, quando estava voltando do Paraguai, já no Brasil, é instada a parar em uma Blitz da Polícia Militar do Estado do Paraná. Desesperada, com medo de ser presa, não atende à ordem, arrancando para cima da polícia, atropelando e matando um deles. Embora presa em flagrante delito, é solta, na audiência de custódia, sendo-lhe concedida liberdade provisória, com condições. Pelos fatos acima, é acusada da prática de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos V e VII, CP), além de contrabando (334-a, II, CP) e resistência, perante o Tribunal do Júri, na esfera federal. Ao final da primeira fase do procedimento, é pronunciada pelos três crimes. Perante o Plenário, é absolvida pelo Júri, com base na negativa ao quesito da autoria (2º quesito), sendo os demais delitos, contudo, diante da absolvição do crime doloso contra a vida, analisados e julgados pelo Juiz Presidente, que condenou a ré à pena de 2 meses, pela resistência, além de 2 anos, pelo contrabando. A acusação recorre apenas sob a alegação de que a absolvição foi manifestamente contrária à prova dos autos. A defesa, por seu turno, apela das condenações, alegando que o Júri popular deveria apreciar também os demais crimes, e não o Juiz Presidente. O tribunal dá provimento a ambos os apelos, anulando tudo. Em novo julgamento, a acusada é condenada pelos três crimes, no Júri popular, sendo aplicadas as penas de 13 anos e 10 meses, pelo homicídio duplamente qualificado, além de 3 anos, pelo contrabando, e de 4 meses, pela resistência, tendo a sua prisão sido decretada, no ato, por força da condenação final à pena igual ou superior a 15 anos.

Acerca do caso, assinale a alternativa correta.

B. Ainda que a absolvição, pela negativa da autoria, fosse manifestamente contrária à prova dos autos, incabível o recurso para anular o julgamento, dada a soberania dos veredictos e a decisão mais favorável ao réu, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, reconheceu a repercussão geral da matéria. (Incorreta).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

Não incide ICMS sobre o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação

Importante!!!

ODS 16

A súmula 649 do STJ prevê o seguinte: “**Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.**”

O entendimento dessa súmula também se aplica ao transporte intermunicipal.

A isenção prevista no art. 3º, II, da LC 87/1996 aplica-se a toda a cadeia de exportação, incluindo o transporte interestadual e também o intermunicipal, mesmo que anteceda a saída da mercadoria ao exterior, pois visa assegurar a competitividade do produto nacional.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.607.634-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

NÃO INCIDE ICMS SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR (SÚMULA 649 DO STJ)

A súmula 649 do STJ, aprovada em 28/04/2021 (DJe 03/05/2021), prevê o seguinte:

Súmula 649-STJ: Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

Vamos entendê-la.

ICMS

O ICMS é um imposto *estadual* previsto no art. 155, II, da CF/88 e na LC 87/96 (conhecida como Lei Kandir): Veja o que diz o art. 155, II, da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Resumidamente, o ICMS pode ter os seguintes fatos geradores:

- Circulação de mercadorias;
- Prestação de serviços de transporte intermunicipal;
- Prestação de serviços de transporte interestadual;
- Prestação de serviços de comunicação.

Isenção tributária em caso de operações e prestações destinadas ao exterior

O art. 3º, II, da LC 87/96 prevê o seguinte caso de isenção do ICMS:

Art. 3º O imposto não incide sobre:
(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Determinada empresa produz soja no interior do Mato Grosso, sendo essa mercadoria exclusivamente destinada ao exterior.

Ocorre que Mato Grosso não possui limites com o oceano. Logo, é indispensável que a soja seja transportada em caminhões até o porto de Santarém, no Estado do Pará.

Nesse caminho, faz-se necessária a travessia de um rio. Os caminhões, obviamente, não poderão fazê-lo. É indispensável a contratação de um barco.

Depois de atravessar o rio, a soja é novamente embarcada em caminhões que a levam até o porto.

No porto, a soja é colocada em grandes navios, que a levarão até o país importador.

Verifica-se, portanto, que houve um transporte interestadual envolvendo modais diferentes.

Considerando que o objetivo final era destinar as mercadorias ao exterior, é possível considerar que todas essas prestações do serviço de transporte são isentas de ICMS, nos termos do art. 3º, II, da LC 87/96?

SIM. O transporte é um só, e desde o início tinha por objetivo destinar os bens ao exterior, nos termos do art. 3º, II, da LC 87/96.

A jurisprudência do STJ está consagrada no sentido de que a isenção tributária de ICMS prevista no art. 3º, II, da LC 87/96, relativa a produtos destinados ao exterior, contempla toda a cadeia de deslocamento

físico da mercadoria, o que abarca, inclusive, trechos eventualmente fracionados, percorridos dentro do território nacional, não sendo possível, portanto, a tributação das fases intermediárias do itinerário (STJ. 2ª Turma. REsp 1793173/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/03/2019).

No mesmo sentido é a lição de Roque Antonio Carraza:

“Também não incide ICMS quando o serviço de transporte internacional é efetuado por uma ou mais empresas, com transbordo. Explicamo-nos melhor.

Não raro, a empresa contratada realiza o serviço de transporte internacional por etapas. Do local de origem da mercadoria até a divisa com o país vizinho o transporte é feito com o mesmo veículo. Na fronteira a mercadoria é trasladada para um veículo apropriado e levada até o local de destino, no exterior.

(...)

Mesmo assim, a nosso ver, o ICMS não é devido. Por quê? Simplesmente porque há, na espécie, um único serviço de transporte. Apenas, sua execução se perfaz em etapas. Portanto, mesmo quando a mercadoria, para alcançar seu destino final no exterior, for transbordada, ainda que com o concurso de outra empresa, não há, na espécie, incidência de ICMS.” (CARRAZA, Roque Antonio. *ICMS*. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 158).

Assim, a isenção prevista no art. 3º, II, da LC 87/96 não é exclusiva das operações que diretamente destinam mercadorias ao exterior. Essa isenção alcança todo o processo de exportação, inclusive as operações e prestações parciais, como o transporte interestadual (STJ. 1ª Turma. AREsp 851.938/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/06/2016).

Objetivo da norma

A teleologia do art. 3º, II, da LC 87/96 foi a de fazer com que os produtos nacionais exportados ficassem mais baratos (por não ter que pagar o imposto) e assim tivessem maior competitividade no mercado estrangeiro.

Essa pretendida competitividade do produto nacional deixa de existir, ou pelo menos fica menor, se for permitida a incidência do ICMS sobre o transporte do produto a ser exportado.

TAMBÉM NÃO INCIDE ICMS SOBRE O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A Raízen Energia S.A. é uma grande produtora de açúcar e etanol do Brasil e possui diversas unidades produtivas no interior do estado de São Paulo.

A empresa adota o seguinte modelo logístico para escoar sua produção destinada à exportação:

- o açúcar produzido em sua usina localizada no município de Quatá/SP é transportado por caminhões até o município de Ourinhos/SP;
- em Ourinhos, o produto é transferido para vagões ferroviários que seguem até o Porto de Santos/SP;
- do Porto de Santos, o açúcar é finalmente embarcado em navios com destino ao mercado internacional.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo cobrou ICMS sobre o serviço de transporte intermunicipal (de Quatá para Ourinhos), alegando que a isenção prevista na Lei Kandir (LC 87/96) se aplicaria apenas à etapa interestadual ou ao transporte diretamente ligado à operação de exportação.

A Raízen, por sua vez, argumentou que todo o processo logístico fazia parte da cadeia de exportação e que, portanto, deveria ser abrangido pela isenção prevista no art. 3º, II, da LC 87/1996:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

O que o STJ decidiu? Esse transporte intermunicipal também é isento de ICMS?

SIM.

A isenção prevista no art. 3º, II, da LC 87/1996 não é exclusiva das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, abrangendo outras que integram todo o processo de exportação, inclusive as parciais, como o transporte interestadual.

Nesse sentido:

(...) 1. O art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias.

2. Sob o aspecto teleológico, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional.

3. Se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal.

4. Interpretação em sentido diverso implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e do pacto federativo, na medida em que se privilegiaria empresas que se situam em cidades portuárias e trataria de forma desigual os diversos Estados que integram a Federação. (...)

STJ. 1ª Seção. EREsp 710.260/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/02/2008.

A isenção do ICMS prevista no art. 3º, II, da LC 87/1996, relativa a produtos destinados ao exterior, abrange toda a cadeia de circulação da mercadoria, incluindo os trechos internos e eventualmente fracionados dentro do território nacional, sendo incabível a tributação das fases intermediárias do transporte.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.028.484/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/4/2024.

A isenção de ICMS prevista no art. 3º, II, da LC 87/1996 abrange toda a cadeia de deslocamento físico da mercadoria destinada à exportação, inclusive os trechos internos e fracionados, ainda que o transporte seja pago pelo comprador internacional, pois a tributação encarece o valor final e reduz a competitividade do produto nacional no mercado externo.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.793.173/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/3/2019.

Desse modo, o entendimento da Súmula 649 do STJ também deve ser aplicado para o transporte intermunicipal.

Em suma:

Não incide o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.607.634-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o entendimento do STJ em relação à isenção do ICMS no transporte de mercadorias destinadas à exportação?

O STJ firmou entendimento de que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 (Lei Kandir) não é limitada às operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, mas abrange todas as etapas do processo de exportação, incluindo tanto o transporte interestadual quanto o intermunicipal.

Qual é o objetivo da isenção tributária do ICMS nas operações de exportação?

A isenção visa garantir competitividade ao produto nacional no mercado internacional, evitando que o imposto encareça o valor final da mercadoria exportada.

O que preconiza a Súmula 649 do STJ?

A Súmula 649 do STJ estabelece que “não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior”.

A Súmula 649 do STJ também se aplica para o transporte intermunicipal?

Sim. Esse mesmo entendimento deve se estender também ao transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação.

Treine o assunto estudado:

Prova: FGV - TJ MT - Juiz Substituto - 2024

A empresa de transportes Alfa Ltda. foi contratada pela sociedade empresária Ômega S/A, fabricante de produtos eletrônicos e situada no estado A, para a realização do translado de seus produtos desde A até o estado B. Em B, localiza-se grande porto a partir do qual os produtos eletrônicos são destinados a diversos países.

Após a prestação do serviço, a Alfa Ltda. foi notificada para que realizasse o recolhimento do ICMS devido na operação de transporte de A para B, de acordo com legislação tributária estadual. Em reação, a empresa deduziu, perante o Poder Judiciário, sua irresignação frente à cobrança, sob o fundamento de não incidência de ICMS sobre o transporte de produtos eletrônicos destinados ao exterior.

Diante da situação, cabe ao magistrado do caso declarar a:

B. inexigibilidade do ICMS, porque não incide o imposto sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior; (Correto)

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

1. A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa, de modo que havendo a sua presença, deve a exordial ser recebida e realizada a instrução processual, sendo o recebimento da exordial o momento adequado para se aferir a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário. ()
2. Cabe exclusivamente à Comissão de Anistia o exame dos requerimentos de anistia política e de suas respectivas revisões, de forma que a ausência de participação desse órgão é causa de nulidade do procedimento de revisão de anistia política. ()
3. Para o cabimento da ação popular, exige-se a indicação de ato administrativo ou a ele equiparado, dotado de efeitos concretos e potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados, pelo que declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, configuram atos ilegais e lesivos para fins de admissibilidade da ação popular. ()
4. A Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios, quando não houver outro índice especificado no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice, e, na ausência de cumulação de encargos, deve ser usada nos juros de mora, com dedução do IPCA, mesmo para obrigações anteriores à Lei n. 14.905/2024. ()
5. Na hipótese de vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido. ()
6. Não demonstrando a prova técnica o nexo causal entre o medicamento administrado e a doença desenvolvida, e considerando os demais elementos de prova que confirmam a verossimilhança das

- alegações que imputaram à ré o risco pelo mau êxito da perícia, esta deve ser condenada a indenizar a parte contrária. ()
7. A cobrança de taxa condominial em condomínios atípicos não é válida quando há contrato-padrão depositado em registro imobiliário com previsão de cobrança, ao qual o adquirente anuiu. ()
8. Não é cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição. ()
9. É possível o rompimento do vínculo de filiação entre pai e filho maior de idade caso constatada a inexistência de relação socioafetiva entre as partes, além da quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho. ()
10. A agência de turismo responde subsidiariamente com a empresa de cruzeiro por falha no dever de informar o consumidor sobre o horário do embarque. ()
11. Existindo questão histórica referente à propriedade pública, é necessária a perícia especializada reconstitutiva para identificação e individualização do imóvel. ()
12. O agente marítimo tem legitimidade para compor o polo passivo de ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de obter o fornecimento da via original do conhecimento de embarque para fins de retirada de mercadoria. ()
13. O documento assinado por todos os sócios, mas não levado a registro, é insuficiente para permitir a exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada por falta grave. ()
14. É válida a adoção dos dias efetivamente trabalhados por cada sócio como critério de cálculo de distribuição de dividendos por sociedade empresária limitada, desde que tal medida não implique exclusão de sócio da participação nos lucros e nas perdas. ()
15. A ação de despejo relativa a imóvel objeto de arrendamento rural se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial em todos os casos. ()
16. O FGTS deve ser classificado, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista. ()
17. A pequena extensão de área ambiental atingida não pode se sobrepor, como razão de decidir, ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular, de modo que deve ser demolida a edificação, bem como recuperado o meio ambiente, ainda que se trate se obra de pequena extensão, da ordem de 4m², realizada em Área de Preservação Permanente - APP. ()
18. A nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aplica-se aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024. ()
19. A apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação, deflagra automaticamente o prazo para o oferecimento de contestação. ()
20. O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar não implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual. ()
21. Caso ocorra a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelos contratantes, os honorários devem ser arbitrados judicialmente, de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados, sendo abusiva a cláusula que estipula o direito à remuneração integral contratualmente estabelecida. ()
22. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no processo de execução, prescinde de intimação pessoal do executado e de advertência prévia sobre a possibilidade de aplicação. ()
23. No caso de uma norma estadual fixar o encerramento do expediente forense antes do horário normal previsto no CPC, por meio diverso do indicado no CPC, Lei de Organização Judiciária estadual, não poderá haver prejuízo para a parte, devendo o termo final do seu prazo processual ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. ()
24. Quando a demanda rescisória envolver erro do Poder Judiciário e a parte ré não se opor à pretensão autoral, mesmo assim haverá causalidade a justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. ()

25. Nos termos do art. 942, § 3º, I, do CPC, no caso de rescisão de sentença, os Desembargadores que participaram do julgamento inicial devem ser convocados para participar do órgão de maior composição, caso dele não façam parte, a fim de garantir a continuidade do julgamento, não podendo o Regimento Interno de um Tribunal dispor em sentido contrário. ()
26. A alteração premeditada de projeto habitacional, inicialmente destinado ao mercado popular, configura dano moral coletivo por desvirtuar a finalidade social do empreendimento. ()
27. O título judicial firmado em ação coletiva de rito ordinário proposta por associação não abrange todos associados residentes no âmbito da jurisdição do Tribunal de segundo grau, se restringindo àqueles domiciliados na jurisdição do juízo que proferiu a decisão de primeiro grau. ()
28. Não é possível a arguição, na fase de cumprimento individual de sentença, de questão que não pôde ser suscitada na ação de conhecimento de mandado de segurança coletivo. ()
29. Um cabo de vassoura pode ser considerado arma branca imprópria com potencial lesivo suficiente para atrair a aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, independentemente de perícia, se a lesividade do artefato ficar demonstrada por outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas. ()
30. A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário impede, sempre, o andamento do inquérito policial. ()
31. Para concessão de salvo-conduto no plantio cannabis sativa para fins medicinais, não é exigível a comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado, autorizado pela ANVISA. ()
32. A absolvição com base no quesito genérico é assegurada pelo art. 483, III, do CPP, permitindo aos jurados decidir com base em íntima convicção, independentemente das provas apresentadas. Tal prerrogativa é compatível com o princípio da soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, que são pilares do Tribunal do Júri. ()
33. Incide ICMS sobre o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação. ()

Gabarito

1. E	2. C	3. E	4. C	5. C	6. C	7. E	8. E	9. C	10. E
11. C	12. C	13. E	14. C	15. E	16. C	17. C	18. C	19. E	20. E
21. C	22. C	23. C	24. E	25. C	26. C	27. E	28. E	29. C	30. E
31. C	32. C	33. E							